

Galdino & Coelho

/ Advogados

Flavio Galdino	Felipe Brandão	Ivana Harter Albuquerque	Rebecca O. Pereira da Silva	Carolina Pfeiffer Figueiredo
Sergio Coelho	Adrianna Chambô Eiger	Fernanda Rocha David	Beatriz Capanema Young	Maria Victoria P. L. Marins
Rafael Pimenta	Pedro Mota	Luan Gomes Peixoto	Letícia Willemann Campanelli	Thayssa Bohadana Martins
Rodrigo Candido de Oliveira	Mauro Teixeira de Faria	Luciana Barsotti Machado	Amanda Guimarães Torquetti	Rafael Leandro Dantas
Eduardo Takemi Kataoka	André Furquim Werneck	Júlia Leal Danziger	Milene Pimentel Moreno	Leonardo Mucillo Mathia
Cristina Biancastelli	Raissa de A. Lima Pereira	Paulo F. de Gouvêa	Claudia Tiemi Ferreira	Mônica Franco Lima
Gustavo Salgueiro	Wallace Corbo	Bruno Duarte Santos	Carolina Bueno de Oliveira	Felipe L. L. e Castro Perretti
Isabel Picot França	Isadora A. R. de Almeida	Roberta Issa Maffei	Isabella Bandeira de Mello	Caroline Rabello Müller
Marcelo Atherino	Julianne Zanconato	Jacques Felipe A. Rubens	Sávio A. Capra Marinho	Luíza M. Lima Valle
Marta Alves	Rodrigo Saraiva P. Garcia	Michelle Sorensen Camilo	Paula O. Barata Reis	Victoria de Azevedo T. Silveira
Cláudia Maziteli Trindade	Vanessa F. F. Rodrigues	Tomás de S. Góes M. Costa	Bruna Villanova Machado	João Pachá
Pedro C. da Veiga Murgel	Aline da Silva Gomes	Marcela R. Silva Quintana	Isabela Rampini Esteves	
Gabriel Rocha Barreto	Maria Flávia J. F. Macarimi	Ana Carolina S. Gasparine	Isabela Augusta X. da Silva	
Diogo Rezende de Almeida	Yasmin Paiva	Jorge Luiz da C. Silva	Yuri A. da Costa Nascimento	

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 1030930-48.2018.8.26.0100

ETERNIT S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OUTRAS (“Recuperandas”
ou “Grupo Eternit”), já qualificadas nos autos da sua Recuperação Judicial, vêm, por
seus advogados, respeitosamente, à presença de V. Exa., informar a existência de
ameaça a bens essenciais ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial do
Grupo Eternit, requerendo sejam adotadas as medidas de rigor, conforme exposto a
seguir.

Rio de Janeiro
Av. Rio Branco 138 11º andar
20040 002 / Centro
Rio de Janeiro / RJ
T + 55 21 3195 0240

São Paulo
Av. Brig. Faria Lima 3900 / 11º andar
04538 132 / Itaim Bibi
São Paulo / SP
T +55 11 3041 1500

Brasília
SAUS Sul / quadra 05
bloco K / Nº 17 / salas 508-511
70070 050 / Brasília / DF
T +55 61 3323 3865

NECESSÁRIA LIBERAÇÃO DOS BENS ESSENCIAIS QUE PERMANECEM ONERADOS
EM AÇÃO QUE DISCUTE PRETENSÃO CONCURSAL

1. Como já informado a esse d. Juízo, a Ação Civil Pública nº. 1000204-39.2017.4.01.3307 tramita desde 2009 perante a 1ª Vara Cível da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista/BA ("Juízo de Vitória da Conquista"), inexistindo, até o momento, decisão definitiva.
2. No curso de tal ação, ainda, o Juízo de Vitória da Conquista ordenou uma série de constrições, tendo determinado a indisponibilidade de todo o ativo não circulante da Recuperanda SAMA e proibido a distribuição de quaisquer lucros, inclusive dentro de seu grupo (Doc. 01). Ajuizada a Recuperação Judicial, as Recuperandas solicitaram então fossem liberadas todas as constrições, já que eventual condenação definitiva somente poderia ser paga na forma do Plano de Recuperação Judicial (não podendo ser executada na via singular, tampouco mediante a execução de bens), vide Doc. 02.
3. Contudo, inobstante os continuados esforços envidados pelas Recuperandas, o Juízo de Vitória da Conquista não determinou a liberação de tais constrições até o momento. Diante disso, permanecem constritos diversos imóveis e móveis da Recuperanda SAMA, permanecendo ainda em vigor a incoerente proibição de distribuição de qualquer lucro para as demais sociedades do Grupo Eternit.
4. Tal situação prejudica em demasia o grupo recuperando e a presente Recuperação Judicial, em especial por se tratar de reestruturação de grupo (com consolidação substancial aprovada pelos credores). Afinal, a Recuperanda SAMA recebe recursos das demais sociedades, mas, no momento de sua liquidez, se vê impedida de distribuir recursos ao grupo, em evidente prejuízo à reestruturação e à consolidação substancial aprovada em assembleia.

5. Diante da gravidade de tal situação e da inércia do Juízo de Vitória da Conquista, não restou alternativa às Recuperandas a não ser a apresentação da presente manifestação, solicitando-se a intervenção deste d. Juízo da Recuperação Judicial para, mediante a cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC), determinar que o d. Juízo de Vitória da Conquista libere as constrações que permanecem onerando os bens essenciais da Recuperanda SAMA. Afinal, esse d. Juízo é o único competente para tratar dos bens essenciais da Recuperanda, em especial quando onerados em ação que discute pretensão concursal, como ocorre *in casu*.

COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Ameaça a bens essenciais ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial do Grupo Eternit

6. De início, o que se verifica é que o Juízo de Vitória da Conquista é incompetente para determinar qualquer ato de constração ou de alienação de bens do Grupo Eternit, principalmente por tutelar pretensão concursal que, se confirmada em definitivo, somente poderá ser paga na forma do Plano.

7. Vale dizer, este d. Juízo é o único competente para decidir sobre o destino dos bens das Recuperandas, inclusive para deliberar sobre o prosseguimento ou não de atos de constração ou execução. A questão, inclusive, já se encontra pacificada no âmbito do E. STJ, que reconhece ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial o competente para tratar das decisões de oneração ou execução de bens das Recuperandas:

"a competência para promover os atos de execução do patrimônio da empresa recuperanda é do juízo em que se processa a recuperação judicial, evitando-se, assim, que medidas expropriatórias prejudiquem o cumprimento do plano de soerguimento" (STJ, Jurisprudência em Teses, Tese nº 11) e "1. A competência para o pagamento dos débitos de sociedade empresária no transcurso de processo de recuperação é do juízo

em que se processa o pedido de recuperação. 2. A manutenção da possibilidade de os juízos de execuções individuais procederem à constrição dos ativos das sociedades recuperandas afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial”¹

._*_*._

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Após o deferimento da recuperação judicial, a competência para a prática de atos que comprometam o patrimônio da empresa em recuperação é do Juízo onde esta se processa. 2. Segundo entendimento firmado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6, § 4º, da Lei 11.101/2005. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.”²

8. Verifica-se que mesmo após ter sido informado acerca do ajuizamento da Recuperação Judicial do Grupo Eternit, bem como da homologação e do conteúdo do Plano, o d. Juízo de Vitória da Conquista permanece totalmente inerte, mantendo todo o ativo constrito em garantia de uma pretensão que jamais poderá ser executada ou saldada naqueles autos. Ao assim proceder, o d. Juízo de Vitória da Conquista deixa de considerar as disposições da Lei 11.101/2005 (“LRF”) e de considerar que todos os atos de constrição ou de alienação de bens devem ser submetidos ao d. Juízo Recuperacional, em especial os atos fundamentados em dívida concursal e os atos que podem comprometer o cumprimento do Plano.

9. Ora Exa., ao promover atos de expropriação e de execução e ao deixar de afastar a indisponibilidade de bens essenciais para o cumprimento do Plano, o d. Juízo de Vitória da Conquista está prejudicando de forma flagrante a presente reestruturação e o cumprimento do Plano, atraindo a competência desse d. Juízo para se manifestar sobre o tema e impedir violação à LRF e o prejuízo à coletividade de credores.

¹ STJ - CC 123.197/SP, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data da Publicação: DJ 01/08/2012

² STJ. Ag. Reg. no Conflito de Competência nº 104.500/SP. Segunda Seção. Min. Rel. Vasco Della Giustina. D.j. 27.04.2011

10. Nesse contexto, as Recuperandas requerem seja reconhecida a competência exclusiva desse d. Juízo para deliberar sobre bens e direitos das Recuperandas, declarando, no exercício de sua competência, a necessidade de revogação das medidas de constrição e restrição de direitos que permanecem em vigor no processo em referência.

11. Com isso, o d. Juízo de Vitória da Conquista deverá ser oficiado para cancelar (i) a ordem de indisponibilidade dos bens do ativo não circulante da Recuperanda SAMA e (ii) a proibição de distribuição de valores auferidos a título de lucro pela Recuperanda SAMA. Somente assim tais ativos poderão ser utilizados em benefício do grupo, desta reestruturação e do cumprimento do Plano, conforme preconiza a Lei 11.101/2005.

CONCURSALIDADE DA PRETENSÃO

12. Não se tem dúvidas de que a pretensão creditícia objeto da ação em referência é sujeita a esse procedimento. Tal condição restou incontroversa nos autos das impugnações de crédito n.ºs. 1092685-39.2019.8.26.0100, 1092664-63.2019.8.26.0100 e 1100348-39.2019.8.26.0100.

13. Não fosse suficiente, fato é que o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar matéria afetada ao rito de recursos repetitivos, decidiu que *“para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador”*.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ). 2. Ação anulatória e de reparação de danos pela inclusão indevida em cadastro restritivo de crédito. Discussão acerca da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial. 3. Diante da opção do

legislador de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial. 4. A existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito). 5. Os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência. 6. Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. 7. Recurso especial provido. (REsp 1840531/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2020, DJe 17/12/2020)

14. Assim, a concursabilidade da pretensão condenatória discutida na Ação Civil Pública nº. 1000204-39.2017.4.01.3307 é inequívoca, estando suportada por jurisprudência consolidada e vinculante.

15. Diante da comprovada concursabilidade, não há qualquer razão que justifique a manutenção de constrições em garantia. Afinal, após o trânsito em julgado, e caso remanesça alguma condenação em desfavor do Grupo Eternit, o pagamento jamais poderá ser feito por meio da execução de bens. O pagamento, como visto aqui, deverá ser feito no bojo do processo de reestruturação e na forma do Plano, sob pena de violação frontal dos artigos 47, 49 e 126 da LRF.

16. Assim, também por esse motivo, V. Exa. deverá reconhecer a impossibilidade da manutenção de constrições em favor/garantia de uma única pretensão concursal, zelando pelo cumprimento das condições do Plano sem qualquer favorecimento de credores.

PEDIDOS

17. Diante do exposto, o Grupo Eternit requer seja expedido ofício ao d. Juízo da 1ª Vara Cível da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista/BA, mediante cooperação jurisdicional, para tratar da competência exclusiva deste d. Juízo Recuperacional para deliberar sobre bens e direitos do Grupo Eternit, determinando-se o cancelamento (i) da ordem de indisponibilidade dos bens do ativo não circulante da Recuperanda SAMA e (ii) da proibição de distribuição de valores auferidos a título de lucro pela Recuperanda SAMA.

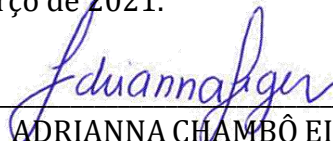
18. Por fim, as Recuperandas ressalvam expressamente todo e qualquer direito para se manifestar e interpor recurso em face da r. decisão de fls. 23.633/23.636, dentro do prazo legal, ressalvando ainda o seu direito a se manifestar acerca das últimas petições acostadas aos autos, quando de sua intimação para tanto.

Termos em que,
pedem deferimento.

São Paulo/SP, 10 de março de 2021.



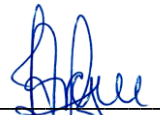
EDUARDO TAKEMI KATAOKA
OAB/SP Nº 299.226



ADRIANNA CHAMBÔ EIGER
OAB/SP Nº 305.533



MARIA FLÁVIA J. FRANCO MACARIMI
OAB/SP Nº 365.939



ISABELA AUGUSTA XAVIER DA SILVA
OAB/SP Nº 418.560

DOC. 01



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

AUTOS nº: 2009.33.07.000988-3

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RÉUS: SAMA S/A MINERAÇÕES ASSOCIADAS; MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA SERRA; MUNICÍPIO DE CAETANOS; MUNICÍPIO DE POÇÕES; ESTADO DA BAHIA e UNIÃO.

**SENTENÇA
RELATÓRIO**

Cuida-se de ação civil pública em que o MPF e o MPE – doravante em regra referidos apenas como Ministério Público em nome da unidade orgânica e da comunhão de interesses –, depois de discorrerem sobre o amianto e os danos por ele causados à saúde humana, narram que a Ré SAMA, uma das maiores empresas de mineração de amianto em atividade no país, explorou o aludido mineral na Jazida São Félix do Amianto, localizada em Bom Jesus da Serra/BA, a partir de 1940, promovendo o encerramento formal das atividades de extração em 1967, sem adotar medidas satisfatórias para mitigação dos efeitos do amianto nos habitantes da região, deixando resíduos que supostamente contaminaram um número indeterminado de pessoas.

Prosseguem os Autores descrevendo as doenças desenvolvidas em decorrência da exposição ao amianto, notadamente da espécie anfibólio, cuja associação com o mineral extraído na Jazida São Félix foi reconhecida pela Eternit.

Ressaltam que não somente os trabalhadores da mina, mas também seus familiares e os moradores do entorno foram contaminados com o amianto.

Acrescentam que a inexistência de informações acerca do número exato de vítimas das doenças causadas pelo amianto não decorre da inexistência de doenças, mas da omissão de todos os Réus na prestação de serviços médicos e de vigilância sanitária adequados aos ex-empregados e aos milhares de habitantes no entorno da mina abandonada.

Explanam a ideia de Estado Democrático Ambiental Solidarista de Direito, destacando, em seguida, a legislação aplicável e a responsabilidade de cada Réu.

Por fim, pedem, além de medidas liminares para evitar o agravamento da saúde das vítimas, a:

1) Condenação da SAMA S/A MINERAÇÕES ASSOCIADAS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em garantir aos cidadãos acometidos de uma das doenças relacionadas ao amianto todo o tratamento de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

saúde que se afigurar necessário, da forma que se segue, sob pena do pagamento de multa diária por dia de descumprimento, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), destinada aos Fundos Federal e Estadual de Direitos Difusos, divididos em partes iguais: 1.1 Cumprir, integralmente, as obrigações discriminadas no pedido de tutela antecipada (que fica retificado como pedido definitivo). 1.2 Fornecer aos acometidos com disfunção respiratória leve, disfunção respiratória moderada, disfunção respiratória acentuada, placas pleurais, mesotelina de pleura, câncer de pulmão (ou alguma outra doença ligada ao amianto) os seguintes serviços: I – plano de saúde com amplo atendimento na região sudoeste da Bahia ou na região onde moram (se residem em outro local da federação); II – todos os medicamentos prescritos pelos médicos responsáveis pelo tratamento; III – se for o caso, disponibilizar aparelho de oxigênio para uso domiciliar; IV – o que mais se afigurar necessário de acordo com parecer médico.

2) Condenação da SAMA S/A MINERAÇÕES ASSOCIADAS ao pagamento de indenização às vítimas do amianto pelos danos causados, na forma do art. 95 e seguintes da Lei nº 8.078/90, com liquidação e execução na forma desse mesmo diploma legal.

3) Condenação da SAMA S/A MINERAÇÕES ASSOCIADAS a reparar os danos morais coletivos, pagando indenização no valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), ou outro arbitrado por este Juízo, a ser revertido, em parcelas iguais, para os Fundos de Direitos Difusos Federal e Estadual, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/85, havendo de se consignar em sentença que os recursos deverão ser destinados à comunidade de Bom Jesus da Serra, da forma como entenderem os conselhos gestores dos referidos fundos, obedecendo-se ao art. 7º do Decreto Federal nº 1.306/94.

4) Condenação da União, do Estado da Bahia, do Município de Poções e do Município de Bom Jesus da Serra a: 4.1 Garantir prioridade de atendimento (após de crianças, adolescentes, idosos, gestantes e deficientes físicos) e tratamento às vítimas do amianto. 4.2 Fornecer aos acometidos com disfunção respiratória leve, disfunção respiratória moderada, disfunção respiratória acentuada, placas pleurais, mesotelina de pleura, câncer de pulmão (ou alguma outra doença ligada ao amianto) os seguintes bens e serviços, supletivamente à Ré SAMA: I – todos os medicamentos prescritos pelos médicos responsáveis pelo tratamento; II – se for o caso, disponibilizar aparelho de oxigênio para uso domiciliar; III – o que mais se afigurar necessário de acordo com parecer médico.

Com a inicial, veio o ICP nº 1.14.007.000053/2009/66 (fls. 99/320).

Intimados, os Réus apresentaram manifestação preliminar.

O Estado da Bahia alegou, às fls. 346-353, a responsabilidade exclusiva da União, além de afirmar que suas políticas públicas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

estão relacionadas com o SUS, não cabendo particularização indevida que venha importar em desvio de recursos de outras áreas.

A União, por sua vez, defendeu sua ilegitimidade passiva, dizendo que é a principal gestora e fornecedora do SUS, mas não executora dele, ficando a responsabilidade fixada na inicial a cargo do Estado da Bahia e dos Municípios legitimados (fls. 383-8).

O Município de Bom Jesus da Serra manifestou-se favoravelmente à pretensão deduzida na inicial.

A SAMA S/A MINERAÇÕES ASSOCIADAS arguiu que a decisão pleiteada pelos Autores é *contra legem*, situando-se sua improvável adoção numa perspectiva de caridade a ser feita pelo juiz contra a legalidade que regula o sistema jurídico brasileiro. Afirmou que não havia a urgência vista pelos Autores, em função de não haver registro anormal de incidências de doenças de saúde asbestose-relacionadas, tendo sido feito um alarde público sem que se saibam quem são as pessoas afetadas, podendo-se concluir que “essas pessoas não existem”. Alegou impossibilidade jurídica do pedido, em razão da cumulação dos pedidos de condenação em dinheiro e cumprimento de obrigação de fazer, não admitida jurisprudencialmente. Arguiu ilegitimidade ativa do MPF e MPE, ao argumento de que não podem ingressar com ação civil pública para defender interesse de grupos de pessoas envolvendo direito privado, conforme sólida orientação do Superior Tribunal de Justiça. Alegou, também, sua ilegitimidade passiva, porque, além de a saúde pública ser dever do Estado e não de particulares, a SAMA firmou com seus ex-trabalhadores da Bahia 181 (cento e oitenta e um) instrumentos de transação, sendo 177 (cento e setenta e sete) judicialmente homologados, existindo razões para a extinção do processo por ocorrência de coisa julgada.

Pediu indeferimento da petição inicial, por não se tratar de direitos difusos e indisponíveis, alegou a ocorrência de prescrição e impugnou o valor da causa. Ademais, requereu denúncia à lide de Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção, controladora da empresa Brasilit, e dos herdeiros de Manoel Cândido de Oliveira e de Izaura Maria da Silva Oliveira.

Disse, no mérito, que sempre se preocupou com a segurança e bem-estar dos seus trabalhadores, não podendo ser responsabilizada por eventual surgimento de doenças tratadas na literatura médica mais de vinte anos após o encerramento das atividades minerárias na jazida São Félix. Saliou que não havia legislação regulamentadora, não se podendo exigir da SAMA mais do que a ciência e a tecnologia da época preconizavam e as normas trabalhistas exigiam. Argumentou com a inadequação do princípio da precaução e pôs em relevo que sua exploração se encerrou em 1967, tendo tido o cuidado “de agrupar o rejeito e o material inerte (estéril) e depositá-lo criteriosamente em pilhas” (fl. 461), não se lhe podendo imputar a retomada posterior das atividades.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Defendeu não haver lugar para indenização de danos morais e arguiu que, no Brasil, o uso controlado do amianto crisotila não se constitui em ameaça à saúde pública e sim em problema de saúde ocupacional, até porque a literatura médica teria constatado, após anos de estudo, o baixo potencial patogênico da crisotila.

Na decisão de fls. 585-600, foi rejeitada a alegação de incompetência da SAMA S/A e a preliminar impossibilidade jurídica do pedido. As preliminares de ilegitimidade passiva da União e do Estado da Bahia e de ilegitimidade ativa do Ministério Público foram, igualmente, rejeitadas. Quanto à denúncia da lide, ficou consignado que a legitimação unipessoal da SAMA S/A “decorre do fato, não negado, de que foi a única que promoveu a exploração, abriu a cava, empilhou rejeitos supostamente de serpentinito com fibras de amianto, manteve-se no controle jurídico de eventual exploração futura e jamais se preocupou em se desonerar das consequências de movimentação e manipulação desse material”. Do mesmo modo, a alegada prescrição foi rejeitada, em razão não somente da recursividade inerente ao caso dos autos, mas também do princípio da *actio nata*. Ao fim, fixada a presença de verossimilhança, foi deferida a tutela antecipatória em relação à União, Estado da Bahia e Municípios de Caetanos, Bom Jesus da Serra e Poções, deixando-se o pedido de tutela antecipatória em relação à SAMA S/A MINERAÇÕES ASSOCIADAS para ser examinado somente se e depois de certificado o estado de comprometimento de higidez orgânica das pessoas que estiveram expostas ao amianto.

A SAMA S/A MINERAÇÕES ASSOCIADAS interpôs agravo de instrumento em face da aludida decisão, requerendo a retratação deste Juízo, sob as seguintes alegações: impossibilidade jurídica do pedido de fornecimento dos exames demissionais; perda do objeto em razão de contrato homologado pelo Juízo competente; impossibilidade de utilização de legislação atual para regular atos do passado e de interferência do Estado em contratos particulares; e inexistência de prova de dano efetivo.

A União também interpôs agravo de instrumento, sob a alegação de ilegalidade de antecipação de ações que ensejam atividades de alto custo; limitação dos recursos do SUS; ilegitimidade passiva; ausência de pretensão resistida quanto ao oferecimento de tratamento de saúde; e, ainda, a satisfatividade da medida. Decisão agravada mantida pelos próprios fundamentos. Deferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela SAMA, eximindo a Ré, num primeiro momento, da multa imposta e da obrigatoriedade de apresentar os documentos de que tratam o art. 168, da CLT (fls. 849/850).

A União apresentou contestação, às fls. 873-909, reiterando a argumentação concernente à ilegitimidade passiva, à limitação de recursos do SUS e à ausência de pretensão resistida quanto ao oferecimento de tratamento de saúde. No mérito, defendeu a constitucionalidade da Lei nº 9.055/95, teceu comentários sobre tratamento oncológico e, por fim, alegou a inexistência de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

nexo de causalidade entre o fato narrado pelos Autores e a conduta da Administração, não havendo que se falar em responsabilidade civil da União. Acompanharam a contestação os documentos de fls. 910-985.

O Município de Bom Jesus da Serra apresentou, às fls. 1.005-1.020, relatório final relativo ao levantamento e cadastramento de ex-trabalhadores da mina de amianto e das pessoas que apresentam sintoma de alguma das doenças ligadas à exposição ao mineral, carreando os cadastros utilizados na execução do trabalho.

O Município de Caetanos informou, às fls. 1.022-1.039, o cumprimento da decisão liminar, juntando aos autos os questionários do cadastramento que registraram alguma ocorrência relativa à exploração do amianto no Município.

O Município de Poções, por sua vez, juntou documentação relativa ao cadastramento das pessoas expostas ao amianto no seu âmbito territorial às fls. 1.040-1.374.

Em sua contestação, o Estado da Bahia alegou nulidade da citação, uma vez que o ato deveria ter se concretizado na pessoa do Procurador Geral do Estado e não de um dos seus Procuradores; ausência de interesse de agir, visto que “não se pode suplementar uma prestação, realizando uma mesma tarefa”; inépcia do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto se os efeitos da tutela final contra o Estado podem nunca se fazerem sentir, não deve ele ser condenado antecipadamente.

No mérito, alega que tem atendido a todas as pessoas que revelam suspeitas de neoplasia derivada do contato com o amianto, além de realizar gestões junto às prefeituras dos Municípios de Vitória da Conquista, Poções, Bom Jesus da Serra e Caetanos para organização de uma rede de atenção à saúde daqueles indivíduos que revelem sintomas compatíveis com a exposição ao amianto, tomando as seguintes providências: a) o Município de Vitória da Conquista foi designado como referência para os atendimentos de maior complexidade, ressaltando-se situações extremas que deverão ser tratadas em Salvador; b) foi definido, em reuniões conjuntas, que as Secretarias Municipais de Saúde dos Municípios de Bom Jesus da Serra, Poções e Caetanos, por meio das equipes de agentes comunitários, se encarregarão do cadastramento das pessoas supostamente afetadas; c) foram realizadas visitas técnicas pela SESAB com vistas a cientificar e qualificar profissionais pertencentes às Secretarias Municipais de Saúde acerca dos possíveis problemas relacionados à exposição ao amianto; d) a Secretaria Municipal de Vitória da Conquista, financiada pelo Ministério da Saúde, contratou consultoria para desenvolver trabalho intitulado “Pesquisa visando identificação de Fatores de Risco e Diagnóstico de Agravos Ocupacionais relacionados à exposição ao Amianto”, cujas conclusões, ainda que parciais, apontaram que, dos 147 (cento e quarenta e sete) ex-trabalhadores da

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANNA CHAMBO EIGER DE BARROS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 10/03/2021 às 18:57, sob o número WJMJ2140365735. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1030930-48.2018.8.26.0100 e código A8E6B71.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

mina que foram encontrados, 79 (setenta e nove) externam sintomas de doenças relacionadas à exposição ao asbesto.

Requeru, por fim, que seja atribuída aos Municípios-demandados a responsabilidade de cuidar dos pacientes que apresentem sintomas de enfermidades de baixa e média complexidades derivadas do contato com o amianto e que o deslocamento intermunicipal para tratamento seja custeado pelos Municípios, nos termos da Portaria SAS nº 55, de 24/02/1999. Juntou os documentos de fls. 1.408-1.446.

Foi juntada, às fls. 1.449-1.453, decisão do TRF da 1ª Região suspendendo os efeitos da decisão em relação às determinações impostas à União, ao Estado da Bahia e aos Municípios de Bom Jesus da Serra, Poções e Caetanos.

O Ministério Público Federal, com fundamento nos dados coligidos pelos agentes de saúde dos Municípios Réus e na ressalva feita pelo Tribunal de que, depois de alguma instrução, poderiam ser determinadas as medidas consideradas cabíveis, requereu a determinação à União e ao Estado da Bahia das seguintes providências: **a)** a constituição de junta médica, no prazo de 20 (vinte) dias, composta por, no mínimo, três profissionais, sendo um deles pneumologista, para realização de diagnóstico conclusivo, sendo que, à critério técnico da referida junta médica, a União e o Estado da Bahia deverão arcar com as seguintes despesas: 1. Realização de exames radiológicos, de tomografia computadorizada, exame espirométrico, medição do volume pulmonar, medida ventilatória e de oxigenação do sangue arterial em repouso e no exercício, exame anatomopatológico e todos os que se fizerem necessários para concluir pela existência (ou inexistência) de alguma das doenças inerentes ao contato com amianto; 2. Deslocamento e estadia dos pacientes, bem como de seus acompanhantes (um por cada paciente), quando isso se fizer necessário; **b)** Seja a SAMA S/A Minerações Associadas notificada pelo Juízo para que, caso assim o queira, indique um profissional médico para acompanhar os trabalhos da junta médica; **c)** a constituição de uma junta de assistência social, no prazo de 20 (vinte) dias, para acompanhamento das pessoas submetidas à análise da junta médica em todos os atos que se afigurarem necessários para realização dos exames e tratamento; **d)** ultimem os trabalhos de diagnóstico conclusivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); **e)** Prescrevam o tratamento que se afigurar mais adequado, conforme parecer da junta médica, a cada vítima afetada pela exposição ao amianto (prazo idêntico e simultâneo ao anterior); **f)** informem os resultados aos pacientes no prazo máximo de 15 (quinze) dias; **g)** apresentem ao Juízo relatório circunstanciado acerca dos resultados dos trabalhos encetados pela junta médica, no prazo de 10 (dez) dias a contar do término dos prazos cominados conforme itens “d” e “e” acima; **h)** mantenham arquivados todos os documentos produzidos pelas equipes de cadastramento e pela junta médica de assistência social, à disposição do Juízo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Alternativamente, pugnou pela realização da audiência de conciliação mencionada na inicial. Juntou cópia de acórdão do Supremo Tribunal Federal no SL 47 AgR/PE, que versou sobre direito à saúde e políticas públicas (fls. 1.458-1.531).

O Estado da Bahia requereu o indeferimento do pedido de antecipação da tutela, alegando que permanecem os entraves que levaram à suspensão da medida antecipatória.

O Ministério Público Federal juntou cópia da Nota Técnica nº 214 CGSAT/DSAST/SVS/MS/2010, produzida pela Secretaria de vigilância à Saúde e Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde; do Relatório sobre a Reunião realizada em Vitória da Conquista em 23 de setembro de 2010; e da Nota nº 07/2011 – AGU/CONJUR-MS/CCM (fls. 1.579-1.602).

Na decisão de fls. 1.604-1.613, foi deferido o requerimento do MPF, entendendo este Juízo, ainda, ser necessária perícia consistente em observação médica de profissional com múnus de acompanhar os trabalhos da junta médica a ser constituída sob a responsabilidade da União e do Estado da Bahia. Foi nomeado o médico Juan Ramon Castellanos Pierra, com honorários a ser custeados pela SAMA S/A.

Intimada, a SAMA S/A alegou que foi desprezada a suspensão da antecipação da tutela, com a reedição exata dos termos da decisão, requerendo, entretanto, “em demonstração de boa-fé processual”, que todos os atos sejam refeitos dentro do que preconiza a ciência, devendo ser definida como prova a metodologia epidemiológica, utilizando-se um dos seguintes estudos: descritivo; analítico; experimental (ensaio clínico randomizado); de corte; de caso-controle; transversal; ou ecológico. Requereu, ademais: a) perícia das residências e locais públicos dos municípios envolvidos, segundo os critérios da NBR 13.158, avaliação de agentes químicos no ar, método do filtro de membrana; b) realização de comparativo com o Relatório “Substâncias Químicas Tóxicas na Poeira de Lares e de Ambientes de Trabalho no Brasil”, do *Greenpeace*; c) levantamento de práticas domésticas. Apresentou quesitos a serem respondidos pelo perito.

O Estado da Bahia interpôs novo agravo de instrumento (cópia às fls. 1.640-1.660).

Os Autores especificaram como meios de prova a documental (requisição de todo teor do Projeto “Morbidade e Mortalidade em Trabalhadores Expostos ao Asbesto na Atividade de Mineração à Reitoria da UNICAMP” e do inteiro teor do processo nº 96/10415- à Direção da FAPESP) e testemunhal, apresentando rol.

A União interpôs, igualmente, agravo de instrumento em face da decisão de fls. 1.604-1.613.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Na decisão de fls. 1.747-1.748: foram deferidas as provas requeridas pelos Autores e pela SAMA S/A; foi declarada a preclusão temporal da SAMA S/A para indicação de profissional médico para acompanhar os trabalhos da Junta Médica; e mantida a decisão agravada.

A SAMA S/A repetiu as considerações e requerimento de provas antes apresentados, indicando assistentes técnicos (fls. 1.782-1.793). Em seguida, às fls. 1.796-1.801, impugnou o rol de testemunhas apresentadas pelos Autores. Às fls. 1.804-1.812, reiterou o pedido de denúncia da lide. Às fls. 1.878-1905, informou a interposição de novo agravo de instrumento.

Os Autores juntaram informação extraída do sítio eletrônico do Ministério da Saúde a respeito das doenças relacionadas à exposição ao amianto.

A UNICAMP enviou o Relatório Final do Projeto “Mobilidade e Mortalidade entre Trabalhadores Expostos ao Asbesto na Atividade de Mineração – 1940-1966” (fls. 1.919-2.011).

Os Autores, comunicando que o presente feito está sendo acompanhado pelo CNJ, no âmbito do Projeto “Justiça Plena”, por ter sido considerado “processo de relevância social”, se manifestaram quanto às petições da SAMA S/A nos seguintes termos: a) o requerimento de unificação dos procedimentos que envolvem a questão de diagnóstico médico não passa de tentativa de contornar a preclusão que se operou contra a demandada; b) os Autores não se opõem ao pedido de perícia nas residências e locais públicos dos municípios envolvidos, bem como de realização de comparativo com o relatório “Substâncias Químicas Tóxicas na Poeira de Lares e de Ambientes de Trabalho no Brasil” caso a Junta Médica ou o Perito Oficial corroborem a necessidade de sua realização; c) nada impede a oitiva dos peritos que realizaram laudos e estudos juntados ao ICP, sendo as informações por eles obtidas importantes para o convencimento do Juízo; d) quanto ao depoimento dos substituídos, sua oitiva foi requerida a título de informantes, mediante “termo de declarações”, dado seu interesse no julgamento favorável da lide; e) por fim, a denúncia da lide é juridicamente impossível pois, além deter havido preclusão, o CDC veda expressamente a denúncia da lide nas ações coletivas (art. 88 e art. 101, II), sendo amplamente reconhecido em doutrina e jurisprudência que a Lei de Ação Civil Pública, a Lei de Ação Popular e o Código de Defesa do Consumidor estão umbilicalmente ligados, formando um microssistema processual. Pugnaram pela determinação de liquidação do valor da multa e bloqueio de contas do Estado da Bahia e da União, em razão do inequívoco descumprimento da ordem judicial.

O MPF juntou ofício comunicando a inclusão do feito no sistema de acompanhamento do CNJ e notícia extraída do sítio eletrônico do Tribunal Superior do Trabalho relativa à confirmação de indenização em decorrência de doença ocupacional oriunda do contato com amianto, com



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

assentamento do marco inicial do prazo prescricional na data do conhecimento da doença (fls. 2.036-2.039). Mais à frente, juntou folheto em que o Poder Público reconhece o poder carcinogênico do amianto (fl. 2.046).

Às fls. 2.058/2.059, foi indeferida impugnação da SAMA S/A quanto à oitiva de peritos como testemunhas e das pessoas enfermas sob as quais versa o pedido de proteção judicial.

O MPF arguiu que o Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público do Trabalho e os Municípios Réus (fls. 2.068-2.073) não substitui a medida liminar desse Juízo, porquanto não ostenta assinatura dos Autores da presente ação, bem como porque não contempla todos os aspectos da decisão liminar – a exemplo da composição de junta médica e do acompanhamento de seus trabalhos por perito judicial. Requereu, todavia, a designação de audiência de conciliação, diante do evidenciado intuito dos compromitentes de assunção de suas responsabilidades.

Foi realizada a oitiva da testemunha Alcinéia Meigikos dos Anjos Santos, por meio de carta precatória, na 10ª Vara Federal Cível de São Paulo (fls. 2.089-2.091).

Em virtude da criação da 2ª Vara Federal nesta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos para aludido Juízo, pugnando o Ministério Público Federal pelo reconhecimento de conexão deste feito com a Ação Civil Pública nº 2009.33.07.000238-7 e remessa dos autos a esta 1ª Vara.

Intimados a se pronunciarem sobre a petição de fl. 1.918, os Autores arguíram que o sigilo médico não pode ser oposto ao Estado-Juiz quando, por razões ponderáveis de ordem pública, for necessário o conhecimento dos dados que ele protege e que o sigilo é garantia voltada para os pacientes e não para os médicos. Assim, requereram que a ordem judicial fosse renovada, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão.

O Município de Caetanos manifestou-se favoravelmente à reunião de feitos requerida pelos Autores.

A SAMA S/A arguiu que o devido processo legal vinha sendo reiteradamente desrespeitado no curso do presente processo, requerendo a declaração de nulidade da perícia, da qual alega não ter sido intimada, bem como da audiência para oitiva de uma testemunha-perita em período em que havia impugnação ao ato. Requereu a intimação para comparecer a todos os atos realizados nos autos, com a finalidade de produção probatória (fls. 2.111-2.118).

Em seguida, apresentou petição alegando a incorrência de conexão (fls. 2.119-2.123).

O MPF reiterou os pedidos de designação de audiência de conciliação, reunião de processos e requisição de documentos à Reitoria da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

UNICAMP, rechaçando, ainda, as alegações de nulidade arguidas pela SAMA S/A (2.139-2.143). Às fls. 2.165, juntou notícia veiculada no Jornal O Globo.

A União requereu a não reunião dos processos; a declaração de nulidade da prova colhida em audiência; e, quanto ao descumprimento da liminar, alegou que “está sendo oficiado o Ministério da Saúde no menor prazo possível” (fls. 2.166-2.167).

Foi realizada audiência para oitiva das testemunhas Justiniano Zilton Rocha; Wilson Carlos Rossi; Paulo Sérgio de Andrade Conceição; João Tarcísio de Almeida e Alexandre Jacobina e Luiz Roberto Reuter (fls. 2.343-2.345).

O MPF juntou termos de audiências realizadas nos autos nº 2009.33.07.000238-7 para oitiva das testemunhas Fernanda Giannasi e Paulo Gilvane Lopes Pena (fls. 2.354-2.361) e cópia de informação oriunda do Ministério Público do Trabalho (2.363-2.369).

Em decisão de fls. 2.431-2.432, o Juízo da 2ª Vara desta Subseção Judiciária reconheceu a conexão com a ACP nº 2009.33.07.000238-7 e determinou a remessa para esta 1ª Vara Federal.

O MPF acostou, às fls. 2.435-2.450, cópia de matérias publicadas pelo Jornal O Globo.

Foram ouvidas as testemunhas Rosimira Rodrigues Alves; Alamiro Soares de Oliveira (fls. 2.459-2.464); Agenor Alves Ferreira, Alcides Antônio da Silva, Genivaldo Francisco de Souza e Edson Ribeiro de Melo (fls. 2.472-2.481).

A SAMA S/A noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que determinou a remessa do presente feito para este Juízo (fls. 2.485-2.491).

Em decisão de fls. 2.547-2.559, foi designada audiência de conciliação com Estado da Bahia, União e os Municípios de Bom Jesus da Serra, Poções e Caetanos.

Foi juntada cópia da informação fornecida pelo DNPM e dos documentos de registro imobiliário extraída dos autos 2009.238-7 (fls. 2.564-2.578).

O Estado da Bahia juntou informações sobre o cumprimento das medidas que lhe competiam (fls. 2.594-2.613).

A SAMA S/A informou a interposição de novo agravo de instrumento, desta vez em face da decisão de fls. 2.547-2.560.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Realizada audiência de conciliação entre Estado da Bahia, União e os Municípios de Bom Jesus da Serra, Poções e Caetanos, foi concedido prazo para celebração de acordo entre os entes interessados (fls. 2.712-13).

Decisão do TRF às fls. 2.736-8 negando seguimento ao agravo de instrumento interposto pela SAMA S/A contra a decisão que rejeitou a impugnação à oitiva de testemunhas.

O Ministério Público Federal juntou documentos de fls. 2.741-2.841, entre os quais se encontra relatório da reunião com representantes da SESAB e Municípios de Bom Jesus da Serra, Poções, Caetanos e Vitória da Conquista; informação atualizada fornecida pelo Estado da Bahia; e dissertação de Mestrado intitulada “O Tempo das Águas e dos Ventos: Significações do Asbesto atribuídas às viúvas e ex-trabalhadores de Mina de São Félix, em Bom Jesus da Serra, Bahia, Brasil” de Cláudia de Oliveira d’Arede.

Foi juntado, às fls. 2.867-2.870, Termo de Acordo celebrado entre Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado da Bahia, Estado da Bahia, Município de Poções, Município de Bom Jesus da Serra e Município de Caetanos, homologado à fl. 2.871 e, expressamente, à fl. 2.885.

A SAMA S/A requereu a declaração de nulidade do aludido pacto, visto que, a seu ver, “diante das circunstâncias concretas daqueles que firmaram o pacto, houve prejuízo em decorrência de acordarem fato constitutivo, modificativo e extintivo do direito da SAMA e de terceiros, por infringência de normas constitucionais e federais” (2.889-2.893).

Em seguida, arguiu a incapacidade técnica de componente da junta médica, Dra. Sônia Maria Sales da Silva, e impugnou o cronograma de trabalhos da junta médica (fls. 2.895-8).

Decisão de fls. 2.039-2.042 não conheceu da arguição da SAMA de nulidade do acordo celebrado nos autos, tampouco da petição seguinte, à vista da inexistência de requerimentos.

SAMA S/A apresentou agravo retido às 2.950-2.958.

O perito designado por este Juízo apresentou proposta de honorários totalizando R\$ 174.000,00 (cento e setenta e quatro mil reais).

O Ministério Público Federal contra-arrazoou o agravo retido apresentado pela SAMA S/A (fls. 2.981-4).

Na decisão de fls. 2.986-2.990, foi rejeitada impugnação da SAMA S/A aos honorários periciais, tendo a SAMA apresentado novo agravo retido em face da aludida decisão às fls. 3.001-3.010.

O MPF, por sua vez, opôs agravo retido em face da decisão de fls. 2.997-8, que declarou a preclusão do seu direito de oferecer quesitos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

O Estado da Bahia informou a finalização dos trabalhos da junta médica, juntando os pareceres e laudos conclusivos, além das informações relacionadas às diligências e atividades executadas pela SESAB, bem como os termos de recusa dos expostos sintomáticos ou em tratamento que se opuseram a participar das avaliações (fls. 3.028-3.326).

A Associação Baiana dos Expostos ao Amianto – ABEA requereu a intervenção no feito na qualidade de assistente litisconsorcial (3.339-3.358).

Intimado, o *Parquet* se manifestou favoravelmente ao ingresso da ABEA no processo como assistente litisconsorcial dos Autores.

Já a SAMA S/A requereu o indeferimento do pedido de assistência, bem como do pedido de figurar como *amicus curiae* (fl. 3.455-3.462).

O Estado da Bahia se manifestou favoravelmente ao ingresso da ABEA no feito.

O perito médico carreou o laudo da perícia judicial às fls. 3.469-3.686. Prestou, às fls. 3.724-3.740, esclarecimentos requeridos pela SAMA e MPF/MPE.

A SAMA S/A se manifestou acerca dos esclarecimentos às fls. 3.750-3.753.

O Estado da Bahia se manifestou às fls. 3.755-7, informando que a DIVAST acenou com a possibilidade de repetição das tomografias em decúbito ventral, em vez de decúbito dorsal nos portadores de fibrose pulmonar. Salientou que a junta médica enfrentou enorme dificuldade para realização dos trabalhos, até porque a Empresa Ré jamais enviou a relação de ex-trabalhadores, apesar da solicitação nesse sentido. Juntou, às fls. 3.758-3.780, relatório de avaliação da situação de saúde de trabalhadores e pessoas potencialmente expostas ao amianto, bem como o trabalho conclusivo da Vigilância em Saúde do Trabalhador da Região Sudoeste e o Ofício DIVAST nº 492/2015. Afirmou, por fim, que seriam necessárias novas ações, a partir de resultado de reunião a ser realizada entre os órgãos estadual e municipais.

Realizada audiência de conciliação entre SAMA S/A e MPF, as partes requereram prazo de 90 (noventa) dias para realização de tratativas tendentes à celebração de acordo, o que foi deferido por este Juízo.

Em decisão de fls. 3.792-3, foi deferida a admissão da ABEA como assistente litisconsorcial dos Autores.

Escoado o prazo concedido para realização de acordo, o Ministério Público Federal informou que as tentativas não atingiram o resultado esperado, manifestando-se pelo retorno do andamento processual (fl. 3.816).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

A SAMA S/A requereu, às fls. 3.822-3.824, que se aguardasse o encerramento da instrução processual da ACP 2009.33.07.000988-3, cuja conexão foi reconhecida por este Juízo e confirmada pelo Tribunal, para realização do julgamento conjunto. Requereu, ademais, a designação de nova audiência de conciliação.

Os Autores apresentaram alegações finais às fls. 3.828-3.892. Iniciaram tecendo comentários acerca do meio ambiente ecologicamente equilibrado e da saúde coletiva. Prosseguiram descrevendo a conduta da SAMA S/A, com o fim de demonstrar sua responsabilidade pelo dano, cuja relação de causalidade foi abordada em seguida. Rechaçaram os argumentos de mérito apresentados pela SAMA S/A para afastar sua responsabilidade. Em seguida, descreveram a responsabilidade dos entes públicos. Por fim, em tópicos especificados às fls. 3.878-3.892, pediram a condenação dos Réus à reparação dos danos individuais morais em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para cada um dos afetados, além dos danos materiais, bem como do dano moral coletivo no valor de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), além de pleitearem, em sede de tutela de urgência, a indisponibilidade de bens da SAMA S/A.

Em seguida, a ABEA apresentou memoriais, alegando ser impossível se cogitar a ocorrência de prescrição. No mérito, argumentou, em sínteses, que é inconteste a existência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil objetiva, existindo nexos causal entre a conduta da Ré ao expor a população ao amianto e a sua contaminação e adoecimento por doenças decorrentes do aludido mineral. Sustenta que a fixação do *quantum* a ser imposto ao ofensor deverá observar o princípio da proporcionalidade e ser guiada por critérios objetivos, fundados na natureza reparatória e finalidade pedagógica de que se reveste a condenação.

A SAMA S/A apresentou suas alegações finais, ressaltando que sua manifestação foi oferecida sem prejuízo dos questionamentos por ela veiculados, que se encontram pendentes de exame pelo Tribunal, em relação a questões preliminares e prejudiciais de mérito, bem como ao desenvolvimento dos trabalhos técnicos e da própria ACP em si. Consignou a pendência de seus pedidos de realização de exames adicionais, que reputa essenciais para que possam ser considerados encerrados os trabalhos técnicos. Sustentou que os elementos colhidos ao longo do processo corroboram sua defesa e explicitam a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Alegou que a ACP foi proposta à conta de danos – de enorme magnitude – que o Ministério Público supunha que seriam apurados no curso do processo. Arguiu que os Autores, mesmo sem prova concreta, insistem em pedir a condenação da SAMA S/A, por presunção, sendo que o conjunto probatório revelou a inexistência dos riscos e dos danos imaginados pelo MP. Alegou, ainda, que não procede a imputação de responsabilidade a SAMA S/A pelo período subsequente ao encerramento de suas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

atividades e à alienação do imóvel a terceiros. Sustentou, por fim, a incompatibilidade do dano moral com a ideia de transindividualidade (fls. 3.948-3.985). Juntou os documentos de fls. 3.989-4.188.

O Estado da Bahia apresentou suas alegações finais, sustentando que o Estado da Bahia satisfaz todas as obrigações que assumiu no acordo celebrado nos presentes autos, o que acabou praticamente esgotando a pretensão dos Demandantes a ele direcionada. No que concerne à responsabilidade subsidiária, alegou que já cumpriu a função que constitucionalmente lhe cabia junto às vítimas e população local em relação às verificações, exames, e diagnósticos conclusivos, indicação do tratamento adequado e assistência aos doentes, pelo SUS, a partir das atividades empreendidas pela Junta Médica. Salientou que o plano de saúde foi requerido na inicial somente em relação à SAMA, estando os Demandantes, nesse ponto, inovando na lide, por haver alteração do pedido. Pontuou, por fim, que o verdadeiro alcance da cláusula 17 do acordo era isentar o Estado de possível condenação em multa e de toda e qualquer responsabilidade de natureza civil, não fazendo sentido assumir tantas obrigações e, ao final, ainda lhe restar valores a serem desembolsados (fls. 4.193-7).

A União optou por reiterar a contestação apresentada, alegando, ademais, que, do vasto probatório colhido, não constou prova de conduta omissiva ou ativa dos agentes da União que possam resultar em imputação de responsabilidade ao ente público federal (fls. 4.198-4.201).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminares

A decisão de fls. 585-600 rejeitou as preliminares arguidas na contestação, mas pende de julgamento o agravo contra ela interposto. Em razão disso, pela densidade factual que o feito ganhou, ponho-me novamente a revisitá-las.

1.1. A primeira dessas preliminares arguidas pela SAMA é de *“carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido”*, quando, na atualidade, não há positivação legal sobre essa condição da ação e sua aptidão para extinguir o processo sem julgamento de mérito. Como a lei processual em efeito imediato (STJ, REsp 103591 / SP), seria hipótese até de não conhecimento.

Em todo caso, pela fundamentação, se percebe que, no fundo, a SAMA quis mesmo falar de ausência de interesse processual por falta de adequação (o que também não está a salvo de controvérsia¹); ainda assim, não há juridicidade alguma em dizer que não se possa, em ação civil pública, pedir

¹ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 364-365.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

condenação em dinheiro e cumprimento de obrigação de fazer, dada a absoluta ausência de incompatibilidade dessa cumulação no espectro conceitual e finalístico da ação civil pública. Daí já ter assentado o Superior Tribunal de Justiça: “A jurisprudência desta Corte entende que, em se tratando de dano ambiental, é possível a cumulação da indenização com obrigação de fazer” (AgInt no REsp 1633715 / SC, rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 02/05/2017)².

À vista disso a rejeição da preliminar é irretorquível.

1.2. Em seguida, afirmou que ao Ministério Público falece **legitimidade ativa por se tratar de direito individual**, privado, divisível e disponível.

Tomando-se por acertado que a indenização por danos materiais atomizados e a inscrição em plano de saúde constituam direitos de natureza individual homogênea, isso não retira deles a condição de subespécie de direitos coletivos. No RE 631111, rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 07/08/2014, o STF deixou bem claro por que os direitos individuais homogêneos têm esse sinete de coletivos:

“Há, é certo, nessa compreensão, uma pluralidade de titulares, como ocorre nos direitos transindividuais; porém, diferentemente destes (que são indivisíveis e seus titulares são indeterminados), a pluralidade, nos direitos individuais homogêneos, não é somente dos sujeitos (que são indivíduos determinados ou pelo menos determináveis), mas também do objeto material, que é divisível e pode ser decomposto em unidades autônomas, com titularidade própria (e, por isso, suscetíveis também de tutela individual). Não se trata, pois, de uma nova espécie de direito material. Os direitos individuais homogêneos são, em verdade, aqueles mesmos direitos comuns ou afins de que trata o art. 46 do CPC (nomeadamente em seus incisos II e IV), cuja coletivização tem um sentido meramente instrumental, como estratégia para permitir sua mais efetiva tutela em Juízo”.

Por isso é que tais direitos homogêneos são “transformados em estruturas moleculares, não como fruto de uma indivisibilidade inerente ou natural (interesses e direitos públicos e difusos) ou da organização ou existência

² No mesmo sentido: AgInt no AREsp 584736 / RS, rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, j. 20/09/2016; REsp 1454281 / MG, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 16/08/2016; AgRg no REsp 1.545.276/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.4.2016; REsp 1.264.250/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.11.2011; REsp 1.382.999/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18.9.2014).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

de uma relação jurídica-base (interesses coletivos stricto sensu)”, mas sim “por razões de facilitação de acesso à justiça, pela priorização da eficiência e da economia processuais”³.

Por esse motivo, prossegue Zavascki, “quando se fala, pois, em ‘defesa coletiva’ ou em ‘tutela coletiva’ de direitos homogêneos, o que se está qualificando como coletivo não é o direito material tutelado, mas sim o modo de tutelá-lo, o instrumento de sua tutela” (ib.).

A envergadura de certas violações a direitos individuais homogêneos torna-os então naturalmente coextensivos de direitos sociais, como ainda deixou assentado o voto do Ministro relator:

“(…) É certo que (a) não constituem interesses sociais os meros interesses de particulares e mesmo os interesses da Administração Pública; e que (b) numa definição genérica, são interesses sociais aqueles cuja preservação e tutela o ordenamento jurídico consagra como importantes e indispensáveis não para pessoas ou entidades individualmente consideradas, mas para a sociedade como um todo, para o seu progresso material, institucional ou moral. (...) Fenômeno semelhante ocorre em relação a direitos subjetivos de particulares. Com efeito, a lesão a certos direitos individuais homogêneos pode, em determinados casos, assumir tal grau de profundidade ou de extensão que acaba comprometendo também interesses maiores da comunidade, ou seja, interesses sociais. Nesses casos, os interesses particulares, visualizados em seu conjunto, transcendem os limites da pura individualidade e passam a representar, mais que a soma de interesses dos respectivos titulares, verdadeiros interesses da comunidade como um todo”

Eis então por que são eles abrigáveis na legitimação extraordinária que tem o Ministério Público ao propor ações civis públicas, disse-o muito bem o mesmo Supremo Tribunal Federal: “podem ser impugnadas por via de ação civil pública, a requerimento do Órgão do Ministério Público, pois ainda que sejam interesses homogêneos de origem comum, são subespécies de interesses coletivos, tutelados pelo Estado por esse meio processual como dispõe o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal” (RE 163.231/SP, rel. Min.

³ BENJAMIN, Antônio Herman V. “A insurreição da aldeia global contra o processo clássico”. In MILARÉ, Édis (Coord.). *Ação Civil Pública: Lei 7.347/85 – Reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação*. São Paulo: RT, 1995, p. 96.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Maurício Correa, Pleno, j. 26/02/1997), ainda mais quando há relevância social, como no presente caso, que salta aos olhos⁴.

Rejeitável, pois, a arguição.

1.3. Associada a essa preliminar, a SAMA antepôs a de que, em razão do pedido de indenização a ex-trabalhadores, **a competência para processar e julgar esta ação civil pública é da Justiça do Trabalho** (fls.427), sendo que, assegura no mesmo passo, ela possui 181 instrumentos de transação assinados, dos quais 177 estariam homologados judicialmente, fato que, ainda segundo ela, atrai a garantia constitucional da coisa julgada.

Os argumentos da Ré não têm pertinência. Inicialmente, convém dizer que, no âmbito da RCL 16637 AGR/SP (rel. Min. Celso de Mello, j. 05/05/2015, Segunda Turma, Supremo Tribunal Federal), a Eternit S.A., controladora da SAMA, arguiu ser absolutamente incompetente o Juízo do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de São Paulo, alegando que a competência para processar e julgar as ações civis públicas propostas pelo MPT (Processo nº 00021067220135020009) e pela ABREA (Processo nº. 002715-55.2013.5.02.0009) é da Justiça Estadual. Aqui ela diz algo diferente: que a Justiça do Trabalho é que detém essa competência.

Sem embargo dessa instabilidade nas convicções da Demandada, basta, contudo, a leitura da inicial para aferir quem são os substituídos processuais: *“A SAMA tinha plena ciência dos riscos que sua mina abandonada poderia trazer a todos os moradores do local”* (fls. 44, vol. I, sem destaque no original); *“as vítimas das doenças provocadas pelo amianto no Sudoeste baiano, independentemente de qualquer relação de trabalho com a empresa ré, fazem jus ao completo ressarcimento pelos danos materiais e morais sofrido”* (fls. 57, vol. I, sem destaque no original).

Essa latitude dos destinatários afasta qualquer argumento sobre competência da Justiça do Trabalho. Quanto aos danos morais coletivos, a partição competencial é clara: se o dano à saúde difusa de todos que foram expostos enseja a indenização pretendida, esta não se prende à relação de trabalho havida entre SAMA e seus empregados; ao contrário, tem uma base quantitativa muito maior, por não ter operado por força de exclusiva relação trabalhista, devendo ser lembrado que *“as formas de exposição ao amianto são classificadas em ocupacional e ambiental”*⁵.

⁴ STF: RE 163.231/SP, AI 637.853 AgR/SP, AI 606.235 AgR/DF, RE 475.010 AgR/RS, RE 328.910 AgR/SP e RE 514.023 AgR/RJ. STJ: REsp 794.752/MA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/3/2010, DJe 12/4/2010; REsp 1.303.646/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 10/5/2016, DJe 23/5/2016.

⁵ MONIZ, Marcela de Abreu; CASTRO, Hermano Albuquerque de; PERES, Frederico. Amianto, perigo e invisibilidade: percepção de riscos ambientais e à saúde de moradores do município de Bom Jesus da Serra/Bahia. *Ciênc. saúde coletiva*, Rio de Janeiro, v. 17, n. 2, p. 327-336, Feb. 2012, p. 328. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232012000200007&lng=en&nrm=iso>. Access on 13 Aug. 2017.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Observe-se que, no laudo pericial, o *expert* ressaltou: “*dentre as 44 pessoas [que foram objeto de busca ativa e submetidas a avaliações pela Junta Médica], 13 foram funcionários da mina e tiveram portanto exposição ocupacional; 23 tiveram contato com fibras de amianto de forma não ocupacional*” (fls. 3.470). Mesmo nas suas conclusões, quanto às pessoas consideradas como portadoras de doenças relacionadas ao amianto, ele assim as estratificou: “*este Perito considera como positiva a presença de alterações relacionadas à exposição a fibras de amianto num total de 11 pessoas, das quais 7 tiveram exposição ocupacional, 3 exposição não ocupacional e um a ambas as exposições*” (fls. 3.478).

Sendo assim, dano ambiental “*constitui uma expressão ambivalente, que designa, em certa vezes, alterações nocivas ao meio ambiente e outras, ainda, os efeitos que tal alteração provoca na saúde das pessoas e em seus interesses*”⁶. Ou ainda na lição de Mazuolli, “*o bem jurídico vida depende, para a sua integralidade, entre outros fatores, da proteção do meio ambiente com todos os seus consectários*”⁷. Nota-se da inicial que nela se delineiam tanto um dano moral ambiental, que é coletivo, quanto danos individuais à saúde. Estes se enlaçam àqueles por uma fisiologia jurídica chamada de dano por ricochete⁸. Dessa maneira, “*o conceito de dano ambiental engloba, além dos prejuízos causados ao meio ambiente, em sentido amplo, os danos individuais, operados por intermédio deste, também denominados danos ambientais por ricochete*” (REsp 1381211 / TO, rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 15/05/2014).

Portanto, toda vez que aqui se fizer uso da expressão *ambiental*, como qualificativo do sintagma jurídico, se deverá entender, para os limites desta demanda, como qualquer atividade que tenha percutido também na saúde dos substituídos processuais, pois se entende por “*meio ambiente o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas*” e por poluição “*a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população*” (art. 3º, I e III, respectivamente, da Lei 6.938/1981), o que se afina

⁶ MORATO LEITE, José Rubens. *Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. 2. ed. São Paulo: RT, 2003, p. 94. Conceituação bem parecida se encontra em Doro Gueye: “*Le dommage écologique est un concept ambigu qui désigne dans sa conception classique un dommage causé aux personnes et aux choses par la pollution ou l’atteinte du milieu dans lequel elles vivent*” (*Le préjudice écologique pur*. Connaissances et Savoirs: 2016, p. 47).

⁷ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Direito internacional público: parte geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 181. Na mesma linha de pensamento: MILARÉ, Édís; LOURES, Flavia Tavares Rocha. Meio ambiente e os direitos da personalidade. *Revista de Direito Ambiental*, n. 37, ano 10, jan./mar. 2005, p. 16; COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e. *Proteção jurídica do meio ambiente: I-Florestas*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 15; FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 20.

⁸ “*Quando, ao lado da coletividade, é possível identificar um ou alguns lesados em seu patrimônio particular, tem-se o dano ambiental individual, também chamado de dano ricochete ou reflexo*” (MILARÉ, Edís. *Direito do ambiente: Doutrina – Jurisprudência – Glossário*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 737).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

com a disposição constitucional segundo a qual o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado é “essencial à sadia qualidade de vida” (art. 225).

A cisão da demanda em ambiental no sentido estrito e com significado de saúde da população afetada deu-se apenas por pragmática investigatória prévia. Ambas, pois, são da competência da Justiça Federal, pois a dicção *ambiental* é mais dilatada do que *ocupacional*, o que afasta a tese da competência da Justiça do Trabalho. Isso significa, por conseguinte, que a dimensão desta ação extrapassa qualquer relação trabalhista, pois em torno das 540 pessoas que trabalharam diretamente na mina por 30 anos, como assume a Eternit (fls. 302), há, pelo menos, 2.152 indivíduos, contabilizados seus familiares, conforme o DIVAST-Diretoria de Vigilância e Atenção à Saúde do Trabalhador, órgão da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia (fls. 3.759).

Nessa ótica, um dano que nasce então de um foco de exploração econômica, mas termina por transcender a relação ocupacional para atingir outros círculos sociais concêntricos, ultrapassa também a ordem de grandeza exclusivamente afeta ao Direito do Trabalho, como já deixou em evidência o Superior Tribunal de Justiça:

“Assim, o fato da destinação dos valores ser dirigida aos trabalhadores vinculados à indústria canavieira, por si só, não é capaz de atrair a competência da Justiça do Trabalho para julgar a ação civil pública em razão do disposto no art. 114, I e IX, da Constituição Federal (respectivamente, “as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”; “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei”), pois não são decorrentes da relação de trabalho entre os trabalhadores e a agroindústria canavieira” (CC 116826 / MS, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 23/10/2013).

Por desdobramento consequencial, “afastado o caráter trabalhista da demanda e a competência da Justiça do Trabalho, tal como desenhada no art. 114, inciso I, da CF, com redação dada pela EC n. 45/2004, deve ser declarada a competência da Justiça Federal, ex vi do art. 109, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil” (STJ, CC 126372 / PA, rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, j. 13/03/2013; AgRg no CC 30953/AM, Rel. Min. Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 11.10.2006, DJ 4.12.2006).

Reafirmável a rejeição da arguição.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

1.4. Ilegitimidade passiva: A SAMA assegura que a presença da empresa Eternit na sua vida negocial só teve início em 1967, no Estado de Goiás. Alega, então, que quem deve integrar o polo passivo são os herdeiros de Manoel Cândido de Oliveira e Izaura Maria da Silva Oliveira, que compraram o imóvel à SAMA e prosseguiram na exploração, além da Saint-Gobain do Brasil Produtos Químicos e para Construção, controladora da Brasilit, a quem ela, a Ré, teria pertencido quando do início da exploração.

A impertinência dessa preliminar salta aos olhos. Em primeiro lugar, quem está no polo passivo é a empresa que sempre esteve à frente da exploração do amianto na Fazenda São Félix do Amianto, desde 1939 ou 1940⁹. Pouco interessa, para fins de legitimação passiva, se houve alterações na qualidade da tipologia empresarial ou flutuação nominal do controlador acionário – o que só terá importância na fase de execução em caso de insuficiência de bens da Ré – se a empresa exploradora permanece a mesma.

De outra perspectiva, vale lembrar que não se trata nem mesmo de caso formação litisconsorcial necessária para fins de direito processual ambiental, como ensina Hugo Nigro Mazzilli: *“quando presente a responsabilidade solidária, podem os litisconsortes ser acionados em litisconsórcio facultativo (CPC, art. 46, I); não se trata, pois, de litisconsórcio necessário (CPC, art. 47), de forma que não se exige que o autor da ação civil pública acione a todos os responsáveis, ainda que o pudesse fazer”*¹⁰. O Superior Tribunal de Justiça tem iterativamente referendado essa linha de compreensão doutrinária¹¹, chegando a dizer que isso vale até para o cônjuge do poluidor: *“a tese recursal de litisconsórcio passivo necessário com o cônjuge do agente poluidor não prospera, tendo em vista que a responsabilidade por danos ambientais é solidária entre o poluidor direto e o indireto”* (AgInt no AREsp 839492 / SP, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j 15/12/2016).

Mesmo a denúncia da lide, como quer a Demandada, não é adequada, pois essa cumulação sucessiva de duas ações *“pode ser indeferida, se por acaso o juiz entender que ela comprometerá substancialmente a duração razoável do processo”*¹². Pelo tempo de tramitação desta demanda com seus numerosos incidentes, impugnações e recursos, pode-se aquilatar do acerto em negar-se esse cúmulo sucessivo de ações que iria delongá-la ainda mais, violando a garantia constitucional de razoável duração do processo (CF, art. 5º,

⁹ Segundo o DNPM o registro de autorização à SAMA Mineração de Amianto Ltda teve o número 3378, do ano de 1939 (fls. 186), tendo funcionado como empresa de mineração pelo Decreto Federal n. 4.400, de acordo com o Centro de Recursos Ambientais da Bahia-CRA (fls. 203).

¹⁰ A defesa dos interesses difusos em Juízo. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 148.

¹¹ AgRg no AREsp 224.572/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/10/2013; REsp 880.160/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/5/2010; REsp 771.619/RR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 16/12/2008, DJe 11/2/2009; REsp 1.060.653/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 20.10.2008; REsp 884.150/MT, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 7.8.2008; REsp 604.725/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.8.2005.

¹² Didier Jr., op. cit., p. 495.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

LXXVIII), considerando outrossim que se trata de feito de relevância nacional, assim categorizado e cadastrado pelo Conselho Nacional de Justiça.

De todo modo, isso não trará qualquer prejuízo à Ré porquanto, *“atualmente, não há mais espaço para a alegação de que a falta de denúncia levaria à perda do direito de regresso”*¹³. Acabou, assim, a hipótese que poderia exigir a denúncia da lide obrigatória: *“A par da dicção legal, a jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a denúncia da lide somente se torna obrigatória quando a omissão da parte implicar em perda do seu direito de regresso, hipótese não retratada no artigo 70, inciso III, do CPC, na qual tal direito permanece incólume”* (STJ, REsp 1107613 / SP, rel. Min. Marco Buzzi, j. 25/06/2013).

Portanto, teria sido um despropósito inaugurar uma lide secundária e conexa entre denunciante e denunciado quando nem com a ocorrência de litisconsórcio se exige o chamamento de todos os envolvidos.

1.5. Prescrição no dano ambiental coletivo: A prescrição no terreno jusambiental tem notas de singularidade que afastam qualquer tentativa de sua ocorrência nesta demanda. A primeira delas diz respeito à *actio nata*, que imuniza a pretensão contra os efeitos da prescrição. Recordem-se seus contornos conceituais, na lição de Caio Mário da Silva Pereira, vigentes até no âmbito do Direito Civil, *litteratim*:

*“A doutrina alemã dá-nos uma palavra e uma regra: inicia o prazo de prescrição, como de decadência, ao mesmo tempo que nasce para alguém uma pretensão acionável (Anspruch), ou seja, no momento em que o sujeito pode, pela ação, exercer o direito contra quem assumiu situação contrária, já que actio nondum nata non praescribitur”*¹⁴.

Por ela se fica sabendo que se a pretensão nasce somente a partir de um ponto anterior ao qual ela não poderia ser exercitada, a contagem prescricional não é tida como iniciada previamente. Nas palavras mais adequadas de Orlando Gomes: *“A regra intuitiva é de que seu início coincide com o instante*

¹³ THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil*. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, 379. Tb.: Didier Jr., *op.cit.*, p. 494.
¹⁴ *Instituições de Direito Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 483.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANNA CHAMBO EIGER DE BARRROS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 10/03/2021 às 18:57, sob o número WJMJ21403657351. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1030930-48.2018.8.26.0100 e código A8E6B71.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

*em que a pretensão pode ser exercida – actio nondum natae non praescribitur*¹⁵. Tal princípio tem larga aceitação jurisprudencial¹⁶.

Um exemplo trivial torna essa aplicação ainda mais esclarecedora: suponha-se que alguém tenha sido demitido do serviço público e ato contínuo a isso tenha se tornado réu em ação criminal pelos mesmos fatos. O trâmite da ação criminal impede o nascimento do termo inicial para invalidar o ato administrativo, em razão da maior amplitude da demanda penal. Incide então a *actio nata*, que afasta a contagem da prescrição antes do trânsito em julgado da sentença criminal, como já decidiu, em caso similar, o Superior Tribunal de Justiça: “*Em observância ao princípio da actio nata, apenas com o trânsito em julgado da sentença criminal surgiu a pretensão do agravado de postular a invalidação do ato administrativo que o excluiu da polícia militar, pelo que não há falar em prescrição no caso*” (AgRg no Ag 1350792 / GO, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Com maior razão esse entendimento, de forma ainda mais dilatada, se aplica ao âmbito das constitucionalmente sensíveis relações ambientais de que decorra lesão à saúde coletiva, a qual, no caso desta demanda, só ingressou efetivamente no conhecimento das pessoas afetadas com a perícia a que foram submetidas. Então, para fins de termo de contagem inicial da prescrição, não se focaliza a ação, mas a omissão no tratamento:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO EM VIRTUDE DE DANOS MATERIAIS E MORAIS ORIUNDOS DE CONTAMINAÇÃO AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

1. Alegado dano ambiental consubstanciado na contaminação do solo e das águas subterrâneas na localidade onde o recorrido residia, em decorrência dos produtos tóxicos utilizados no tratamento dos postes de luz

¹⁵ *Introdução ao Direito Civil*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, item 296. Cogitações nesse sentido têm sido afloradas no âmbito da *common law* estadunidense: “*An especially high number of cases may be barred by relevant statutes of limitations in the environmental field because environmental harms tend to be latent or especially difficult to discover. 21 In such cases, the continuing violations doctrine may sometimes offer a means of subjecting the violator to legal sanction*” (LIN, Albert C. Application of the Continuing Violations Doctrine to Environmental Law. *Ecology Law Quarterly*, vol. 23, september, 1996, p. 729). Todavia, grandes corporações de exploração do amianto e também companhias de seguro, naquele país, fomentaram leis e regulações obsoletas restritivas de lapsos temporais e do alcance das ações ressarcitórias, além de promoverem intimidação jurídica de médicos-pesquisadores decididos a legítimas investigações científicas, como se vê de Castleman, *op.cit.*, cap. 3, esp. p. 138-140. É o que igualmente afirma ter-lhe acontecido o médico sanitarista e pesquisador brasileiro Hermano Albuquerque de Castro (disponível em: <https://www.ecodebate.com.br/2012/03/06/o-uso-do-amianto-no-brasil-a-ciencia-nao-evolui-no-banco-dos-reus-mas-no-debate-academico-entrevista-com-hermano-albuquerque-de-castro/>).

¹⁶ Como se vê, entre outros, dos julgados do STF insertos no RE 93.856-7, rel. Min. Aldir Passarinho, e RE 84.697, rel. Min. Leitão de Abreu, além dos do STJ (REsp 898.496/DF, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ de 14/04/2008; AgRg no Ag 1350792/GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 14/12/2010, DJe 02/02/2011).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANNA CHAMBO EIGER DE BARROS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 10/03/2021 às 18:57, sob o número WJMJ21403657351. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1030930-48.2018.8.26.0100 e código A8E6B71.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

destinados à distribuição de energia elétrica aos consumidores, o que foi noticiado no ano de 2005 pela mídia e pela própria AES Florestal.

2. Na responsabilidade contratual, em regra, o termo inicial da contagem dos prazos de prescrição encontra-se na lesão ao direito, da qual decorre o nascimento da pretensão, que traz em seu bojo a possibilidade de exigência do direito subjetivo violado, nos termos do disposto no art. 189 do Código Civil, consagrando a tese da actio nata no ordenamento jurídico pátrio.

3. Contudo, na responsabilidade extracontratual, a aludida regra assume viés mais humanizado e voltado aos interesses sociais, admitindo-se como marco inicial não mais o momento da ocorrência da violação do direito, mas a data do conhecimento do ato ou fato do qual decorre o direito de agir, sob pena de se punir a vítima por uma negligência que não houve, olvidando-se o fato de que a aparente inércia pode ter decorrido da absoluta falta de conhecimento do dano. Inteligência da Súmula 278 do STJ” (REsp 1354348 / RS, rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 26/08/2014, sem destaque no original)¹⁷.

Mesmo os danos morais correlativos não se consideram prescritos sem que antes tenha havido identificação oficial da contaminação, deixou ainda claro a mesma Corte:

“Considera-se como termo a quo da contagem do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do CDC, para ajuizamento de ação de reparação de dano moral decorrente de prejuízos à saúde advindos do acidente ambiental, a data da ciência inequívoca pelo autor de que a doença diagnosticada (câncer) decorreu da contaminação do solo e do lençol freático por produtos químicos lançados pela ré. A notificação pública da poluição ambiental não pode ser considerada como termo inicial da contagem do referido prazo prescricional,

¹⁷ No mesmo sentido: “Não se pode aplicar entendimento adotado em ação de direitos patrimoniais em ação que visa à proteção do meio ambiente, cujos efeitos danosos se perpetuam no tempo. Tratando-se de direito difuso – proteção ao meio ambiente – a ação é imprescritível.” (STJ, 2ª Turma, Ag. Reg. no REsp. 1.150.479, rel. Min. Humberto Martins, j. 04/10/2011).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

porquanto os efeitos nocivos à saúde da população não surgiram imediatamente a ela, mas nos anos subsequentes. Precedentes: REsp 1.354.348/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; REsp 346.489/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva” (AgRg no AgRg no AREsp 608324 / RS, rel. Min. Raul Araújo, j. 05/05/2016)¹⁸.

O entendimento limitativo do transcurso prescricional encontra acomodação no velocino constitucional, pois quando o Texto Magno diz, acerca do meio ambiente, sobre “o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, só pode ser interpretado como a possibilidade imanente ao Direito Ambiental de intervir a qualquer instante no que pode ser chamado de **recursividade temporal**, assim entendida como a recorrência da oportunidade do recomeço.

Nessa linha de compreensão é que Rubens Morato Leite angula a questão ao dizer que na seara da proteção ambiental, “*inexiste prazo prescricional*”, pois, “*como é sabido, a prescrição destina-se apenas à pessoa individualizável, titular de um direito, pela sua inércia na falta de exercício desse direito*”. Ainda segundo ele, apoiando-se em Néelson Nery Júnior e Rosa Maria B. B. de Andrade Nery, “*como os direitos difusos não têm titular determinável, não seria correto transportar-se para o sistema individualístico do Código Civil*”¹⁹.

Igualmente rejeitável a prescrição.

2.o. Mérito: Não é fora de propósito pequena incursão pelos domínios da literatura científica direta e indireta sobre o amianto, sem querer afetar eruditismo pedantesco. Ao contrário, além do dever constitucional de fundamentação que rege as decisões judiciais, há aqui duas pertinências específicas.

A primeira é a forte conexão entre essas informações contemporâneas com o período de exploração da mina São Félix do Amianto pela SAMA, diversamente do que ela questiona quanto à literatura médico-científica cerca de mesotelioma maligno de pleura e de associação etiológica com o asbesto.

¹⁸ A Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1), do Tribunal Superior do Trabalho, não conheceu de recurso de embargos da Infibra Ltda e manteve decisão que a condenou a indenizar os herdeiros de um ex-empregado que contraiu asbestose. A SDI-1 afastou a alegação de prescrição e considerou como marco inicial da contagem do prazo prescricional o laudo médico que constatou a incapacidade do empregado para o trabalho, e não a data da ciência da doença, como pretendia a empresa. O trabalhador informou que trabalhou na empresa de abril de 1961 a novembro de 1981, e que nesse período exerceu várias atividades na fabricação de chapas de fibrocimento (cf. RR - 181500-70.2005.5.15.0134, rel. Ministro Augusto César Leite de Carvalho).

¹⁹ MORATO LEITE, José R. “Responsabilidade civil, meio ambiente e ação coletiva ambiental”. In: BENJAMIN, Antônio Herman V. (Org.). *Dano ambiental: prevenção, repressão, reparação*. São Paulo: RT, 1993, p. 291.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Os dados que ela apresenta²⁰, de três casos clínicos submetidos ao escrutínio de alguns pesquisadores, não anulam o aporte histórico e atual do grande volume informacional sobre os efeitos patogênicos do amianto a que sempre se teve acesso no mundo.

A segunda é que a análise da prova pericial e das demais que compõem a massa probante dos autos deve ser guiada pela capacidade de saber distinguir se há causalidade na exposição do amianto ou meramente associação causal, dicotomia conceitual sobre qual se falará mais adiante, já que esta demanda, bem analisados os argumentos que foram expostos sob outra forma, pendularizou entre esses dois polos de fundamentação. A depender de qual perspectiva metodológica será adotada, se fará Juízo ou de procedência ou de improcedência, pois a responsabilidade fica afastada quando ou não há dano ou, quando havendo dano, não há nexo causal entre ele e a ação do agente.

Esses enfoques então funcionam, nessa queda de braço entre as partes, como uma pedra de toque que guia o julgador pelo percurso do exame da prova, na qualidade de seu destinatário direto por excelência.

Pode-se começar com a informação de que *amianto*, assim chamado pela raiz latina, ou *asbesto*, de étimo grego²¹, é um mineral encontrável em grande abundância na crosta terrestre sob dois tipos principais²²: a crisotila²³ e o anfibólio²⁴. Este, que já foi explorado comercialmente até a década de 1970 e

²⁰ P. 449-52, da contestação (item III).

²¹ Essa *indestrutibilidade* tornou-se ironicamente a metáfora da marca comercial *Eternit*, que, sob o comando dos Schmidheiny, se furtou a qualquer responsabilização pelo mundo, já que o termo grego “*ἀσβεστος*”, sem transliteração, tem o significado de “*eterno, inextinguível*”.

²² A utilização o amianto dá-se na indústria de fibrocimento (placas onduladas para telhados; placas planas para divisórias, revestimento de interiores ou exteriores; caixas d’água; canos para água em baixa pressão; canos ou tubos para alta pressão), na indústria de fricção (discos de embreagem, pastilhas e lonas de freios para automóveis e outros veículos); na indústria têxtil, em que o material é aplicado na confecção de mantas para isolamento térmico de caldeiras, motores, automóveis, tubulações e equipamentos relacionados às indústrias química e petrolífera, e também na confecção de roupas especiais e biombos de proteção ao fogo; na indústria de produção de vedação usados no âmbito automotivo e petrolífero; na indústria de papéis e papelão (utilizado para isolamento térmico e elétrico de fornos, caldeiras, estufas e tubulações de transporte marítimo); na indústria de filtros, para confecção de diafragmas de amianto, utilizados na produção de cloro-soda; na indústria de isolantes térmicos, para confecção de placas e camadas de material de amianto friável pra fins de proteção ao calor, utilizadas nos revestimentos de aviões supersônicos, mísseis, foguetes e naves espaciais (informações textualmente retiradas de Cláudio Viveiros de Carvalho, *Amianto*, p. 40. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/estudos-e-notas-tecnicas/areas-da-conle/tema19/H-Coord_Legislativa_Setex-Internet-2008_15042.pdf, p. 12-13, e de René Mendes (“Asbesto (amianto) e doença: revisão do conhecimento científico e fundamentação para uma urgente mudança da atual política brasileira sobre a questão”. *Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro*, 17(1):7-29, jan-fev, 2001, p. 9). V. CASTLEMAN, Barry. *Asbestos: Medical and Legal Aspects*. 5. ed. New York: Aspen Publishers, 2005, p. capítulo 8. Tb.: PIGG, B. J., 1994. The uses of chrysotile. *Annals of Occupational Hygiene*, 38:453-458.

²³ *Atualmente, a totalidade do amianto crisotila é minerada e processada na Mina de Cana Brava, em Minaçu, Goiás* (MENDES, *op.cit.*, p. 8).

²⁴ No grupo anfibólio há *crocidolita* (asbesto azul), *amosita* (asbesto marrom), *antofilita*, *actinolita* e *tremolita*. Nesse sentido: SCLLAR, C., 1998. *Amianto: Mineral Mágico ou Maldito? Ecologia Humana e Disputa Político-Econômica*. Belo Horizonte: CDI. Tb: Mendes, *op. cit.*, p. 8; Viveiros, *op. cit.*, p. 5; Representação de Zilton Justiniano Rocha, então Deputado Estadual, ao Ministério Público da Bahia (fls. 107-130, vol. I). A NR 15, item 1.1., dispõe: “*Entende-se por ‘asbesto’, também denominado amianto, a forma fibrosa dos silicatos minerais pertencentes aos grupos de rochas metamórficas das serpentinas, isto é, a crisotila (asbesto branco), e dos anfibólios, isto é, a actinolita, a amosita (asbesto marrom), a antofilita, a crocidolita (asbesto azul), a tremolita ou qualquer mistura que contenha um ou vários destes minerais.*” Maria Roselli informa que, em 1976, a crisotila respondia por 94% da produção mundial, seguido da crocidolita (<4%) e amosita (<2%), sendo estatisticamente insignificantes a tremolita, a actinolita e a antofilita (*op.cit.*, p. 10).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

início de 1980, com fibras duras, retas e pontiagudas, cujas características físico-químicas “determinam uma maior permanência delas dentro do tecido pulmonar, facilitando assim uma resposta fagocitária e inflamatória prolongada e conseqüentemente uma ativação de mecanismos fibrogênicos que levariam, com o passar dos anos, ao desenvolvimento de alterações pró-oncogênicas”²⁵, terminou sendo proscrito²⁶.

Embora a SAMA tenha negado (fls. 240, vol. II), a Eternit, que a controla, tanto disse foi explorada na mina de São Félix a crisotila (fls.239, vol. II), que também é carcinogênica²⁷, quanto o anfibólio²⁸. No Brasil, explorase, com interdições em alguns Estados, o amianto do tipo crisotila, que pertence à classe serpentina, de coloração branca e que se pensou equivocadamente a princípio não ser ofensivo sob uso controlado em razão das fibras curvas e maleáveis. Coube às investigações científicas refinadas ao longo de várias décadas sobre seus efeitos patogênicos, com uma densa literatura referencial, levar a Organização Mundial de Saúde a advertir que o melhor meio de eliminar o

Segundo a Convenção 162, art. 2º, a, aprovada pelo Decreto 4.074/2002, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), “o termo asbesto designa a forma fibrosa dos silicatos minerais pertencentes aos grupos de rochas metamórficas das serpentinas, isto é, o crisotilo (asbesto branco), e dos anfíbolitos, isto é, a actinolita, a amosita (asbesto pardo, cummingtonita-grunerita), a antofilita, a crocidolita (asbesto azul), a tremolita ou qualquer mistura que contenha um ou vários destes minerais” (Convenção n. 162, art. 2º, a). Castleman se refere a hipóteses de que já se sabia do efeito danoso do asbesto à época de Cristo e que o naturalista Plínio teria também se referido a ele (op.cit., p. 1). Tb.: ROSELLI, Maria. *The asbestos lie: the past and present of an industrial catastrophe*. Brussels: European Trade Union Institute, 2014, p. 17-18.

²⁵ Laudo pericial, fls. 3.493, vol. XV.

²⁶ Na já citada NR 15, o item 4, instituído pela Portaria SSST n.º 01, de 28 de maio de 1991, estatui: “Fica proibida a utilização de qualquer tipo de asbesto do grupo anfibólio e dos produtos que contenham estas fibras”.

²⁷ “No presente estudo demonstrou-se fartamente que a ‘hipótese dos anfíbolios’ não se sustenta. Infelizmente asbestose, mesotelioma maligno e câncer de pulmão têm sido provocados em expostos unicamente à crisotila nas mais diferentes regiões do globo, inclusive no Brasil” (MENDES, op.cit., p. 23).

²⁸ Élio Martins, então presidente da Eternit, encaminhou expediente assinado ao Ministério Público do Estado da Bahia em que, após dizer que “dentre os ex-trabalhadores de Poções com atual idade média de 76 anos, 18 apresentaram disfunções respiratórias decorrentes da exposição ao amianto e 1 faleceu com doença presumidamente relacionada ao amianto”, revelou que “o número de ex-trabalhadores comprometidos já citados se deve à exposição entre 1941-1967 (...). E que no mineral extraído naquele período foi identificada a associação com tremolita, um dos amiantos do grupo anfibólio – que apresenta potencial agressivo, diferente da variedade crisotila, minerada em Minaçu (GO)” (fls. 303, vol. II). Na audiência pública instalada pelo STF para discutir a proibição do amianto em São Paulo, Antônio José Juliani, analista de comércio exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que defendeu o uso controlado de amianto, declarou: “Além disso, é muito importante frisar que a Mina de São Félix, em Poções, era do tipo anfibólio, que já é reconhecidamente cancerígeno e estão proibidas todas as formas de uso no nosso País; enquanto que a Mina de Cana Brava é do tipo serpentina” (Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/ProcessosAudienciasPublicasAcocsAmianto/ancxo/Transcricocs_Audiencia_sobre_Amianto_Texto_consolidado.pdf, p. 41). Os Professores Mário Terra Filho, Jefferson Benedito Pires de Freitas, Luiz Eduardo Nery, respectivamente, da Unifesp, Usp e Unifesp, esclarecem que “o mesotelioma maligno é um tumor raro que pode acometer a pleura e que, na grande maioria dos casos, está relacionado com a exposição ao asbesto. Dentre os tipos de fibras relacionadas ao desenvolvimento desta neoplasia destacam-se os anfíbolios (crocidolita, amosita, tremolita)” (TERRA FILHO, Mário; FREITAS, Jefferson Benedito Pires de; NERY, Luiz Eduardo. Doenças asbesto-relacionadas. *J. bras. pneumol.*, São Paulo, v. 32, supl. 2, p. 548-553, May 2006, p. 52. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-37132006000800009&lng=en&nrm=iso>. access on 10 Aug. 2017). Deve ser notado que a Diretora do DIVAST-Diretoria de Vigilância e Atenção à Saúde do Trabalhador informou, com base no Sistema de Informações sobre Mortalidade, que, para a Bahia, “há 87 casos de óbito por mesotelioma no período de 1996 a 2009, a maioria oriunda da região sudoeste do Estado” (fls. 3.758).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

surgimento de doenças relacionadas é cessando-se o uso de todo tipo de amianto²⁹.

O acesso a essa extensa literatura médica a respeito do assunto depende de conhecimentos científicos que escapam ao estalão convencional da formação jurídica. Mas sabe-se por ela, nos limites que interessam a esta demanda, que a exposição ocupacional ou não à poeira ou à fibra amiantífera está associada a muitas doenças, como “*fibrose pulmonar, ou ‘asbestose pulmonar’; fibrose pleural, ou ‘asbestose pleural’; placas pleurais, calcificadas ou não calcificadas; derrame pleural (benigno); câncer broncopulmonar; mesotelioma de pleura e de peritônio; câncer de laringe; cânceres do trato gastrintestinal, e outros*”³⁰, chamava atenção, em 1986, o professor René Mendes, Professor Assistente-Doutor da UNICAMP (1977-1991), Professor-Titular de Medicina Preventiva e Social na Universidade Federal de Minas Gerais (1991-1997) e Professor Associado Sênior da Escola de Saúde Pública da Johns Hopkins University (Baltimore, EUA, 1983-2014)³¹.

Muitos países, conforme listado na inicial, puseram-se ao longo dos anos a banir a exploração, fundando-se para isso no fato de que observações e testes médico-científicos em relação à exposição ocupacional foram progressivamente dando cada vez mais lastro numérico às primeiras investigações, que, a propósito, não são recentes, uma vez que “*os primeiros casos de fibrose pulmonar entre pessoas expostas ao amianto foram descritos pela primeira vez em 1906 pelo inspetor de trabalho Denis Auribault*”³², que empreendeu estudo sobre os casos letais ocorridos entre os trabalhadores após alguns anos de exposição às fibras de amianto na usina de Condé sur Noireau, instalada em 1890 na Normandia.

Na Grã-Bretanha, “*o primeiro estudo médico sobre o assunto apareceu no British Medical Journal, em 1924*” e foi escrito “*por William Cooke, do departamento de patologia da Wigan Infirmary, tratando nele concisamente da doença e morte por fibrose nos pulmões e tuberculose de Nellie Kershaw, que tinha trabalhado no setor de fiação de uma fábrica de asbestos de Rochdale*” cita Bartrip³³, que adita que “*na sequência desse relato de caso, outros em breve foram publicados*”.

²⁹ Elimination of asbestos-related diseases. Geneva: World Health Organization, 2006. Available from: http://www.who.int/occupational_health/publications/asbestosrelateddiseases.pdf. A OMS é reverenciada pela Ré na contestação (fls. 471). Portanto, essa orientação mais recente da mesma OMS retira qualquer substância de sua linha de defesa.

³⁰ *Jornal de Pneumologia* 12(3): 189-197, p. 189.

³¹ Mendes é citado, entre tantos outros autores, por Cláudio Viveiros de Carvalho, *op. cit.*, p. 40, e Castleman, *op. cit.*, p. 796.

³² Disponível em: http://www.victimes-amiantc.org/connaissances_scientifiques_amiante.php. O texto alude à “*Note sur l’hygiène et la sécurité des ouvriers dans les filatures et tissages d’amiante*”, publicada no *Bulletin de l’inspection du travail*, 1906. Lê-se, por outro lado, de Hardy-Hémery que a morte de cinquenta trabalhadores dessa empresa tinha chamado a atenção do inspetor Auribault (*op. cit.*, p. 206).

³³ “*The first medical paper on the subject appeared in the British Medical Journal in 1924. Written by William Cooke of Wigan Infirmary’s department of pathology, it briefly dealt with the illness and death from fibrosis of the lungs and*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Entre esses estudos, prossegue ainda o autor, estão os de Edward Merewether, inspetor médico de Glasgow, em 1928³⁴, cuja investigação, com Price, foi concluída em 1930³⁵ e dada a conhecer em numerosas publicações nos EUA e Inglaterra³⁶ – do qual a Eternit tomará confessadamente conhecimento³⁷, como se verá melhor adiante –, estando por então avançadas as discussões sobre o fato de que o desligamento do trabalho com amianto não evitava a progressão da asbestose no trabalhador³⁸.

Já a “suspeita que asbestose poderia estar ligada a câncer de pulmão começou a emergir nos anos 1930”³⁹, sendo que seu potencial carcinogênico foi afirmado pelo patologista britânico Gloyne, seguido de Nordmann na Alemanha⁴⁰. Vale notar que, correlativamente, nos Estados Unidos, em 1934, as ações judiciais de trabalhadores da indústria amiantífera, buscando indenização por doenças pulmonares, chegavam à cifra de 300 milhões de dólares⁴¹.

Havia, assim, um universo científico, legal e leigo em ebulição quanto ao asbesto por então, com investigações que continuaram através de dados colhidos por pesquisadores obstinados. Richard Doll, por exemplo, em 1955, “estabeleceu satisfatoriamente para a maior parte dos atentos observadores que existia uma associação causal entre asbestose e câncer de pulmão”⁴².

A ligação com mesotelioma, tumor altamente maligno da pleura e/ou peritônio, apesar de aparentemente ter sido detectada no século XIX, e que teve sua existência alvo de dúvida por alguns patologistas, como anota Bartrip⁴³, na África do Sul foi identificada – adita esse autor – pelos

tuberculosis of Nellie Kershaw, who had worked in the spinning room of a Rochdale asbestos factory. Following this case report, other papers soon appeared” (Bartrip, Peter W. J. “History of asbestos related disease”. *Postgrad Med J* 2004; 80:72–76, p. 72. Tb.: Castleman, *op.cit.*, p. 5-6, que se refere a preocupações investigatórias anteriores a essa data).

³⁴ Chief Inspector of Factories and Workshops. Parliamentary Papers 1929–30;13 (Cmd 3360): Annual Report of the Chief Inspector of Factories and Workshops for 1928:559, *apud* Bartrip, *op.cit.*, p. 73.

³⁵ Castleman, *op.cit.*, p. 7. O autor, depois de relatar que a conclusão dessa investigação deu-se em 1930, põe-se a analisar a metodologia e expor os dados encontrados.

³⁶ Castleman, *op.cit.*, p. 13. No original: “The Merewether and Price survey was noted in numerous other publications in England and the United States”. A partir dessa publicação é que o autor define o fim do monopólio britânico de pesquisa sobre asbesto, pois, ainda segundo ele mais à frente, “also in the year 1930, additional medical articles on asbestosis were published not only in Great Britain but also in Italy and France” (p. 15) e também na Alemanha (p. 21). Tb.: Mendes, *op.cit.*, p. 9.

³⁷ HARDY-HÉMERY, Odette. “Éternit et les dangers de l’amiante-ciment:1922-2006”. *Revue d’histoire moderne et contemporaine*, 2009/1 n° 56, pages 197 à 226. A mesma autora salienta a esse respeito: “Dans l’entre-deux-guerres, un nombre croissant d’articles paraît dans les journaux médicaux anglais et allemands: ils traitent de l’asbestose (fibrose d’amiante dans les poumons)” (*op.cit.*, p. 206). Tradução livre: “Entre as duas guerras, um número crescente de artigos aparecia nos jornais médicos ingleses e alemães tratando da asbestose (fibrose de amianto nos pulmões)”.

³⁸ Castleman, *op.cit.* p. 16 e 23.

³⁹ Bartrip, *op. cit.*, p. 72: “Suspicion that asbestosis might be linked with lung cancer began to emerge in the 1930s”.

⁴⁰ Castleman, *op. cit.*, p. 42. Para o papel de Leroy Gardner e do polêmico Anthony Lanza, nos Estados Unidos, v. mesmo autor, esp. p. 49-58, 99, 102, 139-140, 147-151.

⁴¹ Castleman, *op.cit.*, p. 137.

⁴² Bartrip, *op. cit.*, p. 72: “Then, in 1955, Doll established to the satisfaction of most informed observers that a causal association existed between asbestosis and lung cancer”. Tb.: Mendes, *op. cit.*, p. 9. Sobre Doll e sua ligação com John Knox, Castleman, *op.cit.*, p. 81 e seguintes.

⁴³ *Op.cit.*, p. 74.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

pesquisadores J. Chistopher Wagner, Christopher Sleggs e Paul Marchand, através de casos investigados no distrito de mineração de crocidolita⁴⁴ de Griqualand West, tendo eles apresentado seus resultados numa conferência em Johannesburg em 1959⁴⁵.

Escreve Castleman que “*numerosíssimos casos de câncer entre portadores de asbestose foram relatados nos anos 1957-1963*”. Ainda segundo ele, “*o escritor alemão Böhme usou dados governamentais para acrescentar a seu próprio material que davam conta de 125 pacientes indenizados por disfunção em decorrência de asbestose*”⁴⁶. Por isso mesmo, “*em 1957, a carcinogenicidade do asbesto estava suficientemente bem conhecida a ponto de receber um verbete em outra enciclopédia comum, a Encyclopedia Americana*”⁴⁷.

É bem verdade que, por essa época, era lançada a proposta científica, considerada hoje altamente controversa⁴⁸, de que a etiopatogenia do mesotelioma estaria em associação causal com a vacina contra poliomielite contaminada com SV40, ou vírus vacuolante símio 40, um poliomavírus encontrado em macacos e humanos, o que é referido em 4 linhas na contestação (fls. 452), mas sem qualquer ligação factual com o caso dos autos, argumento de defesa que convida à observação de Beck: “*a discussão sobre substâncias tóxicas, conduzida com categorias das ciências naturais, move-se entre a falácia de*

⁴⁴ Como já dito, é também chamado de *amianto azul*, uma variedade da Riebeckite, assim batizado em homenagem a Emil Riebeck (1853-1885), explorador alemão. Foi encontrado nos seguintes lugares do mundo: “*Socotra Island, Indian Ocean. In South Africa, north from Kogegus, Cape Province, and east of Pietersburg, Transvaal. Exceptional crystals from Sultan Hamud, Kenya. In the USA, at Quincy, Norfolk Co., Massachusetts; at St. Peters Dome, near Pikes Peak, El Paso Co., Colorado; from Washington Pass, Okanogan Co., Washington. In Canada, at the Red Wine complex, Labrador, Newfoundland; and at Mont Saint-Hilaire, Quebec. Around Chapare, Cochabamba, Bolivia. At Wittenoom and elsewhere in the Hamersley Ranges, Western Australia*” (Mineral Data Publishing, version 1.2. Disponível em: <http://rruff.info/doclib/hom/riebeckite.pdf>).

⁴⁵ V. Mendes, *op.cit.* p. 10. Uma linha de tempo histórica sobre as pesquisas entre mesotelioma e asbestose é fornecida por Castleman, *op.cit.*, p. 105-107.

⁴⁶ *Op.cit.*, p. 101. No original: “*Large numbers of cancer cases among asbestotics were reported in the years 1957-1963. (...) German writer Böhm used government records to add to his own material, comprising 125 patients compensated for disability from asbestosis*”.

⁴⁷ Castleman, *op.cit.*, p. 111. No original: “*By 1957, the carcinogenicity of asbestos was sufficiently well known to receive note in another common encyclopedia, the encyclopedia americana*”. Cf. Bartrip, *op.cit.*, p. 74. Tb.: Willis R.A. *Pathology of tumours*. London: Butterworths, 1967:181-2.

⁴⁸ McConnell EE, Carbone M. A comparison of pleural mesotheliomas induced by asbestos or SV40 virus in Syrian golden hamsters. *Inhalation Toxicology* 2000;12(suppl 3):173-81; Mayall FG, Jacobson G, Wilkins R. Mutations of P53 gene and SV40 sequences in asbestos associated and non-asbestos-associated mesotheliomas. *J Clin Pathol* 1999;52:291-3; Carbone M, Fisher S, Powers A, et al. New molecular and epidemiological issues in mesothelioma: role of SV40. *J Cell Physiol* 1999;180:167-72; Jasani B, Jones CJ, Radu C, et al. Simian virus 40 detection in human mesothelioma: reliability and significance of the available molecular evidence. *Frontiers in Bioscience* 2001;6:e12-22; Gazdar AF, Butel JS, Carbone M. SV40 and human tumours: myth, association or causality. *Nat Rev Cancer* 2002;2:957-64; Roggli VL. Mineral fiber content of lung tissue in patients with malignant mesothelioma. In: Henderson DW, Shilkin KB, Langlois SLP, Whitaker D, eds. *Malignant mesothelioma*. New York: Hemisphere, 1992:201-22, *apud* Bartrip, *op.cit.* Cf. tb.: NIH/National Cancer Institute (2004-08-25). Studies find no evidence that simian virus 40 is related to human cancer. *Science Daily*; Hilleman MR (1998). Discovery of simian virus 40 (SV40) and its relationship to poliomyelitis virus vaccines. *Dev Biol Stand.* 94: 183-90; Carroll-Pankhurst, C; Engels, EA; Strickler, HD; Goedert, JJ; Wagner, J; Mortimer EA Jr. (Nov 2001). Thirty-five year mortality following receipt of SV40- contaminated polio vaccine during the neonatal period. *Br J Cancer.* 85 (9): 1295-7.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANNA CHAMBO EIGER DE BARROS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 10/03/2021 às 18:57, sob o número WJMJ21403657351. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1030930-48.2018.8.26.0100 e código A8E6B71.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

*preocupações biológicas e sociais ou uma consideração de meio ambiente que deixa de lado a preocupação seletiva de pessoas*⁴⁹.

Convém reiterar a utilidade processual dessa sintética sequência histórica: demonstrar que, durante as balizas de tempo em que a SAMA operou diretamente na exploração da mina de São Félix de Amianto, ou seja, entre 1940 (embora os atos de busca de autorização sejam anteriores a essa data) a 6.6.1967⁵⁰, os achados e alertas clínicos sobre o risco da exposição ocupacional ou não à poeira e à fibra de amianto eram dados a conhecer em publicações científicas e leigas, remontando, em realidade, aos primórdios da exploração em nações como França e as que compõem o Reino Unido, em face de discussões sobre o aparecimento de doenças na Europa e na África do Sul relacionadas ao amianto.

Em todo esse período, havia efervescência sobre os efeitos da exposição à poeira de amianto na saúde dos trabalhadores, sendo que, em 1960, já havia evidências epidemiológicas ou ao menos fundados indícios de risco também para pessoas que viviam próximas aos locais de exploração⁵¹, a exemplo do que veio a acontecer em relação a um rapaz em torno de vinte anos, acometido de mesotelioma de pleura, e que viveu próximo à Mina de São Félix, em Bom Jesus da Serra, conforme depoimento de Auditora do Trabalho (fls. 2.355), episódio sobre o qual, outra testemunha, o professor de Medicina da Universidade Federal da Bahia, Paulo Gilvane Lopes Pena, assim minudenciou:

“que se recorda que, cerca de quinze anos antes da visita que [em 2004] fez ao local [na região da mina em Bom Jesus da Serra], foi chamado para participar dos estudos clínicos em torno de um paciente que estava internado no Hospital das Clínicas; que se recorda que se tratava de um rapaz com pouco mais de vinte anos de idade, estudante de História; que o diagnóstico anatomopatológico foi fechado como se tratando de um caso de mesotelioma de pericárdio; que esta é uma patologia intrinsecamente associada à exposição ao amianto; que se trata de um câncer altamente agressivo; que chamou a sua atenção o

⁴⁹ BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Tradução de Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2016, p. 31.

⁵⁰ Fls.186, 207, 243, dos autos (volumes I e II).

⁵¹ Selikoff IJ, Hammond EC, Churg J. Asbestos exposure and neoplasia. *JAMA* 1964;188:22-6; Selikoff IJ, Hammond EC, Churg J. Relation between exposure to asbestos and mesothelioma *N Engl J Med* 1965;272:560-5; Selikoff IJ, Hammond EC, Churg J. The occurrence of asbestosis among insulation workers in the United States. *Ann N Y Acad Sci* 1965-66;132:139-55; Newhouse ML, Thompson H. Mesothelioma of pleura and peritoneum following exposure to asbestos in the London area. *Br J Ind Med* 1965;22:261-69; Newhouse ML, Thompson H. Epidemiology of mesothelial tumors in the London area. *Ann N Y Acad Sci* 1965-66;132:579-88, *apud* Bartrip, *op.cit.*, p. 73. Anota Castleman na p. 9, que, em 1929, na África do Sul, o oficial médico já alertava que o perigo existia para além das fábricas (ib., p. 102, *fine*). V. Mendes, *op. cit.*, p. 10 e 23.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

fato de o paciente não ter histórico ocupacional vinculado à exposição ao amianto; que uma investigação mais aprofundada possibilitou saber que o paciente nasceu e cresceu na região de Poções, onde há uma mina de amianto, na qual o pai do paciente trabalhava e em cujas imediações o paciente costumava brincar, quando criança” (fls. 2.360, vol. X).

Impõe ser destacado que, muito antes de quase todas as datas aqui citadas, havia volume de informação acessível ao universo da exploração amiantífera, pois, em 1918, relata Roselli, *“as primeiras companhias de seguro de vida dos Estados Unidos recusaram-se a segurar trabalhadores da exploração de amianto com base nos casos de asbestos que já haviam aparecido”*⁵².

Essa mesma jornalista investigativa ítalo-suíça põe em destaque a genealogia do amianto enfeixada na linhagem dos Schmidheiny, a começar do patriarca Jacob (1838-1905), sucedido por Ernst Schmidheiny (1871-1935)⁵³, o qual, em 1920, adquiriu a Eternit-Werke, lembra por sua vez Breiding⁵⁴. Mesmo se admitindo que possa improvavelmente haver sentido na afirmação deste último autor, segundo a qual, *“por essa época, naturalmente, as desastrosas implicações para a saúde eram desconhecidas”*⁵⁵, na sequência dos anos após a aquisição, o alarde que já se fazia não podia ser desconhecido do filho de Ernst, Max Schmidheiny (1908-1991), engenheiro com mestrado na Inglaterra⁵⁶.

⁵² No original: *“In 1918 the first American life insurance companies refused to insure asbestos workers on the basis of the asbestos cases that had already come to light”* (ROSELLI, Maria. *The asbestos lie: the past and present of a catastrophic industry*. Brussels: European Trade Union Institute, 2014, p. 5). No mesmo sentido: Castleman, *op.cit.* p. 5 e 15.

⁵³ *Op.cit.*, p. 49.

⁵⁴ Breiding, James. *Swiss made: the untold story behind Switzerland's success*. London: Profile Books, 2013, p. 34. Veja-se o que Adrian Knoepfli em *O império da família Schmidheiny*. Disponível em: <http://worldasbestosreport.org/articles/eternit/brazil/dinastias.pdf>, p. 21.

⁵⁵ No original: *“at the time, of course, the disastrous health implications of asbestos were unknown”*. Esse tem sido o artifício discursivo mais comum entre os exploradores de amianto, como se isso, pelo menos no Brasil, elidisse a responsabilidade. V., abaixo, nota 67. Em realidade, observa Daniel Berman, *“o conceito de Schmidheiny de ‘administração’ não incluiu uma aceitação pública franca da responsabilidade moral e financeira pelo sofrimento e mortes causados pela produção e venda de produtos de amianto da Eternit em todo o mundo”* (*Magnata do amianto ou guru ambiental: os julgamentos de stephan schmidheiny*. Disponível em: <http://worldasbestosreport.org/articles/eternit/brazil/dinastias.pdf>, p. 26). Roselli transcreve as palavras um tanto sinuosas de Franz Steinegger, do Conselho Diretor da SUVA (*Schweizerische Unfallversicherung*), Fundo Suíço de Acidente Securitário: *“We underestimated the problem for a long time. It was seen only with respect to asbestosis, as similar to black lung. And it was only noted that it could cause cancer in the 1960s and 1970s on the basis of American studies. I have to say that it was recognised as an occupational disease very quickly, and the permissible limits were lowered so that at least sprayed-on asbestos couldn't be used anymore. In retrospect, however, you'd have to say that we certainly already knew in the 1940s and 1950s”* (*op. cit.*, p. 34).

⁵⁶ O filho de Max, Stephan Schmidheiny, que lhe sucedeu, se apresenta como filantropo e defensor do desenvolvimento sustentável (Knoepfli, *op. cit.*, p. 23), inclusive na Rio-92. Segundo Daniel Berman, que o acusa de ter adquirido terra que os índios Mapuche do Chile reivindicam desde os tempos imemoriais, ele *“usou sua participação ‘filantrópica’ na América Latina para criar a impressão de ter inventado um novo paradigma ambiental baseado no slogan ‘ecoeficiência’ incitado pelas representações ‘da sociedade civil’”* (*op.cit.*, p. 25). Stephan, que é dono de uma fortuna líquida de 3 bilhões de dólares (*“Stephan Schmidheiny”*. *Forbes.com*, 2017-01-26; *“Die 300 Reichsten 2010”* em <http://www.bilanz.ch>),



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Deve ser escandido que, após o patenteamento do método de produção de cimento de amianto pelo austríaco Ludwig Hatschek em 1900⁵⁷, que deu nome ao material de “Eternit”, as primeiras fábricas de cimento de amianto foram: Niederurnen, Suíça, 1903; Poissy, França, 1904; Ambler, Pa, EUA, 1905; Haren, Bélgica, 1905; Lomma, Suécia, 1906; Casale Monferrato, Itália⁵⁸, 1907; Baku, Lublin, Rostow, Rússia, 1908; Braila, Romênia, 1910⁵⁹.

Vai-se percebendo que, paralelamente ao crescimento da indústria de amianto, foi-se produzindo expressivo volume numérico investigações em andamento para que pelo menos suspeitas patogênicas sobre o amianto em si não fossem negadas com simplismos retóricos.

Importa ser esclarecido que, quando se fala na companhia Eternit, se quer significar, por quase 70 anos, a simbiose entre a multinacional suíça Eternit, comandada pela família Schmidheiny, e a multinacional belga Eternit, capitaneada pela família Emsens, para exploração e comércio de cimento, amianto e cimento de amianto. Escreve Bob Ruers que *“em 1922, Ernst Schmidheiny e Alphons Emsens encontraram-se pela primeira vez e sua relação comercial deu início a um período de quase 70 anos de cooperação intensa e lucrativa entre duas famílias empresariais”*⁶⁰.

O termo *simbiose* não é sem uso consciente aqui. Como salienta Roselli, *“por anos nunca foi transparente qualquer detalhe sobre qual das duas companhias tinha efetivo controle em quais países, e qual era a legalmente responsável”*⁶¹. Todavia, ela mesmo põe em relevo que a seguinte divisão parece mais ou menos precisa: *“Os suíços tinham controle em regiões de fala alemã, no Oriente Próximo e em largas faixas da América Latina; e os*

insistiu em sustentar, diante das acusações promovidas em Turim, na Itália, que somente soube dos riscos do asbestos nos anos 1970 (NZZ Webpaper – *Der italienische Richter hat mich mit Hitler verglichen. Webpaper.nzz.ch. 2014-04-20*), quando a Eternit fechou as portas na Suécia, tendo se negado ainda a discutir sua responsabilidade em eventos a que foi convidado (Castleman, *op.cit.*, p. 769); desfez-se também de toda a sua participação na corporação e transferiu aos novos adquirentes a responsabilidade jurídica. V. tb.: Roselli, *op.cit.*, p. 7, 34, 42, 66, 69 e 106-8. Esse desfazimento de sua participação diz respeito também ao Brasil, escreve ainda Roselli: *“In 1989 Stephan Schmidheiny sold his interests to the French multinational Saint-Gobain, thereby shielding himself from any liability for the victims of his companies under Brazilian law”* (p. 51). A isso também se refere Adrian Knoepfli: *“No final de 1988, seguiu-se a venda de participação na produção de cimento de amianto no Brasil, Bolívia e Colômbia, inclusive a purgação do Grupo de toda participação em sua último mina de amianto (no Brasil)”* (O que é a Eternit hoje. Disponível em: <http://worldasbestosreport.org/articles/eternit/brazil/dinastias.pdf>, p. 28).

⁵⁷ Hardy-Hémery, *op.cit.*, p. 202. Roselli, *op.cit.*, p. 19. Tb.: KNOEPFLI, Adrian. *O império da família Schmidheiny*. Disponível em: <http://worldasbestosreport.org/articles/eternit/brazil/dinastias.pdf>, p. 21.

⁵⁸ Para o julgamento em Turim, v. *Asbestos in the dock* em: <http://asbestosinthedock.ning.com>. Tb.: ROSSI, Giampero. *A lã da salamandra: a verdadeira história da catástrofe do amianto em Casale Monferrato*. São Paulo: Instituto José Luís e Rosa Sundermann, 2010.

⁵⁹ STEINER, Dietmar (H.). *Architektur Beispiele Eternit*. Verlag: Löcker, 1994, p. 25-26.

⁶⁰ *Dinastias do Amianto – As Multinacionais Eternit*. Disponível em: <http://worldasbestosreport.org/articles/eternit/brazil/dinastias.pdf>

⁶¹ No original: *“For years it was never transparent in any detail which of the two companies had effective control in which countries and therefore was legally responsible”* (*op.cit.*, p. 51).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

*belgas controlavam os negócios da Eternit nos países da Benelux (=Bélgica, Países Baixos e Luxemburgo), na África subsaariana e no Extremo Oriente*⁶².

Sendo assim, ambas tinham também comunhão de informações, o que deixa à mostra seu grau de responsabilidade sobre o que de fato se sabia sobre a patogenia da exposição ao asbesto, tendo em vista carta datada de abril de 1951, escrita em francês, e que foi reproduzida fotograficamente por Bob Ruers no artigo já citado. Nela, a Eternit belga assim se dirige ao cartel Internationale Asbestzement AG (SAIAC): *“Você deve lembrar-se que nós mesmos já chamamos sua atenção para a asbestose em nossa carta de 15 de maio de 1931. Em 1933 recebemos o relatório de Dr. E.R.A. Merewether*⁶³, o qual foi discutido em julho de 1933 na sétima sessão do Comitê de Correspondência de Saúde Industrial da Secretaria Internacional do Trabalho, e desde então temos constantemente nos ocupado com medidas preventivas, das quais estamos cientes já faz muitos anos”⁶⁴.

Não há como deixar de concordar com Hardy-Hémery quando afirma ser *“difícil imaginar que a Eternit francesa, como as outras, não tivesse conhecimento desde o início da gravidade dos riscos para a saúde que possuía a fabricação do cimento de amianto”*⁶⁵.

Por ocasião dessa carta mencionada, a exploração do amianto em Poções já estava avançada, assim como a parceria Eternit suíça e Eternit belga, pelo que informa a empresa em seu próprio site:

“No fim dos anos 1930, com a indústria do fibrocimento consolidada na Europa, teve início um movimento de expansão destas companhias para outros continentes, especialmente em locais com potenciais reservas de amianto. No Brasil, em 1939,

⁶² *Op.cit.*, p. 51. No original: *“The following division seems more or less accurate: The Swiss had control in German-speaking regions, the Near East, and in broad swaths of Latin America; and the Belgians controlled the Eternit businesses in the Benelux countries, in sub-Saharan Africa, and in the Far East”*. Era assim delimitado, ainda segundo ela, o império fundado pelos Schmidheyns: *“Eternit AG in Niederurnen; Eternit Verkaufs AG in Zurich; Eternit AG in Berlin; Everite Ltd. in Johannesburg; Durisol Villmergen AG, Eternit SpA in Genoa; APC in Costa Rica; PPC Costa Rica; Tubovinil in Guatemala; Tecno Plásticos in El Salvador; Bobicasa in Honduras; Saudi Arabian Amiantit Co. Ltd. in Damnam; Eternit SA in Brazil; Eternit in Columbia; Eternit in Venezuela; Eureka in Mexico; Eternit Ecuatoriana; Ricalit in Costa Rica; Honulit in Honduras; Duralit in Bolivia; Duralit in Guatemala; Eureka in El Salvador; Nicalit in Nicaragua; and many more”* (*op.cit.*, p. 50-51)

⁶³ Trata-se de Edward Merewether, inspetor médico de Glasgow, em 1928, citado linhas atrás como um dos pioneiros das investigações clínicas sobre a exposição ocupacional ao amianto.

⁶⁴ In: <http://worldasbestosreport.org/articles/eternit/brazil/dinastias.pdf> (com reprodução fotográfica da carta). Essa passagem, que é do conhecimento de Hardy-Hémery, fez com que ela assinalasse: *“les producteurs d'amiante-ciment et d'amiante entretenaient des contacts avec les experts médicaux et pouvaient difficilement ignorer leurs travaux”* (*op.cit.*, p. 206. Em tradução livre: *“Os produtores de cimento de amianto e de amianto entreteriam contatos com os médicos especialistas e dificilmente poderiam ignorar seus trabalhos”*). Tb.: p. 223. Não admira a indignação de Castleman sobre esse desprezo sistemático: *“it is hard to understand how the sale of asbestos fiber and asbestos insulation fiber in particular could have gone up almost as though the medical literature of the 1920s and 1930s did not exist”* (*op.cit.*, p. 28-29).

⁶⁵ *Op.cit.*, p. 206. No original: *“Il est difficile d'imaginer que l'Eternit française, comme les autres, n'ait pas eu connaissance dès le début de la gravité des risques pour la santé que posait la fabrication de l'amiante-ciment”*.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

é fundada a S. A. Mineração de Amianto (SAMA), que obtém autorização do governo para explorar a Mina de São Félix, no município de Poções – BA. No mesmo dia da obtenção da autorização para explorar a mina, a SAMA é comprada pela S.A. Brasilit, que pertencia ao grupo francês Compagnie Pont-à-Mousson. Em 1940, foi constituída a ETERNIT DO BRASIL CIMENTO AMIANTO S.A, em uma parceria entre o dono da Eternit suíça com participação da Eternit belga. A empresa construiu sua primeira fábrica em Osasco, na região metropolitana de São Paulo, e deu início à produção de fibrocimento em agosto de 1941.”⁶⁶.

Repita-se: ao crescimento dos potentados empresariais do amianto correspondia concomitantemente o esforço de uma inquebrantável comunidade científica para investigar e dar publicidade a seus achados, que passou a ficar na berlinda do poder econômico gerado pelo asbesto. Em 1964, por exemplo, *“a Academia das Ciências, em Nova York, organiza uma conferência internacional sobre as consequências biológicas do amianto, presidida pelos Doutores Selikoff e Jacob Churg”⁶⁷*, de grande importância para o conhecimento do perigo envolvido. Mas Selikoff é então atacado pelo bolorento *argumentum ad hominem*, ou seja, nega-se uma proposição criticando-se a pessoa de seu autor e não o conteúdo de sua ideia: ele é então chamado pelos industriais de *“homem perigoso”*, conforme ata de uma reunião na *Asbestos Textile Institute*, em 1971⁶⁸, tendo a multinacional americana Owens Corning chegado a fazer circular um memorando interno: *“Nossa preocupação atualmente é encontrar um meio de impedir Selikoff de criar problemas e de influenciar nosso volume de negócios”⁶⁹*.

Enquanto isso, o amianto ia produzindo efeitos arrasadores da saúde dos trabalhadores e familiares, pelo que ilustrativamente se soube ocorrer na mina de Canari, comuna francesa localizada no departamento da Alta-Córsega, explorada pela Eternit até 1965, com 290 trabalhadores. Segundo Guy Méria, a duração de vida dos trabalhadores era de 5 anos no máximo após o fim da atividade⁷⁰. Passados trinta anos desse relato, a Eternit, controladora da

⁶⁶ Disponível em: <http://www.eternit.com.br/sobre-a-eternit/historia>

⁶⁷ Hardy-Hémery, *op.cit.*, p. 197 a 226. No original: *“En 1964, l’Académie des sciences, à New York, organise une conférence internationale sur les conséquences biologiques de l’amiante, présidée par les docteurs Selikoff et Jacob Churg”* (p. 207).

⁶⁸ Castleman, *op.cit.*, p. 593. Doutor Selikoff sofreu sistemática campanha de desacreditamento por parte da indústria de asbestos, como se vê ainda de Castleman, p. 757-8. A ele assim se referiu Max Schmidheiny, proprietário da Eternit: *“I heard about Mr. Selikoff for the first time via Eternit in Berlin. They said, the guy’s a kook who does research to get money”*, apud Roselli, *op.cit.*, p. 34.

⁶⁹ *“Notre souci est actuellement de trouver un moyen d’empêcher Selikoff de créer des problèmes et d’influencer notre chiffre d’affaires”* (HARDY-HÉMERY, *op.cit.*, p. 207).

⁷⁰ *L’aventure industrielle de l’amiante en Corse*. Ajaccio: éditions Alain Piazzola, 2003, p. 227-228, apud Hardy-Hémery, *op.cit.*, p. 203.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

SAMA no Brasil, longe de se preocupar com a proteção aos trabalhadores, prossegue na prática de absoluto desprezo: em 1995, apenas dois anos antes da proscrição do amianto na França, ocorrida por decreto de 1996 com vigência a partir de 1º de janeiro de 1997⁷¹, “os encarregados abrem os sacos de amianto sem luvas nem máscaras”⁷². Antes, em outubro de 1992, “segundo um relatório interno de inspeção de trabalho na Eternit-Thiant, a limpeza é ainda efetuada por simples varredura”⁷³.

Ainda também na França, pátria de Pasteur, até alguns médicos do trabalho tiveram sua reputação manchada de cumplicidade por omissão, como se viu da investigação conduzida por comissão do Senado sobre o risco do amianto. A respeito desses profissionais da saúde, o professor Gilles Brücker, reputado nome na epidemiologia, da *Université Paris-Sud*, declarou que “se enclausuram em uma lógica de aptidão para o emprego, que difere de uma verdadeira lógica da saúde”⁷⁴.

Esse panorama altamente aterrador de exploração do amianto fez com que seu uso decrescesse 55% desde seu pico histórico de 4,7 milhões de toneladas métricas⁷⁵ por ano em 1980⁷⁶, embora mais de 2 milhões de toneladas métricas por ano tenham sido utilizadas no mundo até recentemente⁷⁷. A Organização Mundial de Saúde tem estimativa de que 107.000 mortes anuais no mundo sejam causadas pelo mesotelioma⁷⁸. Os Professores Takashi Kameda, Ken Takahashi, Rokho Kim, Ying Jiang, Mehrnoosh Movahed, Eun-Kee Park e Jorma Rantanen, depois de analisarem uso mundial de amianto de 1920-2012 e mortalidade por doença relacionada a asbestos de 1994 a 2010, foram peremptórios em afirmar que “os países que ainda não baniram asbestos provavelmente vão ter um substancial passivo de doenças relacionadas a asbestos no futuro devido a seu passado e ao alto nível atual de uso de asbestos”. Ainda segundo eles, “como tentativas de reduzir exposição sem uma redução paralela no uso em geral são insuficientes para controlar o risco, a proibição do

⁷¹ Hardy-Hémery, *op. cit.*, p. 211.

⁷² Hardy-Hémery, *op. cit.*, p. 204. No original: “les préposés ouvrent les sacs d’amiante sans gants ni masques”.

⁷³ Documento citado por *Le Monde*, 26 de setembro de 1996 e por *La Voix du Nord*, édition de Valenciennes, 21 de junho de 2000, *apud* Hardy-Hémery, *op. cit.*, p. 204. No original: “En octobre 1992, selon un rapport interne de l’inspection du travail sur Eternit-Thiant, le nettoyage est encore effectué par simple balayage”.

⁷⁴ Hardy-Hémery, *op. cit.*, p. 210.

⁷⁵ Tonelada métrica = 10³ kg.

⁷⁶ Virta RL. Worldwide asbestos supply and consumption trends from 1900 through 2003. Circular 1298. Reston: United States Geological Survey; 2006. p. 80, *apud* Takashi Kameda, Ken Takahashi, Rokho Kim, Ying Jiang, Mehrnoosh Movahed, Eun-Kee Park, and Jorma Rantanen. Asbestos: use, bans and disease burden in Europe. *Bull World Health Organ* 2014;92:790-797, p. 790.

⁷⁷ Mineral industry surveys. World asbestos consumption from 2003 through 2007. Reston: United States Geological Survey; 2009; Stayner L, Welch LS, Lemen R. The worldwide pandemic of asbestos-related diseases. *Annu Rev Public Health*. 2013;34(1):205-16. 10.1146/annurev-publhealth-031811-124704, *apud* Takashi Kameda, Ken Takahashi, Rokho Kim, Ying Jiang, Mehrnoosh Movahed, Eun-Kee Park, and Jorma Rantanen. Asbestos: use, bans and disease burden in Europe. *Bull World Health Organ* 2014;92:790-797, *ib.*

⁷⁸ “Asbestos: elimination of asbestos-related diseases”. Fact sheet n°343. Geneva: World Health Organization, 2010. Available from: <http://www.who.int/mediacentre/factsheets/fs343/en/index.html>. Para dados da exploração no Brasil, v. Mendes, *op. cit.*, p. 8-10.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

asbestos deveria ter lugar em todos os países a fim de eliminar as doenças a ele relacionadas” (p. 794)⁷⁹.

A União Europeia jogou papel crucial para a proscricção do amianto em razão dos efeitos nefastos decorrentes de sua exposição. A Diretiva 1999/77/CE, da Comissão das Comunidades Europeias, de 26 de Julho de 1999, que adaptou, pela sexta vez, o anexo I da Diretiva 76/769/CEE do Conselho, foi um passo importante em suas considerações de que *“ainda não foi identificado o nível mínimo de exposição abaixo do qual o amianto crisotila não produz riscos cancerígenos”* e de que *“uma forma eficiente de proteger a saúde humana é proibir a utilização de fibras de amianto crisotila e de produtos que as contenham”⁸⁰.*

Em 8 de julho de 2014, o Comitê Econômico e Social Europeu decidiu, nos termos do artigo 29.º, n.º 2, do Regimento, elaborar parecer de iniciativa sobre o tema *“Eliminar o amianto na União Europeia”*, tendo sido os trabalhos incumbidos à Comissão Consultiva das Mutações Industriais (CIMI), que o emitiu em 28 de janeiro de 2015⁸¹, aprovado pelo Comitê por 162 votos a favor, 5 contra e 10 abstenções⁸².

Convém transcrever algumas das conclusões e recomendações desse notável Parecer:

1.10. | A legislação da UE deve igualmente ter em conta e incluir os mais recentes resultados da investigação científica e médica. Investigações recentes revelaram que o mesotelioma e o cancro do pulmão também podem ser causados por uma exposição muito fraca ao amianto, com um período

⁷⁹ “Asbestos: use, bans and disease burden in Europe. Bull World Health Organ, 2014;92:790–797. No original: “Countries that still have not banned asbestos are likely to have a substantial burden of asbestos-related disease in the future due to their past and current high levels of asbestos use. As attempts to reduce exposure without a concurrent reduction in overall use are insufficient to control risk, asbestos bans should be in place in all countries to eliminate asbestos-related diseases”.

⁸⁰ Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A31999L0077>. V. Mendes, *op.cit.*, p. 14-15. CASTRO, Hermano. “Brasil: rumo à eliminação do asbesto/amianto”, *Cad. Saúde Pública*, Rio de Janeiro, 28(5):816-817, Mai, 2012; Castleman, *op.cit.* p. 765. A Ré, na contestação, cita Kenneth Foster, professor de bioengenharia da Universidade da Pensilvânia, para objetar-se ao princípio da precaução, partindo do constructo da toxicologia segundo o qual *“a dose faz o veneno”* (fls. 459). Esse princípio, que, em realidade, remonta a Paracelso (EATON, David L. Eaton. “Scientific Judgment and Toxic Torts-A Primer in Toxicology for Judges and Lawyers”, *J.L. & POL’Y* 5, 11,2003), no caso do amianto, em qualquer das suas formas, como dito pela Organização Mundial de Saúde, torna-se inaplicável para fins de asserção de inofensividade à saúde. O Perito, conquanto sem se referir a elcs, posicionou-se na mesma linha dos autores citados em resposta a quesito do Juízo: fls. 3.495, vol. XV. Th. o médico Zuher Handar na audiência pública realizada no STF (Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/ProcessosAudienciasPublicasAcoesAmianto/anexo/Transcricoes_Audiencia_sobre_Amianto_Texto_consolidado.pdf, p. 304).

⁸¹ Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT-EN-FR/TXT/?uri=CELEX:520141E5005&from=FR>

⁸² Silva e Etulain chamam a atenção para o fato de que *“o veto da Comunidade Econômica Europeia, em 2005, alterou radicalmente o comércio internacional de amianto, que passou a gravitar em torno de países pobres, historicamente atrasados em todos os sentidos”* (SILVA, Ana Lucia Gonçalves da; ETULAIN, Carlos Raul; *Avaliação do impacto econômico da proibição do uso do amianto na construção civil no Brasil*. Campinas - agosto/2010, p. 30. Disponível em: <https://inverde.files.wordpress.com/2010/10/estudo-unicamp-impacto-economico-da-proibicao-do-amianto.pdf>.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANNA CHAMBO FIGUER DE BARROS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 10/03/2021 às 18:57, sob o número WJMJ21403657351. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1030930-48.2018.8.26.0100 e código A8E6B71.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

muito longo de latência. Por conseguinte, o CESE insta a Comissão a alterar a Recomendação 2003/670/CE por forma a refletir os progressos da investigação médica e a incluir os cancros da laringe e dos ovários nas doenças associadas ao amianto.

4.2. | Atualmente, a Polónia é o único país da UE que estabeleceu um programa nacional para a remoção de todo o amianto existente no país, estimado em 10 mil milhões de EUR, até 2030, com um calendário claro e o respetivo financiamento com recursos públicos (Estado, programas da UE) e privados (proprietários, associações territoriais, etc.). Este tipo de iniciativa deve ser lançado em todos os países da UE (12).

4.4. | No Reino Unido, está em curso uma campanha para remover o amianto de todas as escolas. Uma das razões para a campanha é o facto de os professores apresentarem a taxa mais elevada de mesotelioma no país (13)

6.1. | Existem demasiadas vítimas na Europa que sofrem de várias doenças relacionadas com o amianto. A maior parte destas doenças é de origem profissional, mas esse não é, de longe, o caso de todas elas. As donas de casa que lavavam a roupa de trabalho dos seus maridos ficaram também expostas às fibras de amianto, assim como os seus filhos⁸³. Uma campanha no Reino Unido descobriu que cerca de 80 % de todas as escolas ainda estão contaminadas com amianto. Esta situação pode facilmente criar uma nova geração de vítimas do amianto, tendo em conta, em especial, a investigação científica mais recente no que respeita aos níveis de exposição e períodos de latência e ao desenvolvimento de doenças. Além disso, também se provou que várias doenças relacionadas com o amianto podem ser causadas por doses muito baixas de exposição, associadas a um longo período de latência. Por conseguinte, a exposição ao amianto

⁸³ Nesse sentido: MONIZ, Marcela de Abreu; CASTRO, Hermano Albuquerque de; PERES, Frederico, *op.cit.*, p. 328. O Perito deteve-se também sobre o assunto em resposta a quesito do Juízo (fls. 3.494, vol. XV).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

representa uma ameaça para a população em geral em vários Estados-Membros.

6.6. | Uma doença relacionada com o amianto conduz, muitas vezes, a uma morte particularmente lenta e dolorosa.

Pelo que se vê até aqui de todas essas abordagens, a voracidade pantagruélica por lucros desassociou-se criminosamente de qualquer tipo de preocupação sanitária ou ambiental na exploração e uso do amianto. A vitalidade da produção, em vez de se explicar pela ausência de sinalização científica sobre seu potencial patogênico, aí incluído o carcinogênico, em realidade pôs sempre em evidência a força da máquina capitalista, que, ao longo de décadas, se mobilizou para deter a implementação de qualquer medida normativa que banisse o asbesto, não raro brandindo o fantasma do desemprego⁸⁴, acrescido agora, diante da responsabilização judicial, de pedidos de falência⁸⁵.

A estratégia discursiva de eliminação de postos de trabalho não funcionou – como se fosse preferível um emprego que gere câncer – para demover o Supremo Tribunal Federal, por seu Pleno, de restabelecer a eficácia da Lei 12.684/2007, que proíbe o uso do amianto no Estado de São Paulo, no julgamento da ADI 3937 MC / SP, rel. Min. Marco Aurélio, em 04/06/2008.

Merece ser destacado que, neste mês de agosto de 2017, retomando o STF o julgamento da ADPF nº 109 e das ADI nº 3-356, 3.357 e 3.937, todas ajuizadas pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria, em que se discute, respectivamente, a constitucionalidade da Lei nº 13.113/2001, do Município de São Paulo, e das leis do Estado de Pernambuco (Lei nº 12.589/2004), do Rio Grande do Sul (Lei nº 11.643/2001) e do Estado de São Paulo (Lei nº 12.684/2007), que vedam a utilização do amianto nas atividades nelas definidas, o Ministro Dias Toffoli, em seu voto de vista, deixou bastante claro:

⁸⁴ Algumas vezes até com cumplicidade sindical, como aponta esta mesma autora reportando-se à observação feita por Annie Thébaud-Mony, na obra de referência "Justice for asbestos victims", sobre a tendência de os sindicatos considerarem a saúde e a segurança como uma questão relativamente menor em comparação à do emprego: "*avaient tendance à regarder la santé et la sécurité comme une question relativement mineure, comparée à celle de l'emploi*" (p. 223). Ainda a esse respeito: "*A história mostra que durante o século passado a indústria de amianto, em colaboração com alguns líderes acadêmicos de medicina ocupacional, buscou desqualificar as evidências que gradativamente foram sendo demonstradas contra o uso do asbesto. Resultado de pressões públicas e das proibições legais impostas, a exploração e utilização do asbesto foram descontinuadas em muitos países desenvolvidos. Desde então, os países subdesenvolvidos se viram submetidos a uma intensa e agressiva campanha desencadeada pelos produtores de crisotila, particularmente de origem canadense, que buscam estabelecer que os danos causados pelo uso desta fibra seriam baixos. Neste cenário, procuram recuperar nos países em desenvolvimento, que atualmente formam o seu único mercado potencial, a estratégia que vinha sendo utilizada no passado nos países desenvolvidos, para a legitimação de seus argumentos*" (WUNSCH FILHO, V.; NEVES, H. & MONCAU, J.E. Amianto no Brasil: Conflitos Científicos e Econômicos. *Revista da Associação Médica Brasileira*, 2001, 47(3):259-271)

⁸⁵ Para essa estratégia nos EUA: *Castleman, op.cit.*, p. 200 e capítulo 11. Sobre Stephan Schmidheiny em relação à Eternit: Roselli, *op.cit.*, p. 105.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

“Se, antes, tinha-se notícia dos possíveis riscos à saúde e ao meio ambiente ocasionados pela utilização da crisotila, falando-se naquela época na possibilidade do uso controlado dessa substância, hoje, o que se observa é um consenso em torno da natureza altamente cancerígena do mineral e da inviabilidade de seu uso de forma efetivamente segura, sendo esse o entendimento oficial dos órgãos nacionais e internacionais que detêm autoridade no tema da saúde em geral e da saúde do trabalhador. Cheguei a esta conclusão após a realização de audiência pública, em 24 de agosto de 2012, convocada pelo eminente Ministro Marco Aurélio”.

Até o uso controlado, no fundo, nunca passou, portanto, de um artifício engendrado nas maquinações de razões econômicas, com que se tentou, paralelamente, apagar qualquer responsabilização jurídica no futuro, como que a dizer-se que não havia nitidez na lesividade à saúde.

Esse é o sinótico quadro histórico da potencialidade danosa do asbesto que está subjacente a esta demanda.

2.1. O laudo pericial

O Laudo Pericial se abrigou na ambientação da boa literatura específica e da metodologia apropriada, associada à *expertise* do profissional, ao avaliar os resultados da Junta Médica que examinou 43 (quarenta e três pessoas).

Oportuno dizer de logo que nunca houve impugnação alguma ao profissional médico nomeado como Perito. Aliás, essa questão jamais foi aventada. Ao contrário, a SAMA, ao ter vista do Laudo, consignou *“acato e respeito que merece o trabalho pericial”* (fls. 3.704), ressaltou *“a correção com que o Sr. Perito relacionou sinais imagenológicos compatíveis com a presença de fibrose ao uso de droga antiarrítmica, condição de sobejo conhecida no meio pneumológico, [e] reitera a SAMA o respeito que merece o trabalho do Sr. Perito”*, chegando ainda a dizer que foi *“bastante elucidativa e peremptória a resposta do Sr. Perito desmistificando o conceito leigo que pretende se sobrepor ao que a ciência tem demonstrado”* (fls. 3.711).

O escrúpulo metódico do Perito pode ser bem aferido pela seguinte passagem: *“Do ponto de vista funcional, não foram apreciadas limitações importantes derivadas da exposição a aerodispersóides fibrogênicos”*, enquanto em relação a algumas outras limitações, que foram apreciadas pela análise dos documentos apresentados, estão relacionadas *“com outras doenças infecciosas (sequelas de TB), idade avançada, outras comorbidades (sequela de AVC, cardiopatias, hipertensão arterial) e não*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANNA CHAMBO EISEN DE BARROS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 10/03/2021 às 18:57, sob o número WJMJ214036548. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1030930-48.2018.8.26.0100 e código A8E6B71.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

necessariamente pela exposição ocupacional ou não a fibras de amianto” (fls. 3.479).

Ao final, ele arremata dessa forma: *“existem alterações clínicas e de imagem, determinadas fundamentalmente pela presença de placas pleurais, em algumas das pessoas que tiveram no passado exposição confirmada a fibras de amianto” (fls. 3.480).*

Sobre as placas pleurais, esclareceu que *“são indicadoras da exposição a asbesto⁸⁶, ou seja, “constituem a manifestação mais comum da inalação, retenção e dos efeitos biológicos do asbesto”, sendo que “sua prevalência está mais diretamente relacionada à duração da exposição e não está influenciada pelo tabagismo” (fls. 3.475, sem destaque no original)⁸⁷.*

As conclusões periciais, então, devem ser acolhidas pela incontrovérsia de seu trato metodológico, assim reproduzidas numa nesga sintética: *“Este Perito considerou como positiva a presença de alterações relacionadas à exposição a fibras de amianto num total de 11 pessoas, das quais 7 tiveram exposição ocupacional, 3 exposição não-ocupacional e 1 ambas as exposições”. Em relação aos “restantes 33 avaliados, 31 foram considerados como negativos e 2 não tiveram contato com amianto” (fls. 3.478).*

As objeções que a SAMA faz, em memorial, através de representação processual diversa daquela que acompanhou o feito até a fase pericial, aos pedidos do MP, a partir do que foi dito por este também em memorial, não escapam à contradição. É que, em suas razões finais, a Ré censura o Ministério Público por supostamente confundir esta demanda com a de degradação ambiental – ACP 2009.238-7, também em trâmite neste Juízo – ao dizer que, *“apesar de as manifestações do MP, invariavelmente, tratarem de aspectos estranhos a ele (ou ao menos laterais, como a sua avaliação a respeito da pretensa ‘degradação ambiental’ decorrente das atividades desenvolvidas pela SAMA)”, o objeto da causa “circunscreve-se à tentativa de imposição de responsabilidade aos Réus por supostos ‘dano[s] causado[s] à saúde da população” (fls. 3.952).*

Todavia, para refutar os pedidos reporta-se, a todo instante (fls. 3.962-3966), às inferências da perícia ambiental que foi produzida nessa referida ação civil pública 2009.238-7, que tem como escopo o passivo ambiental-ecológico produzido pela exploração de amianto na antiga mina São Félix. Impõe-se esclarecer que as conclusões do Perito ambiental dizem respeito aos pedidos

⁸⁶ Nesse sentido: *“Os espessamentos pleurais circunscritos ou placas pleurais são as mais frequentes manifestações de exposição ao asbesto e podem ocorrer após a inalação de qualquer dos tipos dessas fibras” (TERRA FILHO, Mário; FREITAS, Jefferson Benedito Pires de; NERY, Luiz Eduardo. Doenças asbesto-relacionadas. J. bras. pneumol., São Paulo, v. 32, supl. 2, p. S48-S53, May 2006, p. 49. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-37132006000800009&lng=en&nrm=iso>. access on 10 Aug. 2017).*

⁸⁷ E tb. às fls. 3.498, vol. XV.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

ali formulados, pois profissional médico e profissional da geofísica não têm funções técnicas e intelectuais intercambiáveis⁸⁸. Se há conexão de causas porque o fato da exploração foi único, a abordagem pericial não pode logicamente ser a mesma, já que as demandas foram cindidas justamente para que cada uma se assentasse em pressupostos científicos próprios.

Essa invocação, portanto, é completamente impertinente.

Outra linha de defesa, esboçada na contestação, e reiterada em memorial, é que não haveria legislação reguladora da atividade à época da exploração, a qual teria sobrevivido somente ao encerramento dela. Não procede essa argumentação. Em primeiro lugar, viu-se, linhas atrás, que em nível mundial havia sucessivas pesquisas publicadas nos órgãos de divulgação científica e na imprensa alertando desde o alvorecer do século XX para os perigos a envolver o amianto.

Mesmo ciente disso, a Ré desatendeu a cuidados mínimos quanto ao trato protetivo dos seus trabalhadores, como se levantou na fase de produção de provas desta ação. Nesse sentido, o depoimento de **Rosimira Rodrigues Alves**, nascida em 1952 e que começou a trabalhar na mina de São Félix com 14 anos, é particularmente revelador:

“que inicialmente a depoente trabalhava como arrumadeira os quartos dos ‘doutores’; que, posteriormente, como o salário era pouco, passou a retirar amianto; que esse trabalho da retirada do amianto, na usina, era feito com um martelo e peneira; que não utilizava nenhum tipo de proteção, como luva, máscara, bota; (...) que por conta do trabalho desenvolvido na empresa SAMA, a depoente contraiu tuberculose; (...) que a depoente nunca teve sua carteira de trabalho assinada pela empresa SAMA (...) que um irmão e uma irmã da depoente, que também trabalharam na empresa, tiveram câncer de garganta e na laringe, respectivamente” (fls. 2.459).

No mesmo diapasão se deram outros depoimentos:

Alamiro Soares de Oliveira, nascido em 1937, e que começou a trabalhar na mina de São Félix, pela SAMA, em 1959, como ajudante de marteleiro na pedreira e também nas galerias, declarou: *“que na galeria, o depoente usava apenas máscara de proteção; que nas demais atividades não utilizava qualquer tipo de proteção” (fls. 2.461, vol. XI).*

⁸⁸ Por isso mesmo que o Código de Processo Civil dispõe, no art. 465, que “o juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia”.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Agenor Alves Ferreira, nascido a 4 de março de 1934, e que “com dez anos de idade começou a trabalhar na empresa SAMA Minerações, na mina São Félix” (fls. 2.474, vol. XI), disse que “naquela época não utilizava qualquer equipamento de proteção” e que “após a sua aposentadoria, não sabendo precisar exatamente o ano, foi diagnosticado um problema de pulmão”. Ainda segundo ele, “à época em que trabalhava na mina, existiam várias crianças que ali também trabalhavam” (ib.)⁸⁹.

Alcides Antônio da Silva, nascido a 1º de dezembro de 1929, e que, quando começou a trabalhar na mina São Félix, “tinha aproximadamente 16/17 anos” (fls. 2.476, vol. XI), revelou: “que quase ninguém utilizava equipamento de segurança”. Disse ainda que “há alguns anos, não sabendo precisar a data, o depoente, após a realização dos exames na cidade de São Paulo, teve conhecimento de que possuía a doença chamada asbestose nos pulmões”⁹⁰.

O DIVAST-Diretoria de Vigilância e Atenção à Saúde do Trabalhador, órgão da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, também cita trecho específico da pesquisa coordenada pela UNICAMP, segundo a qual “praticamente todos os familiares trabalhavam na mina, sendo apenas o chefe da casa contratado”. Quanto às crianças, “extraíam o mineral manualmente, colocavam em pequenos sacos e vendiam à empresa” (fls. 3.762, verso, vol. XVI).

Em segundo lugar, mesmo considerando que a primeira pesquisa no Brasil sobre as doenças relacionadas ao asbesto consta do “Boletim no 98, do Departamento Nacional da Produção Mineral, publicado em 1956, sob o título *Higiene das Minas – Asbestose, monografia elaborada pelos médicos Carlos Martins Teixeira e Manoel Moreira*”, como informa René Mendes⁹¹, estudo que teve lugar nas minas de asbesto da FAMA (Eternit), no Município de Nova Lima, Minas Gerais e na usina de beneficiamento do minério, o fato é que padece de consistência a afirmação, feita na contestação, segundo a qual “evidente está que não se pode exigir da SAMA mais do que a ciência e tecnologia da época preconizavam” (fls. 453), pois a legislação pátria estava articulada com o cenário internacional, a exemplo do Decreto-Lei nº 4.449, de 9 de julho de 1942, editado por Getúlio Vargas, que, no seu art. 1º, i, dispunha: “Art. 1º É obrigatória a notificação das doenças profissionais, produzidas por: j) poeiras (silicose, antracose, asbestose, bissinose, aluminose, tabacose)”.

⁸⁹ Castleman relata que um comitê de especialistas do *Children's Bureau of the U.S. Department of Labor*, em 1932, foi unânime em recomendar que menores de 18 anos fossem proibidos de trabalhar submetidos à poeira de amianto (op.cit., p. 22).

⁹⁰ Do termo de depoimento consta: “o nome da doença foi dito pelo depoente, com o auxílio do seu filho, que o acompanha, não tendo havido oposição pelo Ministério Público e ilustres advogados presentes”.

⁹¹ Op.cit., p. 11. Tb.: Roselli, op.cit., p. 162.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Ou seja, a asbestose já era considerada, inclusive por aqui, então periferia da cena científica mundial, doença profissional de notificação obrigatória menos de dois anos depois de a SAMA ter obtido, desse mesmo Governo⁹², autorização para explorar amianto na mina São Félix⁹³.

Já o Decreto-Lei 1.985, de 29 de março de 1940, conhecido como Código de Mineração, dispunha de maneira indubitosa:

Art. 34. O requerente da autorização compromete-se a respeitar as seguintes condições, além das demais que constam deste Código:

III - Executar os trabalhos de mineração conforme as regras da arte, e de acordo com as normas de polícia constantes dos regulamentos;

IV - Confiar os trabalhos de lavra e de tratamento do minério a técnicos legalmente habilitados ao exercício da profissão;

VIII - Dar as providências necessárias para a segurança e salubridade das habitações dos operários;

X - Tomar as providências necessárias para evitar a poluição e a intoxicação das águas e do ar, que possam resultar dos trabalhos de mineração e tratamento do minério;

XV - Responder por todos os danos e prejuízos de terceiros que resultem direta ou indiretamente da lavra;

Em vez de cuidados atinentes à saúde do trabalhador e de sua família, operou a SAMA dentro daquela dimensão muito bem focalizada por Herman Benjamin, ou seja, *“a fase da exploração desregrada ou do laissez-faire ambiental, em que a conquista de novas fronteiras (agrícolas, pecuárias e minerárias) era tudo o que importava na relação homem-natureza”*⁹⁴. Pelo menos na fase colonial, como bem exemplifica Beck ao se referir a Cristóvão

⁹² V. autorização de pesquisa inicial concedida pelo Decreto 2325/1938, assinado por Getúlio Vargas, às fls. 955-957.

⁹³ Na Alemanha, em 1943, em plena guerra, o governo federal declarou que a asbestose em combinação com câncer de pulmão era uma doença ocupacional indenizável: Castleman, *op.cit.*, p. 45, sendo que *“Dr. Leo Noro’s 1945 Finish text, occupational diseases, stated: ‘In all countries it has been concluded that lung cancer is a common complication of asbestosis’*” (p. 60).

⁹⁴ BENJAMIN, Herman. “Introdução ao direito ambiental brasileiro”. In: CYSNE, Maurício; AMADOR, Teresa (Eds). *Direito do ambiente e redação normativa: teoria e prática nos países lusófonos*. Gland, Suíça; Cambridge, Reino Unido; Bona, Alemanha: UICN, 2000, p. 35.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANNA CHAMBO FIGER DE BARROS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 10/03/2021 às 18:57, sob o número WJMJ214036573. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1030930-48.2018.8.26.0100 e código A8E6B71.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Colombo, tratava-se de “riscos pessoais, e não situações de ameaça global”⁹⁵, ou seja, as ameaças de então, “à diferença das atuais, agastavam somente o nariz ou os olhos, sendo sensorialmente perceptíveis, enquanto os riscos civilizatórios atuais tipicamente escapam à percepção, ficando o pé sobretudo nas fórmulas físico-químicas”.

Contudo, é preciso advertir que, assim como existe o medo e o instinto de autopreservação, que, na neuroanatomia do cérebro, localizam-se no conjunto de neurônios chamados amígdalas ou tonsilas cerebelares, situadas na região ântero-inferior do lobo temporal, também se pode suspeitar que o homem se põe instintivamente a preservar seu entorno ambiental em nome da sua própria sobrevivência.

Assim, mesmo se admitindo maior liberdade para devastar em tempos pretéritos, razoável inferir que muitas vezes se procurou preservar o meio circundante constitutivo do *modus vivendi*. Por via de consequência, pode-se logicamente concluir que devam ter existido exemplos dessa conduta preservacionista e autopreservacionista, mesmo em quadras históricas em que em se considera ter havido ausência de limites normativos. Uma boa ilustração a esse respeito se descobre nas origens da Vila de Piratininga, depois Vila de São Paulo de Piratininga, hoje Cidade de São Paulo, cuja Câmara proibiu a prática do *tinguí* ou *timbó*. Segundo Sérgio Buarque de Holanda, “o *tingui* e o *timbó* eram simples réplicas americanas do *barbasco*, do *trovisco*, da *coca*, da *cal*, e tantas outras substâncias peçonhentas de que no Reino se fazia uso”⁹⁶. Assim é que a 15 de junho de 1598, os camaristas ordenam que “não se desse *tingui* neste rio abaixo da vila Tamanduateí em todo ele”⁹⁷.

Aqueles homens muitas vezes reputados historiograficamente como rudes e até impiedosos mostraram sua preocupação ambiental ao proibir o *tingui* ou *timbó*, uma prática de intoxicação⁹⁸. O senso de precaução que tiveram livrou os piratininganos de episódio lamentável que

⁹⁵ *Op.cit.*, p. 25.

⁹⁶ Índios e mamelucos na expansão paulista. *Separata do volume XIII dos Anais do Museu Paulista*. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 1949, p. 229.

⁹⁷ *Actas da Villa de São Paulo: 1562-1596*. São Paulo: Arquivo Municipal, 1914, p. 422. Na sessão de 5 de agosto de 1591, “o *escrivão* lançou pregão a altas vozes que ninguém mandasse nem desse *tingui* no rio Tamanduateí” (*op.cit.*, p. 425).

⁹⁸ O célebre Padre José de Anchieta preferia o nome *timbó*, como escreve na carta redigida em latim de São Vicente, a 31 de maio de 1560, ao aludir a essa prática de encurralar e entorpecer os peixes “*et succo cuiusdam ligni, quod timbó Indi vocant*” (LEITE, Serafim. *Monumenta Brasiliae: 1558-1563*. Roma: Monumenta Historica Societatis Iesu, 1958, p. 212. Em tradução livre: “com o suco de certo lenho que os índios chamam *timbó*”). Outro clássico de referência na descrição etnográfica do Brasil do século XVI, Gabriel Soares de Sousa, assim descreveu a prática dos índios tupinambás proibida pelos paulistas: “Quando este gentio quer tomar muito peixe nos rios de água doce e nos esteiros d’água salgada, os atravessam com uma tapagem de varas, e batem o peixe de cima para baixo; onde lhe lançam muita soma de uma certas ervas pisadas, a quem chamam *timbó*, com o que se embebeda o peixe de maneira que se vêm acima d’água como morto; onde tomam às mãos muita soma dele” (*Tratado descritivo do Brasil em 1587*. Recife: Massangana, 2000, p. 272). Segundo Beatriz Perrone-Moisés, o missionário francês do século XVI, Jean de Léry, teria descrito mesma prática: “Em determinadas épocas do ano, fazem grandes pescarias, para as quais constroem pequenas represas nos rios, onde os peixes ficam preso e em seguida jogam água num cipó macerado a que chamam *timbó*” (“A vida nas aldeias dos Tupi da costa”. *Oceanos*, n. 42, abril/junho 2000, p. 8-20, p. 15).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

ocorreria duzentos anos depois, relatado pelo mesmo historiador Sérgio Buarque de Holanda como “*exemplo de epidemias graves ao acúmulo de peixe arruinado, que corrompia a atmosfera em seguida às ricas pescarias com timbó ou tinguí*”. Segundo ele, “*Luiz D’Alincourt refere-se a uma dessas epidemias, que assolou toda a freguesia de Mogi-Guaçu em fins do século XVIII: ‘foi tão grande a quantidade de peixe que, apodrecendo, infestou de tal forma o ar, que foi causa de perecer um grande número de pessoas’*” (ib.).

Aqueles homens, muitos dos quais não sabiam ler, tinham uma noção muito clara, guiada por essa gramática mental de preservação do meio ambiente, do que estava em jogo para lhes assegurar a própria sobrevivência.

Inadmissível que, com a vasta literatura científica e leiga, existente na época, os dirigentes da SAMA, cultos, refinados e donos de boas maneiras, não fossem cientes do risco ou ao menos não fossem tomados do senso de necessidade de proteção efetiva dos trabalhadores. Vale observar que, nem nos seus primórdios, a Ré foi tocada por um amontoado de iletrados. A partir dos documentos escriturais em que constam seus nomes (fls. 432 e fls. 938-945 dos autos)⁹⁹, pôde-se identificar quem eram: Hipólito Gustavo Pujol Junior¹⁰⁰: celebrado arquiteto-engenheiro carioca ligado à criação da Universidade de São Paulo¹⁰¹, um dos autores do projeto do Edifício Guinle, considerado o primeiro prédio vertical de São Paulo, e uma das primeiras construções a utilizar concreto armado no Brasil, idealizador ainda do projeto do Jardim Europa, também na capital paulista. João Luiz do Rego: advogado que aparece com o registro do seu diploma no Correio Paulistano de 1935¹⁰² e que já vinha operando na exploração de amianto, tanto que o Decreto de n. 3.040 de 2 de setembro de 1938, assinado por Getúlio Vargas, “*autoriza, a título provisório, o cidadão brasileiro João Luiz do Rego a pesquisar amianto no imóvel denominado ‘Fazenda Dois Irmãos’, situado no município de Santa Rita do Pontal, comarca de Morrinhos, Estado de Goiás*”. Guilherme Frizzo: aparece como coproprietário de Fábrica de instrumentos musicais, ao lado de Antonio Assad Chaquer, na próspera Vila Mariana, nos anos 1920, conforme Dissertação de Mestrado de Clara Carvalho¹⁰³, e também como acionista no “*Relatório n. 94 da Diretoria da Companhia Paulista de Estradas de Ferro para a Assembleia Geral Ordinária em 15 de abril de 1943: Exercício de 1942*” (São Paulo: Indústrias Gráficas Siqueira, 1943, p. 99). “Société anonyme des hauts-fourneaux et fonderies de Pont-à-Mousson”, que, em

⁹⁹ Informação atestável pela edição do Diário Oficial da União, edição de 29/05/1939. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/2320636/pg-45-ccao-1-diario-oficial-da-uniao-dou-de-29-05-1939/pdfView>

¹⁰⁰ E não “Henrique” Gustavo Pujol Junior, como consta do “*Dossiê amianto: Relatório do Grupo de Trabalho da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados destinado à análise das implicações do uso do amianto no Brasil*”, de 2010, p. 449 (Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/18018FEB/Dossie%20Amianto%20Brasil%202010.pdf>)

¹⁰¹ CAMPOS, Ernesto de Souza. *História da Universidade de São Paulo*. São Paulo: Edusp, 1954, p. 183.

¹⁰² Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/3964627/pg-36-diario-oficial-diario-oficial-do-estado-de-sao-paulo-dosp-de-18-09-1935/pdfView>.

¹⁰³ http://www.humanas.unifesp.br/historia/dissertacao_clara-carvalho.pdf



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

1970, vai se fundir com a também francesa Saint-Gobain¹⁰⁴: representada no ato por Walfrido Bastos de Oliveira, advogado, falecido em 1939, que, pelo Decreto 10.046, de 13 de fevereiro de 1913, foi nomeado para compor a “*Sociedade Mútua de Pecúlios e Pensões Rio-Brasil*”, e, pelo Decreto 10.440, de 18 de setembro de 1913, aparece como acionista da *Companhia de Seguros sobre a Vida Guanabara*, com sede no Rio de Janeiro. Se se considerar que as companhias de seguro já se recusavam a dar cobertura securitária a trabalhadores da indústria de asbestos em 1918, como se viu, e considerando que a SAMA começou a ter autorização em 1938, é mais que razoável supor que esse acionista e quem ele viria a representar já soubessem dos riscos à saúde envolvidos nesse tipo de atividade.

Além disso, insta observar que, por essa época da fundação da SAMA, já era conhecido o *ótimo de Pareto*, desenvolvido pelo economista e sociólogo italiano Vilfredo Pareto (15 de julho de 1848 — 19 de agosto de 1923). Pelo Ótimo de Pareto, também chamado de alocação ótima dos recursos de Pareto, otimização de Pareto, máximo de Pareto e critério de Pareto, não há possibilidade alguma de se melhorar a posição de um dos agentes sem que a posição de outro seja piorada. Qualquer pendência favorável para um dos lados passa a ser danosa ao princípio do desenvolvimento sustentável, pelo qual, como se sabe, se tenta atribuir o máximo de desenvolvimento com o mínimo de destruição da natureza.

Pense-se no exemplo da poluição: a alocação ótima de Pareto ocorreria quando as indústrias adequassem sua produção a um limite que lhes fosse economicamente viável, mas, ao mesmo tempo, *aparentemente* satisfatório das exigências científicas para a vida humana. Mas a melhora de qualquer de um desses dois vetores em jogo piora a situação do outro: ou seja, aumentar o limite da poluição é desastroso para a vida humana e diminuir súbita e drasticamente o mesmo limite pode implicar reflexos prejudiciais na vida econômica e social. Derani salienta a esse respeito: “*Desenvolvimento sustentável é a tradução do ótimo de Pareto a ser encontrado entre desenvolvimento econômico e a proteção dos recursos naturais*”¹⁰⁵. Na pior das hipóteses, embora isso não elida a responsabilidade, pela regência da responsabilidade objetiva, no caso dos autos, a SAMA teria que ter buscado esse equilíbrio paretiano com o fornecimento de proteção adequada aos trabalhadores, o que escandalosamente não fez.

É comum argumentar-se, como indiretamente faz a Ré por outras palavras, sobretudo na contestação, que a produção social de riqueza está

¹⁰⁴ Essa *Société anonyme des hauts-fourneaux et fonderies de Pont-à-Mousson* “prend le 13-08-1886 la dénomination de *Société des hauts-fourneaux et fonderies de Pont-à-Mousson*; celle-ci se divise en 1946 en une société industrielle, la *Société des fonderies de Pont-à-Mousson*, et en une compagnie financière, la *Compagnie de Pont-à-Mousson*” que, “en 1970, fusionne avec Saint-Gobain Canalisation pour devenir Saint-Gobain PAM, filiale de la *Compagnie de Saint-Gobain*”. Disponível em: http://data.bnf.fr/12153940/societe_des_hauts-fourneaux_et_fonderies_de_pont-a-mousson/

¹⁰⁵ DERANI, Cristianc. *Direito ambiental econômico*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 113.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

ligada à produção social de riscos. A isso se alia um discurso científico a que não faltam malandragens bem engendradas e muito bem pagas, que se escora num suporte retórico de modernização como benefício social, como bem diz Beck: “o processo de modernização encontra-se e consoma-se sob a pretensão de abrir com as chaves o desenvolvimento científico-tecnológico os portões que levam às recônditas fontes da riqueza social”¹⁰⁶.

Mas no caso da exploração de amianto pela Ré, longe de qualquer cautela, como, repita-se mais uma vez, se viu de narrativas pessoais de ex-trabalhadores e familiares sobre sua absoluta desproteção para operar na mina, chegou-se até o bizarro, o fantasmagórico, pelo que se observa de dois depoimentos prestados perante o Supremo Tribunal Federal em audiência pública por ele convocada. O primeiro deles foi dado por Sérgia de Souza Oliveira, Diretora de Qualidade Ambiental da Secretaria de Mudanças Climáticas e Qualidade Ambiental): “Senhores Ministros, (...) na foto, à esquerda, você tem o que estava, como era no início. Nessa época, criou-se a terminologia ‘Neve no Cerrado’, que era esse pó, porque era uma mineração aberta”¹⁰⁷.

O segundo foi prestado por Doracy Maggion, ex-empregado da Eternit:

“A pergunta recorrente que nos fazem: Onde estão as vítimas do amianto? Em vários cemitérios. O primeiro mostrado era o do Jacaré, no Estado de São Paulo. Este aqui tem um nome sugestivo ‘Branca de Neve’, fica numa cidadezinha muito longe, no interior da Bahia, Bom Jesus da Serra, onde funcionou, vinte e oito anos, a primeira mina de amianto da SAMA do Brasil. E lá tem, por incrível que pareça, mais outros quatro cemitérios. Pode parecer bizarro que um cemitério tenha esse nome. Quando conversamos com a população que sobreviveu a essa catástrofe anunciada, entendemos perfeitamente o que ali se diz: ‘Na época da SAMA, tínhamos uma paisagem de inverno europeu, pois nevava no sertão’. Por fim, a herança maldita do amianto está por toda parte nesse cemitério de Bom Jesus da Serra. Os túmulos são feitas com pedras cabeludas do amianto”¹⁰⁸.

Imagens fotográficas dessas descrições podem ser vistas às fls. 1.937-1.939 (vol. IX), que mostram inclusive a feira livre na vila operária onde se comercializavam víveres próximo à produção da poeira de amianto. O que os rostos risonhos de crianças e adultos não sabiam é que respiravam o ar da morte,

¹⁰⁶ *Op.cit.*, p. 24.

¹⁰⁷ *Op.cit.*, p. 34.

¹⁰⁸ *Op.cit.*, p. 311-312.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

tanto pela exploração em si quanto pela forma absolutamente inadequada de acomodação dos rejeitos de amianto, muitos dos quais foram ingenuamente utilizados, por falta de qualquer advertência exposta pela SAMA, pela população de Bom Jesus da Serra até para compor alicerces de suas construções, como se confirma da informação pessoal prestada aos agentes da busca ativa feita pelo Município de Poções (fls. 1.157)¹⁰⁹. Esses mesmos rejeitos chegaram a ficar dispostos circundando o grupo escolar, conforme se vê de outra imagem ainda mais nítida encontrável às fls. 155.

O já citado argumento recorrente de imputação de responsabilidade ou mesmo de corresponsabilidade a Manoel Cândido de Oliveira, ex-empregado da empresa, após o encerramento de lavra em 1967-1968, é, para dizer o mínimo, risível.

Note-se: a SAMA passou 27 anos explorando a mina em escala industrial (fls. 1.937-1.938, vol. IX), submetendo homens, mulheres e crianças às aluviões de poeira diária. Quando a atividade deixou de ter viabilidade econômica, desinteressou-se dela, fez o fechamento jurídico para fins da legislação, mas deixando para trás os rescaldos expostos de sua atividade. Aí é que, em 1971, já instalada em Goiás, diante do interesse de Manoel Cândido de Oliveira, seu ex-empregado (fls. 209, vol. II), vendeu a ele o domínio do imóvel. Contudo, animada do mesmo propósito egoisticamente economicista que guiara suas ações exploratórias por 27 anos, quis permanecer no controle de eventual lucro e fez constar cláusula impondo ao comprador

“reservar a casa de hospedagem da mina para uso da vendedora, na hipótese das áreas ora vendidas virem a revelar em qualquer tempo a existência de reservas minerais exploráveis e, desde que terceiros detenham a prioridade legal sobre a sua pesquisa e exploração, ficarão os compradores obrigados a destinar integralmente à vendedora a renda que aqueles vierem a pagar pela sua ocupação das áreas visadas, o dízimo de participação nos resultados de lavra, assegurando-se ainda à vendedora o direito de opinar previamente a respeito da renda a ser estabelecida” (fls. 2.570, volume XI).

Por esse trecho constante da escritura pública de compra e venda, lavrada em 11 de agosto de 1971, o que se vê? Que, quando da alienação, não havia mais *“reservas minerais exploráveis”* no imóvel e, para a eventualidade de surgirem, a SAMA resguardava seu próprio interesse de se beneficiar delas.

¹⁰⁹ Moniz, Castro e Peres referem-se também ao relato de um morador, sem nomeá-lo, de 25 anos com essa mesma informação (*op.cit.*, p. 330).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

O que não se vê da mesma escritura? Uma única referência à necessidade de alertar-se à população local, por placas ou quaisquer outros tipos de aviso, para os efeitos danosos do contato com os rejeitos que lá foram deixados.

Brandir, pois, responsabilidade ou corresponsabilidade de Manoel Cândido é insulto à inteligência de todos os atores processuais, mais ou menos como se se dissesse que alguém que atea fogo a uma casa pode se safar porque, se não houvesse oxigênio, o efeito não teria acontecido. Se este tipo de questionamento tem relevância conceitual para fins de desconstrução causal no âmbito da filosofia das ciências, é absolutamente anódino no terreno da responsabilidade jurídica.

Outra linha de defesa exposta na contestação, acerca de *consenso científico* e reiterada, por outras palavras em razões finais, sobre *verossimilhança* (fls. 3.957), refoge a categorias conceituais.

Antes de mais nada, até por não ser um critério dentro do método para concluir pela verdade ou falsidade de uma questão, o consenso científico – sem jogo de palavras – não é consensual e via de regra o sentido de unanimidade é meramente retórico e invocável quando os fundamentos científicos não são sólidos. O que se entende por *consenso científico* mais se aproxima de um conjunto de teorias que funciona como suporte para cientistas da área como sendo o mais relevante. É natural então que achados sofram debate intenso no meio científico, pois a ciência é experimentalmente cumulativa, ou seja, “*toda investigação é uma tentativa para resolver um problema decorrente da solução de um problema anterior*”, anota Kneller¹¹⁰.

A aferição da qualidade desses dados encontrados, dentro desse conceito de consenso científico, é tanto maior quanto mais numerosas forem as revisões dentro do chamado *peer review*, este, sim, um pilar da arquitetura científica na atualidade¹¹¹. Conquanto este não esteja também a salvo de possíveis falseamentos pela escolha seletiva de autores que comungam convenientemente dos mesmos espaços privativos de convívio científico¹¹², sua virtude inegável é de que as implicações e mesmo o poder preditivo de uma nova teoria não ficam sujeitos ao controle de um nicho reduzido de cientistas como se

¹¹⁰ KNELLER, G.F. *A ciência como atividade humana*. Tradução de Antônio José de Souza. Rio de Janeiro: Zahar; São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1980, p. 30.

¹¹¹ BLOOM, F.E.: The Importance of Reviewers. *Science* 283, 789, 1999; CAMPANARIO, J.M. Peer review for journals as it stands today—Part 1 and 2. *Science Communication*, 19(3), 181–211, 1998; COLE, S., Cole, J.R., and SIMON, G.A. Peer review and the support of Science. *Scientific american* 237: 34–41, 1981; GOODMAN, S.N., ALTMAN, D.G., & GEORGE, S.L. Statistical reviewing policies of medical journals. *Journal of General Internal Medicine*, 13(11), 753–756, 1998; Liu, Jianguo; Pysarchik, Dawn Thorndike; Taylor, William W.. Peer Review in the Classroom. *BioScience*. 52 (9): 824–829, 2002; SNELL, L., & SPENCER, J. Reviewers' perceptions of the peer review process for a medical education journal. *Medical Education*, 39(1), 90–97, 2005; TITE, L., & SCHROTER, S. Why do peer reviewers decline to review? A survey. *Journal of Epidemiology and Community Health*, 61(1), 9–12, 2007.

¹¹² Cf. http://blogs.nature.com/peer-to-peer/2007/09/peer_review_and_scientific_con.html;

¹¹³ <http://www.uow.edu.au/arts/sts/bmartin/dissent/documents/ss/">;

http://www.eurekalert.org/pub_releases/2004-08/cu-bse081204.php"



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

eles fossem seletivos guardiões. Assim, se “*as mentiras em Ciência têm pernas curtas*”, como salienta Kneller¹¹³, é porque as fraudes – raras, a propósito – têm sido desmascaradas exatamente pela possibilidade de revisões dos pares¹¹⁴, apesar da existência de uma *ciência* voltada para interesses economicamente escusos que tenta blindar seus resultados, obtidos por metodologia questionável, valendo-se, por distorção hermenêutica, da ausência de uma unanimidade científica¹¹⁵.

No caso dos autos, a partir dessas premissas, dão-se algumas singularidades que devem ser postas em destaque: há neles sinalização sobre o citado trabalho de pesquisa “*Morbidade e mortalidade entre trabalhadores expostos ao asbesto na atividade de mineração: 1940 – 1996*”, constante de fls. 1919-2.011, levado a cabo pelo médico, professor e pesquisador Ericson Bagatin, financiado pela Fapesp e pelo Convênio SAMA/Unicamp, de que fizeram parte as Universidades de São Paulo (USP), Federal de São Paulo (Unifesp) e Estadual de Campinas (Unicamp), com apoio dos seguintes institutos: McGill University, Montreal, Canadá, Ministério da Saúde do Canadá, British Columbia University, Vancouver, Canadá, Imperial College of Science, Technology and Medicine, Londres, Reino Unido e West Virginia University, Morgantown, West Virginia, EUA.

Todavia, Cláudio Viveiros de Carvalho, Consultor Legislativo da Câmara dos Deputados, médico especialista em saúde coletiva e medicina do trabalho, doutor em Ciências da Saúde pela Universidade de Brasília, toca num ponto que mostra ser mesmo relevante a adoção do *peer review system* para fins do que se entende propriamente como *consenso científico*, nos termos já enunciados: é que tanto Bagatin quanto outro pesquisador que à pesquisa se reportou “*não informaram a fonte onde ela teria sido publicada*”, sendo que “*não foi possível encontrar qualquer referência a uma possível publicação, apenas algumas citações por outros autores*”. Em razão disso, ele destacou: “*O fato de essa pesquisa não haver sido publicada é relevante, porque a aceitação de um trabalho por periódico científico indexado envolve um dos principais e mais eficazes processos de triagem e avaliação de sua qualidade*”, pois “*são*

¹¹³ *Op. cit.*, p. 272.

¹¹⁴ Cf. GARDNER, Martin. “Great fakes of science”, *Esquire*, October, 1977, p. 88-92. KOESTLER, Arthur. *The case of the midwife toad*. New York: Randon House, 1971; CAMPBELL, Margaret. “Explanations of Mendel’s results”. *Centaurus* 20: 159-174, 1976. _____ *A century since Mendel*. Adelaide, Australia: Illert Publications, 1985; ARNOLD, Arnold. *The Corrupted Sciences*. London: Paladin, 1992; PILPEL, Avital. “Statistics is not enough: revisiting Ronald A. Fisher’s critique (1936) of Mendel’s experimental results (1866)”, *Studies in History and Philosophy of Biological and Biomedical Sciences*, 38, p. 618-626, 2007; PRESS, S. James; TANUR, Judith M. *The Subjectivity of Scientists and the Bayesian Approach*. Mineola, New York: Dover, 2016.

¹¹⁵ Cf. RAVETZ, Jeromc. *Scientific knowledge and its social problems*. New York: Oxford University Press, 1971. É a isso que Beck se refere ao falar de riscos que “*permanecem no mais das vezes fundamentalmente invisíveis, baseiam-se em interpretações causais, apresentam-se tão somente no conhecimento (científico ou anticientífico) que se tenha deles, podem ser alterados, diminuídos ou aumentados, dramatizados ou minimizados no âmbito do conhecimento*” (*op.cit.*, p. 27).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

*apreciados de forma aprofundada a base teórica e a metodologia utilizadas, bem como os resultados obtidos e as conclusões levantadas pelos autores*¹¹⁶.

Consultor:

Digna de nota também é ainda a observação do mesmo

“Chama a atenção o fato de ter sido financiada pela Empresa SAMA, pertencente ao grupo Eternit, e ter contado com apoio de instituições e do próprio governo canadense, País que figura entre os principais exportadores de amianto na atualidade. Quanto a isso, a Revista Época explicita a polêmica em reportagem publicada em sua edição 152, de 16 de abril de 2001, sob o título ‘Pesquisa sob encomenda: mineradora financia estudo favorável à fibra. (...) O nome de Eduardo Algranti, pneumologista da Fundacentro, do Ministério do Trabalho, também está na lista. Ele garante que abandonou o projeto ao saber do financiamento privado. O pesquisador Ericson Bagatin foi procurado seis vezes por Época. Preferiu evitar entrevistas” (ib.)¹¹⁷.

Portanto, como se afere desse panorama, as conclusões do Perito, secundadas pela Junta Médica, estão a salvo de qualquer ressalva validamente objetável por critérios aceitáveis de contraste científico.

Ademais disso, por tudo que se viu em termos de publicações especializadas, o amianto, em qualquer de suas variedades, é carcinogênico. As abordagens que tentam antepor senões metodológicos ou pretensamente científicos lembram aquelas sobre o pouco consenso que existia, na primeira metade do século XX, sobre os efeitos nocivos do tabagismo à saúde,

¹¹⁶ *Op.cit.*, p. 48. A mesma observação foi feita em relação às conclusões contrárias ao banimento da crisotila e às evidências de carcinogenicidade feitas por Michel Camus, epidemiologista e professor-pesquisador associado de Departamento de Saúde Ambiental & Ocupacional da Universidade de Montreal, Canadá (p. 51). “). Sobre o interesse do Canadá, convém ler a advertência feita por Silva e Etulain: “São conhecidas as pressões diplomáticas exercidas pelo Canadá para defender interesses do setor de amianto. Para ilustrar, podemos citar que, em 1994, no Brasil, em seminário internacional organizado pelo Ministério do Trabalho, o embaixador canadense expressou para sete ministros a preocupação canadense a respeito de um acordo entre o Estado brasileiro e os parceiros sociais para o fim progressivo do uso do amianto nos materiais de fricção.” (SILVA, Ana Lucia Gonçalves da; ETULAIN, Carlos Raul. *Avaliação do impacto econômico da proibição do uso do amianto na construção civil no Brasil*. Campinas - agosto/2010, p. 12. Disponível em: <https://inverde.files.wordpress.com/2010/10/cstudo-unicamp-impacto-economico-da-proibicao-do-amianto.pdf>). Observações similares, nos Estados Unidos, foram historiadas detalhadamente por Castleman, *op.cit.*, esp. p. 726 e 763-764, que também salientou o papel dos esforços canadenses pró-crisotila em eventos naquele país: p. 765 e 798-803. Poucos anos atrás as duas últimas minas que produziam amianto no Canadá, The Lac d’Amiante e a Jeffrey Mine, entraram em processo de recuperação ou falencial, depois de terem por mais de cinquenta anos explorado crisotila. Mais recentemente têm sinalizado com interesse em voltar a produzir (v. <https://www.asbestos.com/news/2012/01/05/canadian-asbestos-mine-to-reopen-despite-bankruptcy-filing/>), mas o Canadá deve oficialmente banir o amianto em 2018 (cf. <https://www.theglobeandmail.com/news/national/canada-to-ban-asbestos-usc-by-2018/article33331224/>).

¹¹⁷ *Tb.*: matéria do jornal *O Globo*, datada de 22 de maio de 2012 (fls. 2.446, dos autos). Vale notar que os dados e exames dessa pesquisa foram requisitados por ordem deste Juízo, tendo havido a princípio resistência, finalmente vencida, da Faculdade de Medicina da UNICAMP quanto ao cumprimento (fls. 2.661, fls. 2.675, fls. 2.696-2.700, vol. X11).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

o que, a propósito, ensejou o famoso estudo do epidemiologista e estatístico britânico Bradford Hill, intitulado *O Ambiente e a Doença: Associação ou Causação?*, que, a seu turno, deu lugar aos famosos *critérios de Hill* (força, especificidade, consistência, experimentação, gradiente biológico, coerência, plausibilidade e analogia), que, introduzindo relações probabilísticas na equação causal na medicina – para além portanto do modelo de Robert Koch, em que a relação entre causa e efeito se dava de modo puramente determinístico, isto é, um germe causa uma doença –, buscam caracterizar como causal uma associação entre uma exposição e uma doença ou condição de saúde.

Hill procurou desenvolver equações que dessem conta inclusive das relações incompletas, entendidas no “*sentido de que nem todo tabagista desenvolve câncer, mas há uma associação que se comprova por meio de uma dependência estatística entre as duas variáveis (tabaco e câncer)*”¹¹⁸, o que se articula com as três formas de causalidade na epidemiologia clínica: causa necessária e suficiente, causa necessária mas não suficiente (p. ex., a presença de bactéria no pulmão causadora da tuberculose não é suficiente para que a doença ocorra) e fator de risco.

Pode-se seguramente afirmar que todos esses critérios foram levados em conta pela ciência mundial ao sugerir a proscrição mundial de exploração de amianto em qualquer de suas formas.

Os argumentos reproduzidos pela Ré na contestação em prol da exploração de amianto, mesmo da crisotila, diante desse manancial de conclusões científicas contrárias pelo mundo, atraem a consistente crítica que Beck faz contra o déficit do pensamento social sobre a produção de riscos, ao se reportar a um laudo pericial por ele examinado que afirmava que “*somente nos arredores de emissores industriais são encontradas por vezes concentrações críticas de chumbo entre as crianças*”¹¹⁹. Por trás de um argumento assim em favor de uma exploração econômica, trata-se a ameaça dos riscos da seguinte forma: “*Cabe ou erradicá-la ou então negá-la, reinterpretando-a*”¹²⁰.

Nas trincheiras em prol do asbesto, não falta quem se oponha a constructos jurídicos de alta significação, a exemplo de Michel Camus, epidemiologista e professor-pesquisador associado do Departamento de Saúde Ambiental e Ocupacional da Universidade de Montreal, Canadá, que, ao apresentar resultados de estudo para avaliar o risco de câncer pulmonar e mesotelioma em populações instaladas próximas às minas de crisotila no Canadá,

¹¹⁸ ARAÚJO, Luís Fernando S. C.; DALGALARRONDO, Paulo; BANZATO, Cláudio E. M. “Sobre a noção de causalidade na medicina: aproximando Austin Bradford Hill e John L. Mackie”. *Rev Psiq Clin.* 2014;41(2):56-61, p. 57.

¹¹⁹ *Op.cit.*, p. 30.

¹²⁰ *Op.cit.*, p. 32.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

disse que “o risco de câncer de pulmão e de mesotelioma é superestimado” e que o princípio da precaução não deveria ser aplicado ao amianto¹²¹.

Deixando de lado a produção discursiva que parece se afinar com os marcadores negociais da bilionária produção amiantífera, observa-se do laudo que o Perito, em sintonia com a respeitável literatura médica, agiu com notável higiene metodológica, inclusive discordando, com o senso cauteloso das medidas, até da expressão numérica de afetados encontrada pela Junta Médica. Falar então, nesse contexto fático, em *verossimilhança*, como faz a Ré em memorial, é desconhecer, reitere-se, que há uma distinção conceitual entre associação causal e causa, até porque a ocorrência de uma doença em geral não está associada exclusivamente a uma única causação.

Por isso, as conclusões do Laudo Pericial são aqui inteiramente adotadas quanto às 11 pessoas acometidas de placas pleurais em decorrência de exposição ao amianto explorado pela Ré na mina São Félix, no hoje Município de Bom Jesus da Serra.

2.2. Pessoas não examinadas pela Junta Médica ou com diagnóstico dado como inconclusivo pelo Perito:

É oportuno tratar da situação das demais pessoas fora da marcação numérica encontrada pelo Perito.

Esse assunto relaciona-se inclusive com a alegação de coisa julgada, feita pela Ré, por existir em seu poder termos de transação homologados judicialmente.

Impõe-se inicialmente destacar o seguinte, pois este é um dos eixos decisórios: esta ação, como já dito, funda-se em lesão a direitos difusos e individuais homogêneos de pessoas que, independentemente de exercício ocupacional, foram expostas a poeira ou a fibra de amianto oriundas da atividade mineradora da SAMA entre 1940 e 1967 no então Município de Poções, hoje Município de Bom Jesus da Serra. Isso significa que a coisa julgada coletiva daí decorrente submete-se destacadamente a duas espécies legais de regência, que são as Leis 7.347/1985 e 8.078/90, além do NCPC.

A regra que emerge desses diplomas legais é que os benefícios alcançam para além dos sujeitos presentes na demanda, o que não se aplica aos prejuízos que ela acarrete. Duas disposições convergem nesse particular quanto aos direitos individuais homogêneos: a que regula a coisa julgada *secundum eventum litis*, que somente opera quando a demanda é julgada procedente, e a técnica do transporte *in utilibus* da coisa julgada para o plano

¹²¹ *Apud* Cláudio Viveiros de Carvalho, *op.cit.*, p. 50-51.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

individual, ou seja, transporta-se aquilo “que se revele útil para a pretensão individual objeto da ação do lesado particular”¹²².

Ada Pellegrini Grinover, no alvorecer da Lei 8.078/1990, se encarregou de explicar didaticamente a inovação da época:

“Exemplifique-se: numa demanda coletiva, que vise à retirada do mercado de produto considerado nocivo à saúde pública (...). Julgada procedente a inibitória, o que se verifica é o transporte, para as causas individuais, da sentença coletiva. Com isso, o Código opera a ampliação do objeto do processo coletivo, para nele abranger seu fundamento, qual seja, a nocividade do produto. (...) Decorre daí que os indivíduos pessoalmente lesados poderão desde logo proceder à liquidação e execução da sentença coletiva, a título individual ou coletivo, nos termos do que também dispõe o § 3º do art. 103, (...) tornando-se indiscutível, por ficar acobertada pela coisa julgada, a questão da lesividade do produto” (p. 394-395)¹²³.

No mesmo sentido, o STJ: “a extensão dos limites da coisa julgada faculta a outrem utilizar (in utilibus) da condenação genérica oriunda da demanda coletiva para pugnar a satisfação ou reparação de seu direito individual”, o que evita “a proliferação de ações condenatórias individuais e homenageando o princípio da economia processual e da efetividade do Processo” (REsp 648054 / RS, rel. Min. Luiz Fux).

Assim, a sentença de procedência poderá ser facultativamente executada no plano individual por todo aquele que demonstrar nexos causal com o fato aqui reconhecido, qual seja, exposição ao amianto de forma danosa à saúde.

Nessa condição processual poderão incluir-se aqueles casos clínicos que, por enquanto, estão sem nitidez diagnóstica quanto a ser relacionados a asbesto, a exemplo dos sublinhados pelo Perito ao divergir da Junta Médica:

“a diferença em relação com os outros casos considerados como positivos pela Junta Médica esteve baseada

¹²² MANCUSO, Rodolfo. *Jurisdição coletiva e coisa julgada: teoria geral das ações coletivas*. 2. ed. São Paulo: RT, 2007, p. 260. No mesmo sentido: “É cediço que por força da Lei nº 8.078/90 (CDC), as sentenças proferidas no âmbito das ações coletivas para tutela de direitos individuais homogêneos são condenatórias genéricas e que o direito pátrio tem adotado a técnica da coisa julgada secundum eventum litis, permitindo o transporte in utilibus do julgado coletivo em proveito das demandas individuais” (STF, ARE 923046 / RS, rel. Min. Rosa Weber, j. 24/06/2016).

¹²³ “Da coisa julgada no Código de Defesa do Consumidor”. In: TUBENCHLAK, James; BUSTAMANTE, Ricardo Silva de. *Livro de estudos jurídicos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Instituto de Estudos Jurídicos, 1991, p. 381-406.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

fundamentalmente nos achados de placas pleurais, que, na apreciação deste Perito, não tinha sustentação de imagem suficiente para poder ser considerados como portadores de doença pleural relacionada a amianto. Tal o caso daqueles indivíduos que apresentaram laudos OIT muito divergentes ou achados de placas pleurais nas TCAR de localização atípica, ou imagens de tamanho mínimo cujo diagnóstico diferencial apontava espessamentos pleurais de outra etiologia (sequelares, gordura subpleural, entre outros)” (fls. 3.478-9).

Igualmente aí se incluem aqueles outros por ele focalizados na seguinte apreciação:

“Já em outros existiram informações contraditórias entre aqueles dados mostrados nas fichas dos municípios e aqueles referidos nas consultas de pneumologista no referente ao tempo de exposição, tipo de exposição e sintomas, o que, junto a achados de imagem pouco consistentes, levou a serem considerados como não portadores de doença relacionada a asbesto” (ib.).

Todos esses casos se equiparam aos daqueles indivíduos que, por qualquer razão, não puderam ser encontrados na busca ativa ou ainda os que, encontrados, não têm percepção de risco¹²⁴. Não faria sentido que fosse diferente, pois a coisa julgada *secundum eventum litis*, nas palavras de Mancuso, é aquela em que depende “*de a massa probatória ter possibilitado uma cognição exauriente*”¹²⁵, ou seja, ela somente é produzida quando a demanda for julgada procedente. Mas para aqueles em que não houve essa exauriência, a via continua aberta para que possam fazê-lo no âmbito de execução individual, tal como os que não estão conhecidos e delimitados por avaliações diagnósticas, até porque em casos de mesotelioma, como no citado caso com que se defrontou o professor de medicina da Universidade Federal da Bahia, ao depor como testemunha (fls. 2.360, vol. X), o período de latência entre a exposição e seu aparecimento é de 30 a 40 anos (Laudo Pericial, fls. 3.498)¹²⁶, embora haja descrição de casos da

¹²⁴ É o caso de Aureliano Pacheco Ribeiro, que, na busca ativa feita pelo Município de Bom Jesus da Serra por ordem deste Juízo, declarou: “O declarante afirmou não acreditar que tenha algum problema causado pela exposição ao amianto. Há 60 anos que trabalhou, nunca apresentou sintomas que pudessem ser atribuídos ao pó de amianto” (fls. 3.246, vol. XIV). Sobre depoimento similar em sua pesquisa de campo, Moniz, Peres e Castro escreveram: “Idosos podem apresentar discursos populares resistentes aos pressupostos de probabilidade de ocorrência de eventos em virtude as situações de exposição baseados, muitas vezes, em experiências pessoais de exposição a fatores de risco no decorrer da vida que aparentemente não alteraram sua saúde ou sobrevida” (op.cit., p. 334).

¹²⁵ MANCUSO, Rodolfo Camargo dc. *Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores*. 11. ed. São Paulo: RT, 2009, p. 316.

¹²⁶ No mesmo sentido: “Outro ponto de destaque é o longo período de latência, 30 a 40 anos, entre a exposição e o aparecimento do mesotelioma” (TERRA FILHO, Mário; FREITAS, Jefferson Benedito Pires dc; NERY, Luiz Eduardo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

doença com períodos de exposição relativamente diminutos (fls. 3.502, Laudo Pericial)¹²⁷ e com prognóstico de sobrevida muito curto¹²⁸.

Portanto, como não é possível, dentro de delimitadas balizas de tempo, exaurir a dimensão numérica de todos os lesados como se tivesse fácil controle de variáveis toxicológicas¹²⁹, assegura-se às pessoas que não estão listadas pelo Perito o uso futuro da técnica *in utilibus* com comprovação posterior de doença relacionada ao asbesto, ainda mais que insistir em prosseguir com essa investigação aqui pouco acrescentaria sobre a efetiva e já demonstrada lesividade da exposição do amianto na mina São Félix.

Isso se aplica, repita-se, também em relação a pessoas não localizadas nem a casos não identificados. Por outra: o Perito considerou que 11 (onze) dos avaliados apresentaram diagnóstico de placa pleural (fls. 3.477-3.478; fls. 3.500; nominalmente referidos às fls. 3.728), que é o principal marcador da exposição progressiva ao amianto¹³⁰. Além delas, há as que foram examinadas pelo citado Projeto FAPESP *Morbidade e Mortalidade entre trabalhadores expostos ao asbesto na atividade de mineração – 1940-1996*, pois o Perito, em resposta a quesito do Juízo, a partir de apreciação por ele feita das avaliações clínicas, espirométricas e radiológicas, afirma que em tal Projeto foram identificados indivíduos com presença de alterações relacionadas à exposição a asbesto (fls. 3.501).

Dito de outro modo: os achados clínicos e imagiológicos, com essa configuração etiopatogênica, comprovam o dano e o nexa causal entre este e o agente imputado. O aparecimento superveniente de pessoas expostas, ocupacionalmente ou não, ao amianto na mina São Félix, tanto com placas pleurais quanto com asbestose, câncer de pulmão, mesotelioma de pleura e de peritônio, câncer de laringe, carcinoma gástrico, etc, doenças para as quais a exposição a fibras de amianto constitui fator de risco, não exige que nova ação seja proposta; elas já entrariam na fase de execução, munidas de decisão

Doenças asbesto-relacionadas. *J. bras. pneumol.*, São Paulo, v. 32, supl. 2, p. S48-S53, May 2006, p. 52. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-37132006000800009&lng=en&nrm=iso>. access on 10 Aug. 2017).

¹²⁷ Um desses casos, embora não referido pelo Perito, foi identificado em 1951 e relatado na tese de doutorado do médico Barry I. Castleman: "Owen in England reported another case of asbestosis with lung cancer in 1951. The victim died at age 39, and his only exposure to asbestos had been a 12-month job in a London asbestos factory 20 years before" (*op.cit.*, p. 69).

¹²⁸ MOTTA, Alexandre Bottrel; PINHEIRO, Germânia; ANTONANGELO, Leila; PARRA, Edwin Roger; MONTEIRO, Maria Margarida; PEREIRA, José Carlos das Neves; TAKAGAKI, Tereza; TERRA FILHO, Mario; MARTINS, Sandro; CAPELOZZI, Vera Luiza. (2006). "Marcadores morfológicos de prognóstico no mesotelioma maligno: um estudo de 58 casos". *Jornal Brasileiro de Pneumologia*, 32(4), 322-332.

¹²⁹ Uma delas é o período de latência: "O longo período de latência (20 a 40 anos) das doenças e seus efeitos é um dos principais motivos da invisibilidade social da exposição ao amianto como um problema de saúde pública e ocupacional" MONIZ, Marcela de Abreu; CASTRO, Hermano Albuquerque de; PERES, Frederico, *op.cit.*, p. 331.

¹³⁰ O Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social, traz a seguinte lista dos agentes ou fatores de risco de natureza ocupacional relacionados com a etiologia de doenças profissionais e de outras doenças relacionadas com o trabalho: "Neoplasia maligna do estômago (C16.-); Neoplasia maligna da laringe (C32.-); Neoplasia maligna dos brônquios e do pulmão (C34.-); Mesotelioma da pleura (C45.0); Mesotelioma do peritônio (C45.1); Mesotelioma do pericárdio (C45.2); Placas epicárdicas ou pericárdicas (I34.8); Asbestose (J60.-); Derrame Pleural (J90.-); Placas Pleurais (J92.-)".



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

diagnóstica, após o trânsito em julgado, o que vale inclusive para as pessoas do mesmo Projeto FAPESP citado, em relação às quais não tenha havido nitidez diagnóstica e ainda para aquelas alvo da insistência da SAMA em serem reavaliadas (fls. 3.949). Nada impede que todas, na fase de execução, peçam reavaliação por monitoramento judicial.

Não pode ser diferente, então, para os casos tidos pericialmente como de insuficiência da imagem radiológica ou tomográfica, pois não se está diante de *non liquet* que regula a coisa julgada *secundum eventum probationis*, que não se aplicaria a direitos individuais homogêneos¹³⁷, em que a demanda é julgada improcedente por insuficiência probatória, mas, sim, reiterese, de aplicação da técnica de transporte *in utilibus*.

Um caso dessa natureza poderá exemplificativamente vir a ser o de Alamiro Soares de Oliveira, nascido em 1937 e que ingressou na SAMA em 1959. Ele não figura na lista dos encaminhados pela Coordenação do CEREST ao Perito do Juízo (fls. 3.481-3.482). Todavia, ouvido em Juízo, declarou que *“que há uns dois anos descobriu que tinha um problema de placa no pulmão”* (fls. 2.461).

É preciso insistir nesse ponto: a inteligência da lei processual em prescindir de postergação da investigação judicial de outros casos é porque nem todos os dados desejáveis estão à mão no momento de se chegar a uma decisão diagnóstica. Deve ser notado que o Estado da Bahia, pelos órgãos de saúde do trabalhador que compõem a sua Secretaria de Saúde-SESAB, informou que a SAMA *“nunca enviou a relação completa dos ex-trabalhadores, em que pese pedido a este respeito”* (fls. 3-755, vol. XVI). Na mesma ocasião, também disse que não foi possível, ao longo do trabalho realizado, *“atingir um contingente expressivo de pessoas cadastradas como potencialmente expostas, considerando, dentre outros problemas, a recusa de muitas delas em serem examinadas; como dito acima, ainda serão necessárias algumas ações”* (fls. 3-756).

Não é fora de propósito lembrar que o médico, no processo de construção diagnóstica, estabelece inicialmente, ancorado em bases anatômicas ou fisiopatológicas, várias hipóteses a partir de um número de achados positivos e negativos, interpretando sintomas, sinais e resultados de exames laboratoriais e de procedimentos de maneira individual. Ele trabalha na via do método hipotético-dedutivo, que consiste na formulação de hipóteses ou inferências preditivas que podem ser refutadas ou confirmadas a partir de testes dos dados observados. Daí Rea-Neto dizer que *“pesquisas têm mostrado que quando o médico se defronta com um paciente que apresenta um problema, ele*

¹³⁷ Se bem que Fredie Didier Jr. e Hermes Zanetti Jr. estendam esse tratamento da coisa julgada também para os direitos individuais homogêneos (*Curso de direito processual civil: processo coletivo*. Salvador: JusPodivm, 2010, vol. 4, p. 369).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

*se utiliza de um método cognitivo de resolver problemas muito semelhante ao método científico hipotético-dedutivo*¹³².

Só que nenhuma decisão diagnóstica é definitiva, pois a interpretação das informações envolve graus de incerteza, mesmo com o acurado uso de duas técnicas principais de raciocínio clínico que são o raciocínio probabilístico e o raciocínio causal. É que não são muitos os casos clínicos patognomônicos, o que tornaria fácil a usualmente complicada decisão diagnóstica.

A questão mais avulta, nesta demanda, porque houve, como dito, uma baliza de tempo envolvida, tanto para a Junta Médica quanto para o Perito. Assim, fixada a decisão diagnóstica de alguns casos – 18, conforme o Perito – os demais não ficam interditados de prosseguir com avaliações que possam dispor de maior número de dados fisiopatológicos significativos. É que o modelo judicial de julgar trabalha com tempo e na quase totalidade dos casos com um código binário *sim/não* incompatível com a elaboração de um padrão diagnóstico em casos complicados. Como cada paciente tem uma unicidade em matéria de resposta, as inferências precisam muitas vezes ser revistas sequencialmente por testes, o que, a propósito, articula-se com o que disse a Diretora do DIVAST-Diretoria de Vigilância e Atenção à Saúde do Trabalhador, órgão da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, ao declarar que os oito casos identificados pela Junta Médica como portadores de placas pleurais pelo amianto e *“não considerados como tal pelo Perito do Juízo, ainda deverão ser acompanhados, visto que podem de fato ser casos relacionados ao amianto”* (fls. 3.758, verso).

Mas a interrupção de investigação dos casos não confirmados, pela expiração do prazo processual, que é rigorosamente necessária para que um processo não se eternize, repita-se mais uma vez, não impede que seus portadores possam beneficiar-se da sentença procedente quando transitar em julgado, porque o estágio diagnóstico que foi entregue ao Perito e deste ao julgador submete-se a uma lógica retrodutiva. Por retrodução ou abdução, lembre-se, deve-se entender a função criativa da hipótese, ou, nas palavras do idealizador do conceito, Charles Sanders Peirce, *“a adoção provisória de uma hipótese”*¹³³. Sua diferença para a indução é ainda deixada clara por ele: *“a abdução é meramente preparatória. É o primeiro passo do raciocínio científico, assim como a indução é o passo final...A abdução e a indução ...são os polos*

¹³² REA-NETO, A. “Raciocínio clínico – o processo de decisão diagnóstica e terapêutica”. *Rev. Assoc. Med. Bras.*, São Paulo, v. 44, n. 4, p. 301-311, Dec. 1998, p. 301. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-42301998000400009&lng=en&nrm=iso>. access on 10 Aug. 2017.

¹³³ *apud* SILVA, Ana Paula Rocha Coelho de Figueiredo. *Metamorfoses do conceito de abdução em Peirce: o exemplo de Kepler*. Dissertação de Mestrado. Lisboa: Universidade de Lisboa, Faculdade de Ciências, 2006/2007, p. 21.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

*opostos da razão ... A abdução busca uma teoria. A indução busca fatos*¹³⁴. O exemplo mais emblemático da retrodução, dado por Peirce, é das órbitas elípticas de Johannes Kepler, astrônomo alemão, que começou propondo que Marte se deslocaria num círculo perfeito, conforme a teoria do dinamarquês Tycho Brahe. Mas ao tentar sem sucesso ajustar a órbita de Marte a um círculo, percebeu que as predições deduzidas dessa hipótese conflitavam com os dados astronômicos de Brahe. Em razão disso, o alemão partiu do princípio que os dados estavam certos e continuou insistindo nessa tentativa por vários anos até descobrir que uma elipse se ajustava bem aos dados¹³⁵.

Essas sucessivas testagens e retestagens são basilares no raciocínio clínico. O brotar repentino, a seu turno, que Peirce chamava de *the first starting*, é a retrodução, ou seja, o primeiro passo inferencial que pode se amoldar com novidades a um modelo teórico inicialmente pensado ou guiar-se para outro. Pinto delimita conceitualmente bem ao dizer que *“a inferência abduativa é um palpite razoavelmente bem fundamentado acerca de uma semiose que deve ser testado posteriormente por dedução”*¹³⁶.

Assim, a primeira abordagem da Junta Médica é, em certa medida, retrodutiva, que não dispensa o caminho até a adequação hipotético-dedutiva. Nesse sentido é que deve ser tido o seguinte trecho da manifestação do Perito no laudo: *“Constitui um diagnóstico complexo, pelo fato de que todas as alterações derivadas da exposição ao amianto se apresentam após longos períodos de latência”* (fls. 3.480).

Por isso mesmo, ele também ressaltou os casos dos examinados Antônio Pereira e Etelvino Pereira do Nascimento, em relação aos quais a Ré sugeriu realização de outros exames a ser por ela custeados (fls. 3.752)¹³⁷: *“este Perito nada tem contrário à opinião da SAMA da possibilidade de realizar nesses dois casos específicos Tomografias Computadorizadas de Tórax com Protocolo de Alta Resolução em decúbito ventral”* (fls. 3.727).

Ainda quanto a isso, como foi destacado pelo MP nos memoriais, reproduzindo as palavras do Perito, *“estima-se que exista um sub-registro em algum sentido motivado pela incorreta codificação da asbestose como pneumoconiose não especificada”* (fls. 3.869, vol. XVII)¹³⁸.

¹³⁴ CP 7.217-218, *apud* Ana Paula Rocha Coelho de Figueiredo Silva, *op.cit.*, p. 20.

¹³⁵ HANSON, Norwood Russel. *Patterns of discovery*. Cambridge University Press, 1963, cap. 4. *“Retroaductive inference”*. In: BAUMRIN, Bernard. *Philosophy of Science: the Delaware Seminar*. New York: Wiley, 1963, p. 21-37.

¹³⁶ PINTO, Júlio. 1, 2, 3 *da Semiótica*. Belo Horizonte: UFMG, 1995, p. 14.

¹³⁷ Para o que se ofereceu também o Estado da Bahia (fls. 3.755, vol. XVI).

¹³⁸ Na audiência pública realizada pelo Supremo Tribunal Federal, Guilherme Franco Netto, Diretor do departamento de vigilância em saúde ambiental e saúde do trabalhador, na secretaria de vigilância da saúde, aludiu ao *“processo extremamente importante de subnotificação, que vem sendo enfrentado pelo SUS, mas temos diversos elementos que corroboram para essa dificuldade - então, esses dados, certamente, não expressam o que está ocorrendo na realidade”*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Em decorrência disso tudo é que a porta não se fecha para os indivíduos em relação aos quais não foi dada uma decisão diagnóstica submetida a sucessivas investigações, podendo estas ser levadas a efeito posteriormente.

Para todos esses casos não alcançados pelo diagnóstico positivo do Perito, só há uma especificidade processual na execução: eles serão submetidos a contraditório mais dilatado que o costumeiro. A esse respeito, já firmou orientação o Superior Tribunal de Justiça:

“A execução de sentença genérica de procedência, proferida em sede de ação coletiva lato sensu – ação civil pública ou ação coletiva ordinária –, demanda uma cognição exauriente e contraditório amplo sobre a existência do direito reconhecido na ação coletiva, a titularidade do credor, a individualização e o montante do débito. Precedentes” (AgRg no REsp 658155 / SC, rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 15/09/2005).

Nessa oportunidade, então, é que, se for o caso, se poderia avaliar estar ou não a Ré imunizada da execução pela alegada força da coisa julgada em relação a certas pessoas, fora as aqui diretamente alcançadas, que surjam com pretensão executória individual. Mas essa arguição, agora, é impertinente, e não deve ser nem conhecida, para não mencionar que muitas dessas transações podem vir a ser arguidas de invalidade caso se comprovem situações de defeito de negócio jurídico, com que sinalizou a Auditora do Trabalho, Fernanda Giannasi¹³⁹, em depoimento judicial, ao afirmar ter algumas das famílias recebido, da SAMA, entre “R\$ 5.000,00 e R\$ 15.000,00” (fls. 2.356, vol. X). Nessa situação poderia hipoteticamente estar Alamiro Soares de Oliveira, nascido em 1937, que começou a trabalhar na SAMA em 1959 e que teria recebido R\$ 13.500,00 pelo problema pulmonar (fls. 2.461, vol. XI), ou ainda, aqueles casos de alguns que “foram indenizados com relógios fornecidos pela empresa, bonés e camisas de times de futebol” (fls. 2.356, vol. X). Se de fato houve defeito de negócio jurídico, se poderia, ao menos em tese, pelo que diz a legislação, pensar-se na invalidação.

(http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/ProcessosAudienciasPublicasAcoesAmianto/anexo/Transcricoes_Audiencia_sobre_Amianto_Texto_consolidado.pdf, p. 14). O médico Marcos Sabino, mestre em saúde coletiva pela Universidade de Campinas (Unicamp) e perito do Ministério Público do Trabalho (MPT), na mesma oportunidade falou “da importância da notificação dos agravos à saúde relacionados ao amianto e como elemento de enfrentamento do silêncio epidemiológico” (p. 238).

¹³⁹ Giannasi é destacada autora e ativista contra exploração de amianto. É citada nos agradecimentos pelos aportes dados à obra do médico e pesquisador Barry Castleman (*op.cit.*, xxi). Castleman, a seu turno, que testemunhou em vários processos judiciais relativos a amianto, é também um dos cooperadores referidos na multicitada obra de Maria Roselli (*op.cit.*, p. 3).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2.3. Pedidos formulados em relação à União, ao Estado da Bahia e aos Municípios de Poções, Caetanos e Bom Jesus da Serra.

O Ministério Público, em memorial, comete equívoco em formular pedido de condenação da União, Estado da Bahia e Municípios de Caetanos, Poções e Bom Jesus da Serra a fornecimento de *“plano de saúde com amplo atendimento na região sudoeste da Bahia ou na região onde moram”*. Em primeiro lugar, esse pedido desatende a evidência de que ele, na verdade, foi formulado na inicial em relação à SAMA, como se vê do item 7.a.2 (fls. 94). Em segundo, formulação de outro pedido nesse estágio processual fere o princípio da estabilidade objetiva lide, a não ser que o consentissem os Réus (art. 329, I, CPC), o que já foi rechaçado pelo Estado da Bahia (fls. 4.196-4.197).

O outro pedido, também em relação à União, Estado da Bahia e Municípios de Caetanos, Poções e Bom Jesus da Serra, constante do item 7.d.2, foi formulado *“supletivamente à Ré SAMA”* (fls. 96). Esse caráter suplementar, portanto, só teria lugar no caso de, por qualquer razão, a SAMA não poder suportar o ônus da condenação. Não há razão para pensar-se assim, dado que o Ministério Público mesmo formulou contra ela pedido de muito maior monta, o que afasta a pertinência em relação aos entes políticos. Portanto, é adequadamente imputável à Ré a responsabilidade de fornecer *“todos os medicamentos prescritos pelos médicos responsáveis pelo tratamento”*, bem como *“se for o caso, disponibilização de aparelho de oxigênio para uso domiciliar”* e *“o que mais se afigurar necessário de acordo com parecer médico”*, além de *“plano de saúde com amplo atendimento na região sudoeste da Bahia ou na região onde moram”*.

O pedido que remanesce aos entes políticos é o constante do item 7.d.1, consistente em *“garantir prioridade de atendimento (após o atendimento de crianças, adolescente, idosos, gestantes e deficientes físicos) e tratamento às vítimas de amianto”* (fls. 96).

Se a representação processual de tais entes, especialmente a União, despertasse – para além de reprodução de modelos retóricos de resistência em peças processuais – para maior responsabilidade republicana, pois trata-se de dever inerente à Saúde Pública, considerando o passivo político, inclusive de ordem internacional, em matéria de direitos humanos, que um dano dessa natureza provoca, se daria conta de que já houve manifestação quase equivalente a reconhecimento da procedência do pedido nesse particular, tanto por ela quanto pelo Estado da Bahia.

Com efeito, após a suspensão da liminar (decisão do Relator às fls. 1.449-1.453), o eminente e destacadamente atuante Procurador da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

República Mário Medeiros expediu o Ofício 841/2010/PRM a setores competentes do Ministério da Saúde *“em busca de solução consensual para o problema”*. Em consequência, esse mesmo Ministério da Saúde, por sua Secretaria de Vigilância em Saúde, emitiu a Nota Técnica 214 CGSAT/DSAST/SVS/MS/2010 (fls. 1.675-1.676), em que afirmou que, em parceria com o Estado da Bahia, adotaria todas as medidas necessárias de mobilização de *“equipes de saúde”* e *“definição de fluxos de atendimento na rede SUS da região”*.

Por sua vez, por parte do Estado da Bahia, na reunião realizada nesta Cidade, em 23 de setembro de 2010, foi feito o seguinte registro:

“Washington Couto, representando do Secretário Estadual de Saúde, abriu a reunião explicando seus objetivos e a necessidade de cumprimento da ordem judicial constante do processo de Ação Civil Pública, mesmo na situação atual de ter sido acatada em retirada de liminar o prazo de urgência e a aplicabilidade da multa prevista. O objetivo da reunião foi de combinar e pactuar as responsabilidades compartilhadas da Secretaria da Saúde do Estado e das secretarias municipais de saúde dos três municípios (Bom Jesus da Serra, Poções e Caetanos)” (fls. 1.677).

Repita-se que a Diretora do DIVAST-Diretoria de Vigilância e Atenção à Saúde do Trabalhador, órgão da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, ao declarar, em manifestação pós-laudo, os oito casos identificados pela Junta Médica como portadores de placas pleurais pelo amianto e não considerados como tal pelo Perito do Juízo, ainda deverão ser acompanhados (fls. 3.758, verso), deixa claro que existe uma preocupação inerente ao cumprimento da função institucional do órgão.

Note-se, em adição a isso, que o Estado da Bahia chegou a requerer desistência do pedido de suspensão da liminar como cláusula do termo de acordo (fls. 2.867-2.870) que celebrou com o Ministério Público (cláusula 15, fls. 2.869), por considerar relevante a demanda no que diz respeito a tratamento de saúde aos afetados pelo amianto da mina São Félix. Por outro lado, a cláusula 17 desse termo de acordo não tem o sentido imunizante de responsabilidade, como alega a eminente Procuradora do Estado nas razões finais, mas sim que, naquele momento, ela não concordava com tal pedido deduzido na inicial – embora devesse.

Portanto, esse pedido da inicial tem plena ressonância com a sensibilidade institucional demonstrada pelas autoridades executivas da saúde



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

nas três esferas quanto à demanda de atendimento das pessoas afetadas pela exposição ao amianto. Isso, por si só, já diz de sua pertinência.

2.4. Pedidos formulados em relação à SAMA e quantificação do dano individual e moral

2.4.1 O Ministério Público, em memorial, requer condenação da Ré, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em favor de cada uma das pessoas que o Perito detectou como portadoras de doença relacionada a amianto. A SAMA, em memoriais, arguiu ser impertinente tal pedido, sob o argumento de que danos materiais requerem comprovação, com base em entendimento do Superior Tribunal de Justiça fixado em julgamento de recurso sob o rito repetitivo ao examinar demanda de dano ambiental (REsp 1.354.536/SE, rel. Min. Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 26/03/2014), quando deixou consignado: *“o dano material somente é indenizável mediante prova efetiva de sua ocorrência”*.

É preciso que se faça um esclarecimento a esse respeito. Os danos materiais, em ações coletivas, podem ser por condenação genérica. Isso não despreza o julgado do STJ, porque o que ele quis dizer é que, na fase de execução, somente se avançará diante da comprovação efetiva de tais danos materiais. A esse respeito, o art. 95, da Lei 8.078/90, é claro: *“Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados”*. A essa literalidade da disposição legal não tem sido refratário o mesmo Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg no REsp 1510473 / SC, rel. Ministra Assusete Magalhães, j. 16/04/2015).

Mas o pedido da inicial de reparação de dano individual não é somente de ordem material. Ao contrário, o MP requer reparação de danos morais individuais no item 7.b, remetendo à Lei 8.078/90, e de danos morais coletivos (item 7.c.). Essa cumulação, deve ser ressalvado, é perfeitamente praticável, além de adequada a substituição processual, como deixou assentado o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1291213 / SC, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 30/08/2012, relativa a ação civil pública contra empresa de telefonia.

O valor pedido, R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), não destoia da média encontrável em decisões jurisprudenciais. Ao contrário, a ABEA listou vários julgados do Brasil, inclusive do Tribunal Superior do Trabalho, com condenação por danos morais individuais que variaram entre R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), passando por R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) até 1.000.000,00 (um milhão de reais) (fls. 3.939-3.942)¹⁴⁰. O Superior

¹⁴⁰ No julgamento, pelo TST, do AIRR - 1000038-35.2012.5.02.0473, rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, a Saint-Gobain do Brasil foi condenada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em razão de placas pleurais em ex-trabalhadores. Nos Estados Unidos, a indenização individual chegou a 4 milhões de dólares: *“For example in the Mississippi bouquet trial discussed above, damage awards in the small group were \$4,000,000 per plaintiff and the large group contained 1738 plaintiffs”* (WHITE, Michelle. *Explaining the flood of asbestos litigation: consolidation, bifurcation, and bouquet trials*. 2002, p. 14. Disponível em: <http://www.nber.org/papers/w9362>.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANNA CHAMBOEIGER DE BARROS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 10/03/2021 às 18:57, sob o número WJMJ2140386724. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pasta_digital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1030930-48.2018.8.26.0100 e código A8E6B71.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Tribunal de Justiça, num caso de ofensa à imagem e à honra de Ialorixá baiana, que teve sua reputação duramente atingida, mediante divulgação, sem o seu consentimento, de fotografia associada a notícia de cunho vexatório, reduziu uma indenização por danos morais de R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais) para 145.250,00 (cento e quarenta e cinco mil, duzentos e cinquenta reais) (Ag 850273/BA; EDcl no Ag 850273/BA; AgRg no Ag 850273 / BA). Portanto, o valor pretendido não traz qualquer excesso quantificatório.

Vale notar que a doença desenvolvida nessas circunstâncias por si só dá ensejo à reparação de dano moral. O conhecimento oficial delas produz dor, angústia e sofrimento, sobretudo em circunstâncias que tais, em que houve criminoso descuido. Como bem já deixou posto o STJ, se já se poderia cogitar de dano moral *“pelo simples conhecimento de que esteve exposto a produto nocivo, o sofrimento psíquico surge indvidosamente a partir do momento em que se tem laudo laboratorial apontando a efetiva contaminação do próprio corpo pela substância”* (REsp 1642741/AC, rel. Min. Herman Benjamin, j. 14/03/2017), uma vez que – aditou – *“qualquer ser humano que descubra que seu corpo contém quantidade acima do normal de uma substância venenosa, sofrerá angústia decorrente da possibilidade de vir a apresentar variados problemas no futuro”*¹⁴¹.

Não há, reitere-se, reparo a ser feito nesse valor alvitrado pelo MP.

2.4.2. Plano de saúde: uma decorrência lógica da imputação comprovada de desenvolvimento de uma doença ao explorador da atividade causante é que arque com os custos de tratamento da pessoa afetada, o que é inclusivo de cobertura securitária de saúde.

A própria SAMA extraprocessualmente já sinalizou com essa pertinência, pelo que se vê do depoimento de Alamiro Soares de Oliveira: *“que há uns dois anos descobriu que tinha um problema de placa no pulmão e a empresa ré deu assistência médica ao depoente, inclusive incluindo-o no plano de saúde empresarial, contratado pela ré junto à Unimed”* (fls. 2.461).

O Tribunal Superior do Trabalho, que lida mais rotineiramente com questões afetas a trabalhadores lesados pela atividade do empregador, já decidiu ser adequado esse tipo de condenação (RO-174-07.2015.5.20.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2),

¹⁴¹ Vale notar que *“a fibrose pleural difusa ocorre após curto tempo de intensa exposição ao asbesto, com tendência à progressão ao longo dos anos”* (CAPELOZZI, Vera Luiza. Asbesto, asbestose e câncer: critérios diagnósticos. *J. Pneumologia*, São Paulo, v. 27, n. 4, p. 206-218, July 2001, p. 210. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-35862001000400007&lng=en&nrm=iso>. access on 11 Aug. 2017). Na audiência pública no Supremo Tribunal Federal, Guilherme Franco Netto, Diretor do Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental E Saúde Do Trabalhador, revelou que *“na casuística dos bancos de dados do Ministério da Saúde, do Sistema Único de Saúde, 2.123 Óbitos por câncer relacionados a mesoteliomas, sendo 827 por mesotelioma e 1.298 por neoplasias malignas da pleura. Além disso, óbitos por placas pleurais e pneumoconiose, 265, sendo 109 por placas pleurais e 156 por pneumoconiose”* (op.cit., p. 12-13).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

rel. Ministro Douglas Alencar Rodrigues, j. 14 de fevereiro de 2017). Essa é, a propósito, a razão subjacente à Súmula 440, da mesma Corte.

2.4.3. Pensão

Na inicial, “os Autores entendem ser imprescindível a fixação de pensão de prestação alimentar provisional” que busque “garantir às pessoas contaminadas recursos que permitam, estritamente, o atendimento de suas necessidades mais prementes, enquanto tramita a presente ação, destacando-se o seu caráter alimentar” (fls. 88).

Os alimentos provisionais funcionam como uma espécie de pecúlio alimentar em situações em que, fora das hipóteses de alimentos provisórios de cunho familiar regulados pela Lei 5.478/68, se tenha que prover a subsistência de alguém lesado pela ação de outrem. O Código Civil estatui, no art. 1.706, que “os alimentos provisionais serão fixados pelo juiz, nos termos da lei processual”. Já o Código de Processo Civil estabelece, no art. 533, que “quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, caberá ao executado, a requerimento do exequente, constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão”.

O CPC/73 previa expressamente os alimentos provisionais na tipologia das ações cautelares. O atual preferiu submetê-los ao poder geral de cautela. Observe-se que o art. 301, do CPC, dispõe que “a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguarção do direito”. Esse “qualquer outra medida idônea para asseguarção do direito” é o chamado poder geral de cautela, entendido como o “poder de criar providências de segurança, fora dos casos já arrolados pelo Código”, diante do qual “a atividade jurisdicional apoia-se em ‘poderes indeterminados’, porque a lei, ao prevê-los, não cuidou de preordená-los a providências de conteúdo determinado e específico”, ensina Humberto Theodoro Junior ¹⁴².

É cabível, pois, como tutela de urgência de caráter satisfativo. Ainda mais que, nesta fase processual, se chegou à nitidez do direito material em questão, pelo comprovado adoecimento de ao menos 11 (onze) pessoas em decorrência da exposição à fibra ou à poeira de asbesto.

Esses alimentos provisionais não se confundem, no âmbito de tutela de urgência, com os alimentos previstos no art. 950, do Código Civil, que têm caráter indenizatório e que estão abrangidos pela condenação genérica de danos materiais: “Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da

¹⁴² Curso de direito processual civil. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 625.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANNA CHAMBO EIJER DE BARROS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 10/03/2021 às 18:57, sob o número WJMJ214036637. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1030930-48.2018.8.26.0100 e código A8E6B71.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

*convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou*¹⁴³.

Como já dito, placa pleural pode sofrer progressão inabilitante, que não convém esperar que aconteça, diante do longo transcurso de tempo já decorrido desde o início da exploração e mesmo da solução desta demanda.

O Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se debruçar sobre o tema em caso de contaminação de área pela Shell do Brasil, em que o Tribunal de 2º grau deu provimento a agravo para manter a fixação dos alimentos durante o curso da ação. No Ag 905514 (data da publicação: 29/11/2010), o Ministro Luís Felipe Salomão manteve a decisão agravada pela Shell.

O valor de 1 salário mínimo e meio, sujeito às atualizações oficiais, se afigura razoável, à falta de elementos que indiquem *quantum* maior.

2.5. Danos morais coletivos

A inicial usa a expressão *danos morais coletivos* na sua acepção mais lata, ou seja, compreensiva de danos morais coletivos e danos sociais ou sociomorais. Como já escrevi em outro lugar, o dano moral coletivo remete a um *“consequente reparatório da lesão a direitos difusos, individuais homogêneos e coletivos em sentido estrito, sob os quais há sempre o referente de indivíduos singularmente lesados, embora indeterminados”*¹⁴⁴.

No dano sociomoral, transcende-se um feixe indeterminado de indivíduos para alcançar a própria sociedade, que é solidária, como dispõe o art. 3º, I, da Constituição¹⁴⁵. Essa solidariedade é orgânica, para usar a célebre divisão feita por Émile Durkheim¹⁴⁶, *id est*, nela as pessoas se unem não por semelhança (de crenças, costumes e valores), *“mas porque são interdependentes, uma vez que as múltiplas especializações técnicas tornaram difícil o viver delas de forma autônoma ou isolada”*, ou seja, a solidariedade orgânica *“se apoia em cooperação e solidariedade”*¹⁴⁷.

¹⁴³ “A fixação de alimentos provisórios ou de provisionais está sujeita à observância de requisitos específicos sintetizados pelo binômio possibilidade - necessidade. O artigo 950 do Código Civil não pode ser invocado para se conceder alimentos provisionais, porque trata de indenização por danos materiais e não de alimentos provisionais” (STJ), rel. Ministro Sidnei Beneti, j. 23/10/2012).

¹⁴⁴ CASTRO JR., João Batista de. “Dano moral coletivo e dano sociomoral”. In: STOCO, Rui (Org.). *Doutrinas essenciais: dano moral*. São Paulo: RT, 2015, vol. I, p. 1.111-1.133, (p.1.130).

¹⁴⁵ Nessa linha já decidiu o Tribunal Superior do Trabalho: “A indenização por dano moral revela conteúdo de interesse público, na medida em que encontra ressonância no princípio da dignidade da pessoa humana, sob a perspectiva de uma sociedade que se pretende livre, justa e solidária (CF, art. 1º, III, e 3º, I)” (Processo: RR - 230-49.2011.5.09.0594 Data de Julgamento: 05/09/2012, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/09/2012).

¹⁴⁶ DURKHEIM, Émile. *De la division du travail social*. Huitième édition. Paris: PUF, 1967[1883], p. 123.

¹⁴⁷ CASTRO JR., *op.cit.*, p. 1.125.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Assim, no dano moral individual, há uma função atomizada. No coletivo, pensa-se no todo que remete a cada um dos indivíduos que o compõem. No dano sociomoral, impera o valor social agregante.

Sendo assim, na avaliação do dano sociomoral não se tateiam de forma distributiva os indivíduos concretamente afetados, do contrário não seriam senão danos individuais multitudinários que se somariam, decomponíveis em tantas sentenças quantas fossem as cabeças. No individual é que isso acontece por excelência, ou seja, dá-se mais ou menos aquilo que se passa no terreno da álgebra, em que uma função é uma expressão matemática *“que põe em relação dois valores pertencentes a conjuntos diferentes, mas com ligações entre si, de tal forma que todos os elementos de um dos conjuntos (o domínio da função) devem possuir representação no conjunto do contradomínio”*¹⁴⁸.

No dano moral coletivo, particularmente no dano sociomoral, opera-se numa dimensão abstrativa, isto é, abstraem-se os sobressaltos emocionais dos indivíduos afetados pelo agente lesivo. Por abstração, como gostam de destacar os filósofos, deve-se entender o ato de separar a totalidade universal de seus submúltiplos particulares, ou seja, abstrai-se a forma da matéria individual¹⁴⁹. É certamente isso o que quer dizer Morato Leite ao escrever que se todos são titulares e necessitam do bem ambiental para sua dignidade, o ambiente deixa de ser visto como *“entidades singulares concretas (árvores, animais, lagos) que dependam, para a sua preservação, de sujeitos determinados, passando a ser concebido como um bem abstrato de valor intrínseco”*, pois *“seu valor não está diretamente ligado a ninguém isoladamente”*¹⁵⁰.

Essa é igualmente a compreensão do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do julgamento do REsp 1269494/MG, rel. Min. Eliana Calmon, em 24/09/2013: *“O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado”*.

Na prática, a inicial faz distinção entre essas modalidades de dano moral coletivo ao pedir que os valores da condenação sob essa rubrica devam *“ser destinados à comunidade de Bom Jesus da Serra”* (fls. 95). Isso caracteriza o social do dano coletivo, a exemplo do que fez o TJRS no julgamento do Recurso Cível 71001281054, DJ 18/07/2007, relativo a fraude em sistema de

¹⁴⁸ CASTRO JR., *op.cit.*, p. 1.117.

¹⁴⁹ Algo similar ao que Aristóteles dizia na sua famosa *Metafísica* a respeito do estudo do “ente” pelo filósofo: *“El matemático hace abstracción de todo lo sensible, reteniendo sólo el aspecto quantitativo (o la continuidad en las diferentes dimensiones), y sus atributos esenciales. Lo mismo ocurre con el estudio del ente, es decir, la filosofía, la cual estudia las propiedades y contrariedades del ente en cuanto tal; pues del ente no tratan ni la física, que estudia al ente no en cuanto tal, sino en cuanto participa del movimiento”* (*Metafísica*. Traducción directa del griego, introducción, exposiciones sistemáticas e índices de Hernán Zucchi. Buenos Aires: Debolsillo, 2004, XI, 3, 1.061 a 28).

¹⁵⁰ “Sociedade de risco e estado”. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Coords). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, p. 167.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

loteria no chamado “caso totobola”, em que deixou ementado que “o direito civil também pode contribuir para orientar os atores sociais no sentido de evitar determinadas condutas, mediante a punição econômica de quem age em desacordo com padrões mínimos exigidos pela ética das relações sociais e econômicas”. Segundo ele, “trata-se da função punitiva e dissuasória que a responsabilidade civil pode, excepcionalmente, assumir, ao lado de sua clássica função reparatória/compensatória”.

Por respeito à usual simplificação terminológica é que será utilizada a expressão dano moral coletivo inclusiva do dano sociomoral, mais ou menos como se a diferença terminológica tornasse os fenômenos comutativos, como no axioma matemático (se $x \cdot y = z$, logo $y \cdot x = z$).

Pela perspectiva do direito positivo, está bem assente a existência do *dano moral coletivo*, como se observa do artigo 1º da Lei nº 7.347/1985, que o prevê quanto a diversas matérias, inclusive ambiental.

De forma similar ao que se pretende nesta demanda já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que, quanto aos danos morais, em situação em que avaliou que da mera publicização do acidente ambiental não ocorreu imediatamente prejuízo à saúde, “fazendo-se mister, para o nascimento da pretensão, fosse primeiro diagnosticada a doença e constatado que ela se desenvolvera em decorrência da poluição da área atingida” (REsp 1354348 / RS, rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 26/08/2014).

Nesse caso, a responsabilidade desse dano ambiental, que abarca dano à saúde coletiva, regula-se pela reparação integral, pois a Constituição fala em “obrigação de reparar os danos causados” (art. 225, § 3º).

A respeito do tema, destaca Édis Milaré:

“O Brasil adotou a teoria da reparação integral do dano ambiental, o que significa que a lesão causada ao meio ambiente há de ser recuperada em sua integralidade e qualquer norma jurídica que disponha em sentido contrário ou que pretenda limitar o montante indenizatório a um teto máximo será inconstitucional; por isso mesmo, quando não for possível a reparação do dano, ainda será devida a indenização pecuniária correspondente, a ser revertida para os Fundos de Defesa dos Direitos Difusos, previstos no artigo 13 da Lei 7.347/85”¹⁵¹

¹⁵¹ MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*. 4. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 830.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

A força dessa possibilidade no sistema tem sido cada vez mais reafirmada no âmbito doutrinário, com alcance expressamente inclusivo de dano à saúde:

“A dor, em sua acepção coletiva, é ligada a um valor equiparado ao sentimento moral individual, mas não propriamente este, posto que concernente a um bem ambiental, indivisível, de interesse comum, solidário e relativo a um direito fundamental de toda a coletividade. Trata-se de uma lesão que traz desvalorização imaterial ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e concomitantemente a outros valores interrelacionados como a saúde e a qualidade de vida. A dor, referida ao dano extrapatrimonial ambiental, é predominantemente objetiva, pois se procura proteger o bem ambiental em si (interesse objetivo) e não o interesse particular subjetivo. Outrossim, refere-se, concomitantemente, a um interesse comum de uma personalidade em sua caracterização coletiva”¹⁵².

Esse foi o norte jurisprudencial adotado em caso de *“demanda indenizatória movida por jovem que sofreu graves queimaduras nas pernas ao manter contato com resíduo industrial depositado em área rural”*. Ficou assente que a responsabilidade civil por danos ambientais, *“seja por lesão ao meio ambiente propriamente dito (dano ambiental público), seja por ofensa a direitos individuais (dano ambiental privado), é objetiva, fundada na teoria do risco integral”* (REsp 1373788 / SP, rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 06/05/2014).

Portanto, sendo a responsabilidade civil, no Brasil, objetiva, regida pela teoria do risco integral¹⁵³, em que a geração do risco tem suficiência para abrigar a responsabilização, não se questiona licitude, existência de cláusula

¹⁵² LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 294-295.

¹⁵³ E não do Risco Criado, como na Alemanha, que promulgou, em 1990, a Lei Federal de Responsabilidade Civil Ambiental (*Umwelthaftungsgesetz*) (cf. KRELL, Andreas Joachim. Concretização do dano ambiental. Algumas objeções à teoria do “risco integral”. In *Revista de Informação Legislativa*, n. 139, Brasília, jul/set 1998, p. 27. Disponível em <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/6820-6819-1-PB.html>).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

de não indenizar, observância de padrão exploratório¹⁵⁴ ou culpa concorrente da vítima¹⁵⁵.

2.5.1. Quantificação do dano moral coletivo

Impõe-se mencionar que o Ministério Público pediu, em memoriais, condenação em R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais). Na inicial, falou-se em R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), mas com a ressalva de “outro [valor] arbitrado” pelo Juiz.

Importa de logo afastar qualquer alegação de falta de congruência entre o que foi pedido na inicial e no memorial. Não se quer agora quantificação *ultra petita*, porque, em se tratando de danos morais, o valor apontado inicialmente é sempre estimativo: “*Nas ações em que se pleiteia danos morais o valor da causa é meramente estimativo. Precedentes*” (STJ, AgRg no Ag 1.100.475/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 10/9/2010; “*o magistrado, ao arbitrar a indenização por danos morais, não fica vinculado ao valor meramente estimativo indicado na petição inicial*” (AgRg no AREsp 448.873/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 16/9/2015); “*cuidando-se de ação de indenização por danos morais, o valor indicado na inicial para o arbitramento é meramente estimativo*” (REsp 944.218/PB, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/09/2009, DJe 23/11/2009); “*o valor pleiteado a título de danos morais é meramente estimativo*” (AgRg no AgRg no agravo de instrumento nº 794.786 – SC, rel. Min. Ari Pargendler). O TRF-1ª Região não destoia disso: “*Na ação de reparação de dano moral, o montante postulado pelo autor, a título de indenização, é meramente estimativo*”(CC 0038231-48.2011.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, e-DJF1 p.026 de 10/04/2012); “*na ação de reparação de dano moral, o montante postulado pelo autor, a título de indenização, é meramente estimativo*” (CC 713251620134010000, Relatora Desembargadora Federal Ângela Catão, j. 16/10/2014, Primeira Seção).

¹⁵⁴ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011; SOUZA, C.A.M. “Responsabilidade civil ambiental”. In ARAÚJO, Gisele Ferreira de. (Org.). *Direito Ambiental*. São Paulo: Atlas, 2008, v. 1, p. 116-139; BENJAMIN, Antonio Herman. *O princípio do poluidor-pagador*, in _____, *Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1998. LANFREDI, Geraldo Ferreira. “A objetivação da teoria da responsabilidade civil e seus reflexos nos danos ambientais ou no uso anti-social da propriedade”. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, n. 6, ano 2, p. 87-96, abr/jun.2001; MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2000; FERRAZ, Sérgio. “Responsabilidade civil por dano ecológico”. *Revista de Direito Público*, São Paulo, n. 49-50, 1977, p. 34-41.

¹⁵⁵ “[o] *Direito Ambiental Nacional não aceita as excludentes do fato de terceiro, de culpa concorrente da vítima (que vítima, quando o meio ambiente tem como titular a coletividade?) e do caso fortuito e força maior. Se o evento ocorreu no curso ou em razão de atividade potencialmente degradadora, incumbe ao responsável por ela reparar eventuais danos causados, ressalvada sempre a hipótese de ação regressiva*” (BENJAMIN, Antonio Herman. *Responsabilidade civil pelo dano ambiental*. Disponível em <http://migre.me/mmfMG>.)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA CHAMBO EISEN DE BARROS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 10/03/2021 às 18:57, sob o número WJMJ2140365735. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1030930-48.2018.8.26.0100 e código A8E6B71.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Todavia, mensurar o dano coletivo ambiental foge da costumeira mas objetivamente difícil rotina técnica e tradicional de argumentação jurídica.

Há, nessa fisionomia, então, dois polos: magnitude do valor ambiental, de um lado, e dificuldade de matematização do arbitramento, de outro. É que o conteúdo decisionístico da atuação judicial sempre foi um desses busílis a desafiar seus fautores e críticos. Dentre os últimos, pode-se citar Podlech, que, depois de dizer que o critério da justiça é “tosco”, chegou a afirmar que “os órgãos de aplicação do Direito funcionam como geradores de aleatoriedades”¹⁵⁶. Mesmo entre os defensores, como Larenz, que se esforça por provar pautas de objetividade dentro do Direito, reconhece-se a permanência de um “resíduo incômodo”, admitindo que “*existe, decerto, o perigo de que no julgamento do juiz se insinuem, sem que ele próprio disso tenha consciência, preconceitos de diversa ordem*” (ib.).

Essas reservas, entretanto, já não têm tanta atualidade pela existência de pautas objetivas, que, no Brasil, encontram eco na jurisprudência dos Tribunais Superiores, além do Direito Comparado.

Uma dessas pautas é observar as diretrizes de maior maturação jurisprudencial advinda dos Tribunais, especialmente do Superior Tribunal de Justiça, Corte constitucionalmente encarregada de dar interpretação definitiva da legislação federal, como o são as Leis 8.078/1990 e 7.347/1985.

Esse mesmo Tribunal, em particular, em regime de julgamento de recurso repetitivo, no âmbito de *leading case* envolvendo acidente ambiental ocorrido, em janeiro de 2007, nos municípios de Mirai e Muriaé, Estado de Minas Gerais, desenhou o seguinte parâmetro conceitual:

“na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado” (REsp 1374284 / MG, rel. Min. Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 27/08/2014).

¹⁵⁶ Apud LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. 3. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1997, p. 415.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANNA CHAMBO EIGER DE BARROS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 10/03/2021 às 18:57, sob o número WJMJ21403657351. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1030930-48.2018.8.26.0100 e código A8E6B71.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Esses pontos, “*nível socioeconômico do autor*”, “*porte da empresa*” e “[*juiz*] *atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso*” são chave para a expressão indenizatória pretendida pelo Ministério Público.

O que se viu de depoimentos e documentos da exploração de amianto pela SAMA foi um completo desrespeito à dignidade humana: adultos, homens e mulheres, e crianças trabalhando sem proteção, deslocando-se para essa mina quase processionalmente todos os dias para servir ao voraz apetite econômico da empresa. Direitos à proteção laboral da saúde lesados; direitos humanos vilipendiados.

Dessa empresa, esperava-se a contrapartida social de respeito à riqueza não renovável de um País que lhe foi dada para exploração. Tratava-se inclusive de um momento econômico particularmente crucial para o Nordeste, em que mais se deveria agigantar a função social de qualquer empresa bafejada por esse tipo de rendosa concessão.

Vale notar que, nos anos 40 e 50, o parque industrial da região nordestina caracterizava-se pela predominância de indústrias ligadas mais diretamente ao setor primário, vale dizer, a têxtil e a de alimentos, “*absorvendo cerca de 66% da mão-de-obra engajada no setor secundário, constituindo-se indústrias de expressão, ainda, as de transformação de minérios não-metálicos (especialmente cimento)*”, lembra Cohn¹⁵⁷. Todavia, chamava atenção Celso Furtado, na sua cruzada para exposição sociológica e econômica da desigualdade a que foi progressivamente sendo submetido o Nordeste, a abertura da rodovia Rio-Bahia, no governo de Juscelino Kubitschek, ligando os mercados do Nordeste e do Sudeste, teve efeitos destruidores para a indústria de tecidos nordestina, afetando toda sua economia¹⁵⁸.

Tratava-se de um momento crítico na charneira do desenvolvimento inter-regional, pois Furtado estadeava que o Nordeste transferia renda ao Centro-Sul mediante o que ele chamou de “*comércio triangular*”, uma vez que, *superavitário no comércio exterior, o Nordeste era ‘obrigado’ a comprar bens industriais no Centro-Sul pelos instrumentos de defesa da indústria nacional*¹⁵⁹.

Nesse contexto, uma filosofia econômica oriunda do outro lado do Atlântico não tinha o direito de submeter negros, mulatos, *caboclos* e mestiços nordestinos¹⁶⁰ a um regime de exploração que rivalizava, em exploração,

¹⁵⁷ COHN, Amélia. *Crise regional e planejamento*. São Paulo: Perspectiva, 1976, p. 48.

¹⁵⁸ *A fantasia desfeita*. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1989, p. 39.

¹⁵⁹ Apud ARAÚJO, Tania Bacelar de; SANTOS, Valdeci Monteiro dos. *Desigualdades regionais e Nordeste em ‘Formação econômica do Brasil’*, p. 194. Disponível em: http://desafios2.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/14_capo7_Tania_Valdeci.pdf.

¹⁶⁰ Foto de fls. 1937 (volume IX). Lembra bem o Ministério Público que, “*ao contrário da lavra de Minaçu, em Goiás, ou mesmo na Itália, a empresa agiu com menoscabo à população sertaneja do Sudoeste da Bahia, abandonando-a sem que fosse apresentada qualquer proposta de indenização*” (fls. 3.886, volume XVII).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

com os históricos padrões oligárquicos das apropriações agrárias e institucionais do Nordeste; ao contrário, a responsabilidade social de uma empresa como a SAMA era então de dotar esse cenário de dignidade em favor do trabalhador e sua família, e não transformá-los em verdadeiros “burros de carga”, expressão que, em francês, corresponde a *tâcheron*, com que Odette Hardy-Hémery¹⁶¹ designa os trabalhadores do amianto pelo que lhes sujeitavam seus patrões.

Nisso vai um ponto importante que justifica esse marco indenizatório: trata-se da exploração da premência econômica e da inexperiência da população, configuração que sempre foi considerada agravante nas relações jurídicas no Brasil. Não por outra razão, a Lei de Economia Popular, de 26 de dezembro de 1951, dando maior amplitude ao que já dispusera o art. 15, do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, caracterizava como crime de usura “*obter, ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte*” (art. 4º, b), cominando como agravantes “*ser cometido em época de grave crise econômica*” (§ 2º, I), “*por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima*” (§ 2º, IV, a) e “*em detrimento de operário ou de agricultor*” (§ 2º, IV, b).

Essas circunstâncias foram incorporadas pela Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), que, no art. 76, dispõe que são circunstâncias agravantes nos crimes por ele tipificados:

“I - serem cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade; II - ocasionarem grave dano individual ou coletivo; IV - quando cometidos: a) por servidor público, ou por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima; b) em detrimento de operário ou rurícola”.

Tais remissões legais servem aqui para deixar em relevo que a exploração de quaisquer pessoas nessas condições desde muito neste País sempre foi considerada agravante nos ilícitos contra elas praticados. Portanto, o nível de consciência e a responsabilidade social da empresa jogam hoje um papel importante na confeição indenizatória postulada pelo Ministério Público, a qual está longe das indenizações bilionárias que tiveram lugar nos Estados Unidos, pois lá, somente em 1982, as companhias exploradoras de asbestos e as seguradoras desembolsaram 1 bilhão de dólares¹⁶². No início dos anos 2.000, 32 bilhões de dólares¹⁶³. Em 2004, a cifra chegou a 70 bilhões de dólares¹⁶⁴.

¹⁶¹ *Op. cit.*, p. 202-203 e tb. em “Dangerosité, désinformation et compensation dans l’industrie de l’amianté en France: la firme Eternit, 1922-2006”. XIV *International Economic History Congress*. Helsinki: 2006, p. 15.

¹⁶² Castleman, *op.cit.*, p. 739.

¹⁶³ WHITE, Michelle, *op.cit.*, p. 2.

¹⁶⁴ *Idem*, p. 201. Na França, de abril de 1999 a fevereiro de 2004, o montante indenizatório da via judicial chegou a 55 milhões de Euros: “*Si l’on considère toutes les indemnités fixées par les décisions de justice rendues en France en faveur*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Esses números envolvem *punitive damages*, doutrina às vezes chamada de Teoria do Valor do Desestímulo no Brasil. Tais danos punitivos são quantitativamente variáveis, a depender do volume da negligência ou da opressão, e não se confundem com os *compensatory damages* ou indenização compensatória. *Punitive damages* são o que pede o Ministério Público em memorial ao ressaltar muito apropriadamente que “o dano moral apresenta ainda função pedagógica, na medida em que o peso financeiro da indenização estimula sua atenção e seus esforços e investimentos em ações preventivas” (fls. 3.882).

André Gustavo Corrêa de Andrade discorre bem sobre essa modalidade indenizatória, ao dizer que

*“a indenização punitiva surge como instrumento jurídico construído a partir do princípio da dignidade da pessoa humana, com a finalidade de proteger essa dignidade em suas variadas representações. A ideia de conferir o caráter de pena à indenização do dano moral pode ser justificada pela necessidade de proteção da dignidade da pessoa e dos direitos de personalidade, pelo menos em situações especiais, nas quais não haja outro instrumento que atenda adequadamente a essa finalidade. Além disso, responderia a um imperativo ético que deve permear todo o ordenamento jurídico”*¹⁶⁵.

O Superior Tribunal de Justiça não é infenso a essa novel classificação tipológica do dano¹⁶⁶, apenas à sua “*aplicação irrestrita*”¹⁶⁷. E aqui não se pode falar de falta de senso restritivo, a não ser que se admita que a vida do trabalhador francês, do italiano ou do estadunidense valha mais que a do brasileiro, o que só reafirmaria o famoso *complexo de vira-lata*, do dramaturgo Nelson Rodrigues, que transpôs os limites do conhecimento nacional¹⁶⁸.

des malades de l'amiante et les offres du Fonds d'Indemnisation, d'avril 1999 à février 2004, on arrive à un montant de 55 Millions d'euros (Éternit y entre pour 13,3 M., soit un quart du total)” (HARDY-HÉMERY, *op.cit.*, p. 214).

¹⁶⁵ ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. *Dano moral e indenização punitiva*. Disponível em: < <http://portal.estacio.br/media/2476068/nilson%20de%20castro%20di%20C3%A3o%202003.pdf>>

¹⁶⁶ Castleman refer-se a isso no seu trabalho: “Courts have awarded punitive damages in asbestos personal injury cases also in Brazil” (*op.cit.*, p. 766). Tb.: BERMAN, Daniel. *Magnata do amianto ou guru ambiental: os julgamentos de stephan schmidheiny*. Disponível em: <http://worldasbestosreport.org/articles/eternit/brazil/dinastias.pdf>, p. 26.

¹⁶⁷ AgRg no Ag 850273 / BA, Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (desembargador convocado do TJ/AP), j. 03/08/2010. V. MARTINS-COSTA, Judith; PARGLENDER, Maria Souza. “Usos e abusos da função punitiva - *punitive damages* e o direito brasileiro”. *Revista do CEJ*, n. 28, p. 15-32.

¹⁶⁸ O jornalista Larry Rohter o traduziu como “the mongrel complex” em matéria publicada no New York Times, edição de 31 de outubro de 2004: “Writing in the 1950's, the playwright Nelson Rodrigues saw his countrymen as afflicted with a sense of inferiority, and he coined a phrase that Brazilians now use to describe it: “the mongrel complex.” Brazil has always aspired to be taken seriously as a world power by the heavyweights, and so it pains Brazilians that world leaders could confuse their country with Bolivia, as Ronald Reagan once did, or dismiss a nation so large - it has 180 million people - as ‘not a serious country,’ as Charles de Gaulle did”. Rohter, Larry “If Brazil Wants to Scare the World, It's



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Todavia, não é rigorosamente necessário invocar essa teoria dos danos punitivos, de instável adesão doutrinária e jurisprudencial no Brasil, para chegar-se ao valor pretendido pelo Ministério Público. Note-se que, sem excesso retórico, se está aqui diante de uma tragédia epidemiológica produzida pela Ré. Como disse o STJ, esse é o tipo de dano coletivo *“grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva”* (REsp 1221756/RJ, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012).

Outro dado de grande relevância articula-se bem com esses já fornecidos. Na audiência pública no Supremo Tribunal Federal, Guilherme Franco Netto, Diretor do Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde Do Trabalhador, revelou que das *“informações existentes no Sistema Único de Saúde sobre os gastos relacionados ao câncer, especificamente relacionado ao amianto, no período de 2011 a 2012, ou seja, dos 2.123 casos registrados”*, o montante despendido foi da ordem de R\$ 291.871.483,64 (duzentos e noventa e um milhões, oitocentos e setenta e um mil, quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta e quatro centavos)¹⁶⁹. Releva destacar que, em relação à mina São Félix, o DIVAST-Diretoria de Vigilância e Atenção à Saúde do Trabalhador, órgão da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, que é Corréu nesta ação, fala de uma população de 2.152 ex-trabalhadores e familiares atingidos (fls. 3.759, vol. XVI).

Por outro lado, a idoneidade econômico-financeira – que é outro item focalizado pela orientação jurisprudencial – não desaconselha o valor proposto. Confrontem-se, então, além dos dados trazidos pelo Ministério Público, os números envolvidos no panorama contábil da SAMA, conforme Comissão Interministerial do Amianto/Asbesto, 2005:

“[ela recolhe] cerca de R\$ 53,5 milhões em impostos anuais (federais, estaduais e municipais), sendo que cerca de R\$ 9,7 milhões correspondem à arrecadação do ICMS. Acrescenta-se que o Município (de Minaçu), o Estado de Goiás e a União recebem royalties através da CFEM – compensação financeira pela exploração de recursos minerais (tributo

Succeeding” (Disponível em: <http://www.nytimes.com/2004/10/31/weekinreview/if-brazil-wants-to-scare-the-world-its-succeeding.html?mcubz=0>).

¹⁶⁹ *Op.cit.*, p. 17-18. Mais dados dessa natureza certamente poderiam ser expostos pelo Ministério da Saúde se este, como afirma nos autos, não tivesse sido proibido, por determinação do Superior Tribunal de Justiça no AgRg no MS 12459 / DF, de continuar com o curso da Portaria Ministerial 1.852/2006, que obriga o encaminhamento regular, pelas indústrias que têm esse tipo de situação e pelo setor produtivo, de listagens de trabalhadores expostos e ex-expostos ao asbesto/amianto ao SUS. V., nesse sentido, a Nota Técnica 214, constante dos autos (fls. 1.675-6, vol. VIII), além da remissão também feita por Guilherme Franco Netto (fls. 17, da Audiência Pública – STF).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

conhecido como fundo de exaustão) –, provenientes da lavra da crisotila, na ordem de R\$ 3.3 milhões anuais. A mineração brasileira de amianto é realizada totalmente no Município de Minaçu (GO), na Mina Cana Brava, pertencente à empresa SAMA Mineração de Amianto Ltda. Trata-se da maior mina de crisotila da América Latina, terceira maior do mundo, cuja reserva supera 14 milhões de toneladas de fibras, volume suficiente para mais 60 anos de produção (Comissão Interministerial do Amianto/Asbesto¹, 2005; Sacramento Filho, 2007)¹⁷⁰.

Vejam-se de forma mais expositiva os dados de arrecadação de ICMS - Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e CFEM - Compensação Financeira por exploração Mineral, por classificação nos anos 90, em US\$:

Anos	Estado de Goiás (1)	Substâncias Minerais (total 2)	Amianto (3)
1990 (4)	918.520.670	18.248.249	-
1991	704.347.866	8.076.615	13.144.801
1992	633.086.334	8.674.232	13.526.813
1993	628.011.298	18.249.440	11.766.088
1994	665.806.064	13.094.535	15.280.347
1995	1.316.652.169	4.671.946	16.557.148
1996	1.350.588.321	7.643.479	18.931.610
1997	1.345.062.320	17.086.397	16.547.098
1998	1.300.114.222	19.908.886	14.657.276
1999	1.047.479.597	11.026.271	10.117.096
2000	1.167.305.138	15.386.928	8.005.462
Total	11.076.973.888	142.066.978	136.533.738

Fonte: Secretaria da Fazenda, Seplan-GO / Sepin, DNPM / DIRIN

Notas: (1) e (2) = Exceto ICMS e CFEM da substância amianto (3) = Total de (4) = Dados apenas de ICMS

De outra angulação, veja-se a reserva, produção e exportação (bens primários, manufaturados) em quantidade e valor da substância amianto, ao longo da década de 1990¹⁷¹:

Anos	Reserva Média (t)	Produção Bruta (t)	Valor da Produção (US\$)	Exportação (t)	Valor da Exportação (US\$)
1990	24.933.748	4.356.600	83.186.237,00	92.598	49.373.000,00
1991	20.152.719	4.781.029	100.027.217,00	105.966	48.531.000,00
1992	122.896.800	3.839.490	99.991.544,00	109.963	57.470.000,00
1993	119.107.968	3.788.832	92.422.661,00	141.765	71.807.000,00
1994	115.367.931	3.740.037	104.888.933,00	128.239	73.386.000,00
1995	111.666.380	3.701.551	122.671.299,00	129.348	80.306.000,00
1996	107.658.217	4.008.163	127.915.158,00	133.684	83.151.000,00
1997	103.956.377	3.701.840	150.438.920,00	123.193	84.995.000,00
1998	275.885.867	3.035.212	135.914.141,00	109.005	82.587.000,00
1999	273.400.060	2.485.807	89.320.892,00	103.655	75.096.000,00
Total	1.275.826.867	37.488.561	1.106.777.082,00	1.177.416	706.782.000,00

Fonte: Balanço Mineral Brasileiro, 1991-2000

¹⁷⁰ Cláudio Viveiros de Carvalho, *op.cit.*, p. 15.

¹⁷¹ Apud <http://www.imb.go.gov.br/pub/conj/conj2/05.htm>.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Já no levantamento feito por Roselli, nos anos 1940-1960-1970, ela explorou no Brasil, respectivamente, 500, 3.538 e 16.329 toneladas métricas de amianto (*op.cit.*, p. 153).

Por tudo isso, este caso tem sinéquia com todos os pontos do parâmetro conceitual construído pelo STJ e justifica a indenização pretendida. Ou seja, resumidamente, a SAMA tem idoneidade para suportar essa condenação sem falso assombro, sem que se possa ainda imputar de artificializado o valor de R\$ 500.000.000,00.

3.0. Indisponibilidade:

O Ministério Público requereu indisponibilidade dos bens do ativo não circulante da SAMA a fim de assegurar a execução dos valores das condenações. Postulou no mesmo passo que seja determinado “o bloqueio judicial dos lucros obtidos e ainda não distribuídos” (fls. 3.889, vol. XVII). Essa vedação de distribuição de lucros, justifica o *Parquet*, deve-se ao imenso passivo de dívida líquida de R\$ 63 milhões e R\$ 144 milhões para controlada e controladora, “o que pode comprometer a reparação dos danos causados” (fls. 3.888).

O pedido é adequado, especialmente porque não mira o ativo circulante, inclusivo de dinheiro em caixa, conta movimento em banco, aplicações financeiras, contas a receber, estoques, despesas antecipadas, numerário em caixa, depósito bancário, mercadorias, matérias-primas e títulos, mas sim o ativo não circulante, constituído de bens de permanência duradoura, destinados ao funcionamento normal da entidade e do seu negócio.

A medida pretendida pelo MP é, então, de natureza cautelar, por ser conservativa, uma vez que, ao contrário da tutela de urgência satisfativa, não visa a apropriação do bem para entrega ao credor. Trata-se, assim, de tutela de urgência de caráter interinal, que assegura o resultado útil do processo de execução.

Seus requisitos estão presentes, pois, além do direito material que ganhou precisão conceitual, nota-se existir perigo de dano se não se acautelar futura execução, pelo risco de a empresa desfazer-se dos seus ativos. Em contrapartida, não há perigo de dano inverso por justamente focar-se o ativo não circulante. A medida então quadra com o conceito de arresto, que funciona “como meio de preservar a responsabilidade patrimonial a ser efetivada pela execução por *quantia certa*”, lembra Humberto Theodoro Junior¹⁷².

¹⁷² Curso de direito processual civil. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 599.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Observe-se, como já dito, que o art. 301, do CPC, consagra o poder geral de cautela. No âmbito dele existe “a proibição de dispor, como medida menor do que o sequestro e o arresto, pois conserva a posse do dono, e apenas interdita a possibilidade de alienação da coisa”, adita o mesmo autor¹⁷³. Essa medida atípica seria então mais indicada ao caso. Seja ela, seja o arresto, é perfeitamente adequada, como já inclusive deixou estabelecido o Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto a bens de sócios:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDISPONIBILIDADE DE BENS DE EX-SÓCIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. INCLUSÃO POSTERIOR DE EX-SÓCIO CALCADA EM NOTÍCIA DE DENÚNCIA CONTRA TODOS OS DIRIGENTES ATUAIS E PRETÉRITOS POSTO O DELITO AMBIENTAL ESTARIA SUPOSTAMENTE VINCULADO A FATOS PASSADOS. O atingimento de bens pessoais dos sócios revela medida excepcional que, evidentemente, reclama a observância de garantias mínimas e aplicação cum grano salis, em virtude da remansosa jurisprudência do STJ acerca da responsabilidade dos sócios. Tratando-se de Ação Civil Pública, a indisponibilidade patrimonial, denota nítido caráter cautelar, posto assecuratória de possível indenização ex delicto. Consectariamente, somente pode ser estendida aos bens do acionista controlador e aos dos que em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes de direção e execução do objeto social” (REsp 839916 / RJ, rel. Min. Luiz Fux, j. 04/09/2007).

CONCLUSÃO

1. À vista de todo o exposto, julgo procedentes os pedidos para condenar a Ré: e2

1.1. Ao pagamento de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) a título de danos morais coletivos, devendo esse valor ser destinado aos Municípios de Bom Jesus da Serra, Poções, Caetanos e Vitória da Conquista para fins exclusivos de aquisição, a ser monitorada processualmente, de equipamentos e

¹⁷³ Op. cit., p. 628, item 464.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANNA CHAMBO EIGER DE BARROS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 10/03/2021 às 18:57, sob o número WJMJ2140366735. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1030930-48.2018.8.26.0100 e código A8E6B71.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

construção de unidades relacionadas ao tratamento de doenças vinculadas à exposição ao amianto.

1.2. Em relação às onze pessoas pericialmente identificadas e nominalmente relacionadas às fls. 3.728, com eventual coisa julgada submetida ao caráter *secundum eventum litis* e à técnica de transporte *in utilibus* na execução do mesmo valor para quaisquer outras pessoas que demonstrarem posteriormente ter sido acometidas de doenças causadas pela exposição a fibra ou a poeira de amianto na mina São Félix a partir de 1.940:

1.2.1. Ao pagamento de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a título de danos morais individuais.

1.2.2. À inclusão em plano de saúde com amplo atendimento na região Sudoeste da Bahia ou região onde moram, com cobertura de atendimento ambulatorial e hospitalar.

1.2.3. Ao fornecimento de todos os medicamentos e equipamentos necessários ao tratamento dos pacientes acometidos de doença associada à exposição ao amianto.

1.2.4. Ao pagamento de danos materiais a serem comprovados, na forma do art. 95, da Lei 8.078/1990.

1.2.5. Ao pagamento de alimentos provisionais no valor oficial de um salário mínimo e meio, mensal e vitaliciamente.

1.2.6. À divulgação, na forma do art. 8º, § 2º, da Lei 8.078, de 11 setembro de 1990, da parte dispositiva da sentença em jornal de circulação nacional e na rede televisiva de maior alcance, durante seis meses, com inserções diárias com duração mínima de 1 minuto.

Antecipo os efeitos da tutela, também *secundum eventum litis* e com possibilidade de transporte da técnica *in utilibus*,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

em relação aos itens 1.2.2, 1.2.3 e 1.2.5, para cumprimento imediato, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Antecipo igualmente os efeitos da tutela em relação ao item 1.2.6.

Decreto indisponibilidade dos bens do ativo não circulante da SAMA e bloqueio dos valores auferidos a título de lucro, devendo o Ministério Público fornecer elementos para essa efetivação. Advirto a Ré que qualquer manobra que tente inibir esse comando judicial será interpretada como fraude à execução (CPC, art. 790, V; 792, IV e § 1º), com sujeição possível ao crime previsto no art. 179, do Código Penal.

2. Julgo procedente os pedidos em relação à União, Estado da Bahia e Municípios de Poções, Bom Jesus da Serra e Caetanos para obrigá-los:

2.1. A manter a Junta Médica constituída a partir do acordo de fls. 2.867-2.870, em composição a que poderá ser acrescido um membro da Empresa-Ré, respeitando-se a formação majoritária dos entes públicos, ficando ela responsável por todos os exames e procedimentos necessários à investigação de doenças associadas à exposição ao amianto, devendo ser providenciados deslocamento e estadia dos pacientes e acompanhantes, correndo as despesas à conta de reembolso a ser feito pela SAMA no prazo máximo de trinta dias.

2.2. A garantir prioridade de atendimento (após crianças, adolescentes, idosos, gestantes e deficientes físicos) e tratamento às vítimas de amianto.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Custas *ex lege*. Sem honorários em relação ao Ministério Público. Condeno a SAMA em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de honorários de sucumbência, em favor da ABEA¹⁷⁴.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vitória da Conquista, Bahia, 18 de agosto de 2017.


João Batista de Castro Júnior

Juiz Federal titular da 1ª Vara

Subseção Judiciária de Vitória da Conquista

¹⁷⁴ A Associação Baiana dos Expostos ao Amianto-ABEA apareceu nestes autos em 10 de abril de 2014 (fls. 3.338-3.358, vol. XV), 5 anos após o ajuizamento da demanda e quando já estava quase ultrapassada a fase instrutória, com exceção do laudo pericial, sobre o qual não se pronunciou mesmo tendo pedido vista dos autos por 15 dias (fls. 3.801, vol. XVI) após sua admissão, ocorrida em 18 de fevereiro de 2016 (fls. 3.792-3.793, vol. XVI), depois de terem sido ouvidos Autores e Réus a respeito. Sua intervenção limitou-se à produção de razões finais (fls. 3.922-3.944, vol. XVII). Não se pode, então, premiá-la com honorários por um exaustivo trabalho que não foi feito por ela, senão pelo Ministério Público. Os honorários ora arbitrados situam-se inclusive em patamar superior ao que o TRF-1ª Região costuma destinar a esse tipo de intervenção em ações civis públicas: "Na ação civil pública, sagrando-se vencedor o Ministério Público, autor da demanda, são devidos honorários advocatícios, em seu favor, por força do que dispõe art. 128, inciso II, § 5º, II, alínea a, da Constituição Federal, de aplicação, por simetria de tratamento, das disposições do art. 18 da Lei nº 7.347/85. Precedentes. No caso concreto, contudo, figurando a União Federal como litisconsorte ativa, afigura-se correta a fixação da verba honorária, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em desfavor da promovida, em face do princípio da causalidade" (TRF-1 - AC: 00006171920104013306 0000617-19.2010.4.01.3306, Relator: Desembargador Federal Souza Prudente, Data de Julgamento: 04/11/2015, Quinta Turma, Data de Publicação: 11/11/2015 e-DJF1 P. 662)

DOC. 02



10/03/2021

Número: **1000204-39.2017.4.01.3307**

Classe: **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Vitória da Conquista-BA**

Última distribuição : **06/11/2017**

Valor da causa: **R\$ 500.000,00**

Processo referência: **2009.33.07.000988-3**

Assuntos: **Penhora / Depósito/ Avaliação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PRM-VITÓRIA DA CONQUISTA/BA) (EXEQUENTE)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (EXEQUENTE)	
SAMA S.A. - MINERACOES ASSOCIADAS (EXECUTADO)	ISRAEL LACERDA SANTOS (ADVOGADO) GUILHERME JUNQUEIRA DE SOUSA LEAL (ADVOGADO) ALEXANDRE ABBY (ADVOGADO) CARLA DE PAULA SOUZA MILIONI (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
355610386	16/10/2020 17:00	SAMA - manifestação sobre pedido de alienação de bens	Petição intercorrente



EXMO. SR. DR. JUIZ DA 1ª VARA CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Ref.: Processo nº 1000204-39.2017.4.01.3307

SAMA S/A - MINERAÇÕES ASSOCIADAS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“SAMA” ou “EMPRESA”), nos autos do incidente de cumprimento provisório da r. sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública (“ACP”) nº 2009.33.000988-3, deflagrado, perante esse MM. Juízo, pelo Ministério Público Federal (“MPF”), vem, por seus advogados ao final assinados, em atenção à r. decisão de ID nº 288225860, que “*determin[ou] a intimação da Executada para [se] manifestar sobre os pedidos de alienação dos três imóveis referidos nas petições de IDs 57688576 e 62025059*”, expor para ao final requerer a V.Exa. o que segue:

**O OBJETO DO PRESENTE INCIDENTE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA,
O SEU DESENVOLVIMENTO E OS (D.V.) DESCABIDOS PEDIDOS FORMULADOS PELO MPF**

1. O incidente de cumprimento provisório de sentença em foco foi instaurado pelo MPF, em 06.11.17, com vistas à adoção de uma série de medidas acautelatórias associadas à “garantia para dívida esperada de R\$ 500.000.000,00” – incluindo a decretação de indisponibilidade de **4 imóveis** da SAMA, objetos das matrículas 11.605, 13.475, 3.809 e 11.603.
2. As “*medidas requeridas pelo MPF*” – abrangendo os citados imóveis e que, nos termos da r. decisão de ID 3675573, “*situam-se dentro da cautela executória que precede a execução definitiva*” – foram deferidas por esse MM. Juízo no citado *decisum* de 30.11.17 (atualmente em discussão no E. TRF/1, por força do Agravo de Instrumento nº 1004972-98.2018.4.01.0000 – ainda pendente de julgamento).

gcouto.com.br

RJ +55 (21) 3993 2880
Praça Santos Dumont, 70
1º andar, Gávea | 22470-060

SP +55 (11) 4550 7940
Av. Juscelino Kubitschek, 360
16º andar, Itaim Bibi | 04543-000



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE ABBY - 16/10/2020 17:00:34

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2010161700343060000350692276>

Número do documento: 2010161700343060000350692276

Num. 355610386 - P. 8



3. Assim, com o desenvolvimento do processo, o Cartório de Registro de Imóveis e 1º Tabelionato de Notas de Minaçu – GO procedeu, “nas matrículas 11.605, 13.475, 3.809, 11.603, averbação de indisponibilidade dos bens de propriedade de SAMA S.A.” (cf. ID nº 4003451).

4. Na sequência, o MPF passou a reclamar a realização de “diligência” para avaliação dos imóveis da Empresa:

- com a “finalidade aferir se os bens garantiam o valor da condenação” – e a ressalva de que “a avaliação não foi solicitada como etapa preliminar da alienação judicial, uma vez que o título provisório autorizou apenas o bloqueio dos bens” (cf. ID 17635492).

5. O MPF, porém (e na contramão de sua afirmação acima), após solicitar a “avaliação [dos imóveis] pele setor de perícia do Ministério Público da União” (cf. ID nº 38980473), apresentou petição:

- (i) apresentando os laudos de avaliação dos imóveis objeto das matrículas nºs 13.475, 11.603 e 11.605 (IDs nºs 57688577 / 57688580); e
- (ii) requerendo a alienação de tais bens (IDs nºs 57688576 e 62054591).

6. O pedido acima chegou a ser deferido por esse MM. Juízo, sem a oitiva da SAMA – o que ensejou a sua subsequente anulação, com abertura de prazo para resposta pela Empresa.

7. É nesse contexto que a presente manifestação é apresentada – em favor do INDEFERIMENTO dos pedidos formulados pelo *Parquet* e com a indicação de FATO NOVO em relação ao contexto em que instaurado o incidente em foco, com importante repercussão no seu objeto e desenvolvimento. Vejamos:

INCOMPETÊNCIA DESSE MM. JUÍZO:

A VIS ATTRACTIVA DO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

8. Como antecipado, o incidente em foco foi instaurado pelo MPF em 06.11.17 (ID 1873048) e as “medidas acautelatórias da execução” acolhidas por decisão de 30.11.17 (ID 3675573).





9. Ocorre, porém, que **após** os referidos eventos, o GRUPO ETERNIT (incluindo a SAMA em particular) entrou em **recuperação judicial**.

10. E mais – no âmbito do citado processo, em tramitação perante o MM. Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo:

- (i) o Plano de Recuperação Judicial das Empresas do citado Grupo foi homologado (ID 64904091); e
- (ii) o MPF chegou a requerer a habilitação de créditos decorrentes da ACP na citada Recuperação Judicial (em análise por aquele juízo).

11. Pois bem. Como se sabe, o art. 47 da Lei nº 11.101/05 dispõe que:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

12. No referido dispositivo, o legislador procurou consagrar o princípio da preservação da empresa, inspirado nos preceitos fundamentais da valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, retratados pela Constituição Federal em seu art. 170¹.

13. Em reforço ao princípio em tela, a jurisprudência e a doutrina reconhecem a existência de um juízo **universal** da recuperação judicial, a quem compete, **“com exclusividade deliberar e decidir acerca das questões sensíveis às empresas em recuperação judicial”**².

14. Como ensina a doutrina especializada sobre o tema:

- **“A hipótese hoje mais conhecida é o reconhecimento da competência do juízo da recuperação para decidir acerca da constrição de bens da recuperanda”**; e

¹ “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios”.

² LUIZ FELIPE SALOMÃO e PAULO PENALVA SANTOS: *In* Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência: Teoria e Prática, 4ª Edição. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2019, págs. 331/332 – g/n.





- *“O fundamento é que a constrição pode se dar em um bem essencial à recuperação da empresa e, por isso, caberia ao juízo da recuperação avaliar a repercussão da constrição em questão e se esta inviabiliza ou não a recuperação da empresa. Mesmo nas execuções fiscais de créditos tributários – cujos créditos não estão sujeitos à recuperação judicial – o STJ vem entendendo que os atos constritivos competem ao juízo da recuperação judicial”³.*

15. A jurisprudência do E. STJ fixou-se no mesmo sentido – i.e., pelo reconhecimento da *vis attractiva* do Juízo da recuperação judicial:

- *“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA PROPRIEDADE DE CANAS-DE-AÇÚCAR PLANTADAS NAS TERRAS DAS EMPRESAS RECUPERANDAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL, AINDA QUE HAJA PENHORA ANTERIOR PELO JUÍZO TRABALHISTA. PRECEDENTE. DEMAIS QUESTÕES QUE DEVEM SER SUSCITADAS NO JUÍZO DE ORIGEM. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*1. **Compete ao Juízo da Recuperação Judicial promover o controle sobre todos os atos constritivos no patrimônio da sociedade em recuperação, garantindo, assim, a ausência de expropriação de bens essenciais à atividade empresarial, em conformidade com o princípio da preservação da empresa.***

*2. Dessa forma, as questões relativas à propriedade das lavouras de cana-de-açúcar plantadas nas terras da Companhia Açucareira Usina Barcelos e Companhia Açucareira Usina Cupim, ambas em recuperação judicial, **deverão ser examinadas pelo Juízo Recuperacional**, notadamente porque há registro de que o patrimônio discutido integra o respectivo plano de recuperação judicial, cabendo à parte interessada se valer dos meios ordinários de impugnação.*

*3. Registre-se que **‘o fato de haver penhora anterior ao pedido de recuperação judicial, em nada afeta a competência do Juízo Universal para deliberar acerca da destinação do patrimônio da empresa suscitante, em obediência ao princípio da preservação da empresa’** (AgInt no CC n. 152.153/MG, Relator o Ministro Nancy Andrighi, DJe de 15/12/2017).*

4. Agravo interno desprovido.”⁴.

³ Ibid, p. 332.

⁴ STJ / 2ª Seção, AgInt no CC 159.972 / RJ, Min. Rel. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.03.20 – g/n.





- “**AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL – DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO CONFLITO E DECLAROU A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DA EG. SEGUNDA SEÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. (...)**

3. A Segunda Seção firmou entendimento no sentido de que o juízo onde se processa a recuperação judicial tem competência para a prática de atos de execução relativamente ao patrimônio da sociedade afetada, fundamentado tal objetivo no desiderato de evitar a realização de medidas expropriatórias individuais que possam prejudicar o cumprimento do plano de recuperação. Precedentes: AgInt no CC 145.089/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 10/02/2017; CC 145.027/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 31/08/2016; CC 129.720/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 20/11/2015; CC 135.703/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 16/06/2015.

4. Agravo interno desprovido”⁵.

16. Na espécie, o racional e fundamentos adotados pela doutrina e pela jurisprudência para chegar à pacífica orientação “no sentido de ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda”⁶ não poderiam ser mais pertinentes.

17. Afinal:

- os atos reclamados no âmbito do incidente em foco atingem “o **patrimônio** de empresa em recuperação” (originalmente com a sua construção)⁷; e
- o objeto do pedido formulado pelo MPF vai ainda além por dizerem respeito à **alienação** de bens – quando também se pacificou o entendimento de que “**submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa**”⁸; enquanto

⁵ STJ / 2ª Seção, AgInt no CC 159257 / PE, Min. Rel. Marco Buzzi, j. 24.10.18 – g/n.

⁶ STJ / 2ª Seção, AgInt nos EDcl nos EDcl no CC 149.791 / SP, Min. Rel. Marco Buzzi, j. 01.09.20.

⁷ STJ / 2ª Seção, AgInt no CC 162.450 / GO, Min. Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 18.08.20 – g/n.

⁸ STJ / 2ª Seção, AgInt no CC 162.264 / PR, Min. Rel. Moura Ribeiro, j. 12.02.20 – g/n.





- a continuidade da empresa desenvolvida e exercida pelo GRUPO ETERNIT (incluindo a SAMA) é objeto de processo em curso perante a Justiça Estadual de São Paulo – e da sua condução pelo juízo competente por ela dependem um conjunto de sujeitos extremamente relevantes, que envolve desde:
 - os trabalhadores das unidades produtivas (interessados na geração de postos de trabalho), e
 - os atuais empregados da companhia (interessados na manutenção de seus empregos e crescimento profissional) e suas respectivas famílias, passando por
 - fornecedores (tanto de bens e serviços prestados no passado, como a prestar – cujas atividades também dependem das atividades do Grupo);
 - clientes (de produtos já adquiridos e que contam com a assistência das empresas, bem como interessados em novas aquisição e que são beneficiados pela concorrência);
 - o Fisco (das diversas esferas, interessado na geração de riquezas por meio dos tributos envolvidos na atividade);
 - os investidores e financiadores do mercado; e
 - as próprias comunidades que circundam as unidades produtivas do Grupo.

18. À vista das circunstâncias acima, portanto, a SAMA (respeitosa e preliminarmente) destaca que esse MM. Juízo é **INCOMPETENTE** para apreciar e julgar o pedido do MPF de alienação de bens que integram o patrimônio da SAMA, ora em recuperação judicial.

19. Tal competência (que, em linha com a jurisprudência do E. STJ sobre o assunto, abrange desde atos de construção), com efeito, é **EXCLUSIVA** do MM. Juízo 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo.

20. E mais: fato é que os créditos concursais apenas poderão ser pagos nas condições e na forma estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial homologado, o que igualmente revela a impossibilidade **(i)** da manutenção das constrições e, ainda mais, **(ii)** da excussão de bens pretendida pelo MPF.





21. Desse modo, e considerando a atuação do MPF junto ao referido juízo, a hipótese é de **INDEFERIMENTO** do pedido direcionado a esse MM. Juízo.

22. Mas não é só.

**INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS PEDIDOS DE ALIENAÇÃO DOS BENS DA SAMA E
A MEDIDA PREVISTA NA DECISÃO EXEQUENDA – QUE DEVERIA “CONSERVA[R] A POSSE DO DONO”**

23. Esse MM. Juízo já teve a oportunidade de reconhecer que:

- (i) *“As medidas requeridas pelo MPF no âmbito deste cumprimento de sentença **situam-se dentro da cautela executória** que precede a execução definitiva”* (cf. p. 2 da decisão indexada 3675573);
- (ii) *“O cumprimento provisório de sentença **não pode ser incongruente** com o que nesta foi lançado”* (cf. p. 1 da decisão indexada sob o nº 3943266);
- (iii) *“Há uma **correspondência** quase que biunívoca nesse sentido, **controlada pela lei processual**”* (cf. p. 1 da decisão indexada sob o nº 3943266); e,
- (iv) *“A **ausência de sinalização de caução idônea pelo MPF** significa que não se avança no cumprimento provisório para além do depósito”,* citando, inclusive, o art. 520, IV, do CPC (cf. p. 2 da decisão indexada sob o nº 3943266).

24. Também o MPF já afirmou expressamente que:

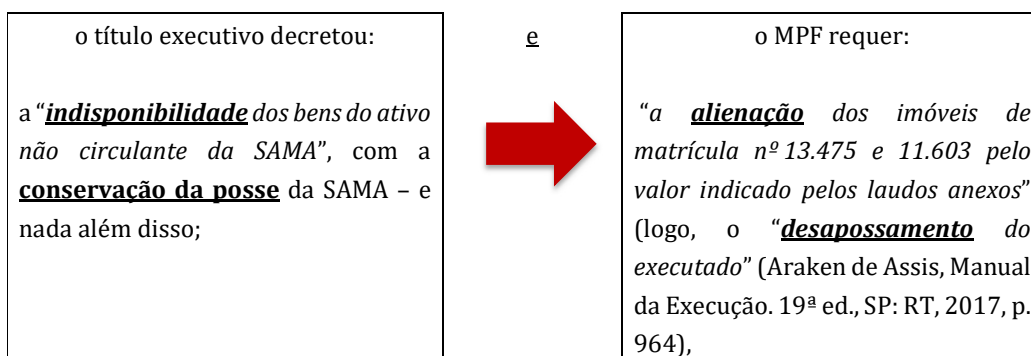
- o cumprimento provisório de sentença em foco foi instaurado *“no tocante a determinação de **indisponibilidade** de bens da SAMA”* (ID 3323665, pg. 01 – g/n); e
- *“a avaliação **não** foi solicitada como etapa preliminar da alienação judicial, uma vez que o título provisório autorizou **apenas o bloqueio dos bens**”* (ID 17635492 – g/n).

25. Portanto, ao pedir a *“alienação judicial dos bens”*, o Parquet Federal **RECONHECIDAMENTE** reclama desse MM. Juízo providência que o *“título provisório” NÃO “autorizou”*.



26. Mais do que isso, aliás, A alienação de bens da SAMA encontra-se na **contramão** da r. sentença exequenda.

27. Afinal, não apenas



como o título executivo em que se funda o incidente em foco, ressaltou de forma expressa que a medida “*mais indicada ao caso*” e “*prefixada*” foi determinada com fundamento no “*poder geral de cautela*” consagrado no art. 301 do CPC e expressamente definida:

“como medida menor do que o sequestro e o arresto, pois conserva a posse do dono, e apenas interdita a possibilidade de alienação da coisa” (cf. Id 3324124, p. 4).

28. Em outras palavras, trata-se de execução não apenas **SEM**, mas inclusive **CONTRÁRIA** ao **TÍTULO EXECUTIVO** – em que pese:

- “Art. 783. A execução para cobrança de crédito **fundar-se-á sempre em título** de obrigação certa, líquida e exigível” (grifamos).
- “Art. 803. **É nula a execução** se:

1 - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível; (...)

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução (grifamos).





29. Como não poderia ser diferente, dada a clareza e objetividade dos textos legais acima, a posição de nossos Tribunais sobre esse ponto é uníssona:

- “sendo o título inexigível, a execução é nula (art. 618, I, do CPC/73 [correspondente ao art. 803, I, do CPC/15]), ou seja, o procedimento de execução é inadmissível, devendo (...) ser extinto sem resolução de mérito” (TRF/1, AC 0025362-46.2004.4.01.3800/MG, 2ª Câmara Reg. Prev. de MG, Rel. Juiz Federal HENRIQUE GOUVEA DA CUNHA, e-DJF1 de 04.10.17);
- “não estando a execução fundada em título líquido, era de ser considerada nula, por força da norma do artigo 586 do Código de Processo Civil [de 1973, correspondente ao art. 783 do CPC/15]” (TRF/1, 8ª T., AC 0001286-86.2007.4.01.3400/DF, Rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 de 10.11.17);
- “**Inexigível o título executivo, o qual padece de vício e torna nula a CDA, extinguindo a execução fiscal**” (TRF/1, 7ª T., AC 0010057-80.2008.4.01.3800/MG, Rel. Des. Fed. ÂNGELA CATÃO, e-DJF1 de 04.03.16);

30. É também o que ensina a doutrina:

- “a pretensão a executar sempre se baseará no título executivo. Célebre metáfora ao título designou de ‘bilhete e ingresso’, ostentado pelo credor para acudir ao procedimento in executivis. (...) A ausência de título gera nulidade cominada (null executio sine titulo), a teor do art. 803, I” (ASSIS, Araken de, Manual da Execução. 19ª ed., SP: RT, 2017, p. 149/150);
- “A exigência de título executivo aplica-se tanto à execução provisória como à execução definitiva. (...) Sem ele não podem ser aferidos a causa de pedir, o pedido, a legitimidade, o interesse de agir, etc., enfim, pode-se dizer que o título executivo é onipotente: ele é o documento indispensável para a propositura da execução e é com base nele que todos os elementos da ação, vários requisitos processuais serão examinados. A partir do seu conteúdo, o **título executivo identifica as partes na ação de execução, determina o objeto da atividade judicial e limita a responsabilidade do executado.**”

A execução depende de um título executivo. **O título executivo consiste numa espécie de ‘bilhete de ingresso’, sem o qual o credor não pode valer-se do procedimento executivo**” (DIDIER JR., Fredie et. al., Curso de Direito Processual Civil, 7ª ed., Salvador: JusPodivum, 2017, p 256).



- *“A exigência de que existe um título executivo para que possa desenvolver-se a execução é um mecanismo de proteção do demandado. Não existisse esta exigência e qualquer pessoa que se dissesse credora de outra poderia demandar a execução forçada. Exigindo a lei, porém, que exista título executivo para que isto ocorra, protege-se o devedor, que só poderá ter seu patrimônio agredido se o demandante apresentar um título executivo. Afinal, nunca é demais recordar que **ninguém será privado de seus bens sem o devido processo (art. 5º, LIV, da Constituição da República), e só há devido processo executivo (ou seja, só há agressão patrimonial legítima) se o demandante tiver um título executivo que a sustente**” (CÂMARA, Alexandre, O Novo Processo Civil Brasileiro, 2ª ed. SP: Atlas, 2016, p. 325).*
- *“O CPC procurou equilibrar duas exigências contrapostas: de um lado, a necessidade de liberar a eficácia das decisões em favor do vencedor e, de outro, o risco de o executado conseguir reverter sua derrota em grau recursal. Para tanto, **embora a execução provisória se faça da mesma forma que a definitiva, o sistema criou três regras especiais aplicáveis ao regime da primeira: (a) exigiu que, salvo nos casos do art. 521 (adiante comentado), os atos de satisfação do exequente (levantamento de dinheiro, atos que importem alienação de domínio ou direito real) fossem precedidos de prestação de caução por parte do exequente (art. 520, IV), sobre a qual recairá a pretensão ressarcitória do executado na eventualidade de conseguir anular ou reformar a decisão que lhe foi desfavorável (...)**” (CABRAL, Antonio do Passo e CRAMER, Ronaldo. Comentários ao Novo Código de Processo Civil, 2ª Edição. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2016, pg. 816)*

31. A hipótese, assim, é de **INDEFERIMENTO** do pedido do MPF também por **FALTA DE TÍTULO**.

32. Não obstante o **INCONTORNÁVEL** óbice à alienação por ele pretendida, o *Parquet* Federal ainda tentou justificar o seu requerimento, argumentando que:

- (i) *“é de conhecimento público que a pessoa jurídica controladora da SAMA está em recuperação judicial, o que justifica o reconhecimento da alteração fática existente à época da sentença para determinar o ajuste da medida cautelar” (ID 57688576, pg. 01);*
- (ii) *“o quadro apresentado até o momento (...) [é de] inércia da pessoa jurídica em apresentar semestralmente seu lucro anual” (ID 57688576, pg. 01); e*





(iii) “a única medida atual para evitar a depreciação econômica dos dois imóveis localizados e a alienação judicial, não sendo suficiente, portanto, a mera indisponibilidade. A despeito de sua excepcionalidade, o ato é autorizado pelo art. 297 do Código de Processo Civil” (ID 57688576, pg. 01).

33. As alegações apresentadas pelo MPF, no entanto, **(i) não** afastam a FALTA DE TÍTULO (e, logo, a **NULIDADE** do eventual acolhimento do seu pedido), bem como **(ii) não** se sustentam.

34. A **uma**, porque do “conhecimento público” do ingresso não apenas da “pessoa jurídica controladora da SAMA”, mas do seu GRUPO como um todo (e a própria SAMA em particular) “em recuperação judicial” **NÃO** decorre justificativa de “ajuste da medida cautelar” – muito menos:

- (i) por juízo diverso do responsável pela recuperação judicial (= incompetente), e
- (ii) para a adoção de “medida” mais GRAVE – de natureza executiva, em detrimento da continuidade / preservação da Empresa e em desrespeito à universalidade de pessoas / stakeholders envolvidos na causa (incluindo outros credores do GRUPO).

35. A **duas**, porque não houve “inércia” da Empresa quanto à apresentação do seu “resultado trimestral” – que foi prontamente apresentado (cf. ID 4349055), “de modo” a permitir a aferição de “cumprimento” das demais providências que lhe foram determinadas.

36. E, a **três**, pela AUSÊNCIA de QUALQUER elemento nos autos que permita que o MPF sugira a possibilidade de “depreciação econômica” dos imóveis.

37. Pelo contrário: tudo indica que será a própria alienação dos bens em Juízo que acarretará “a depreciação econômica dos três imóveis”, já que poderão ser alienados por até cinquenta por cento do valor da avaliação (cf. art. 891, p. único, do CPC).

(***)

38. Nessas condições, e sob todos os ângulos de análise da questão, não há dúvida de que se está diante de pedido de cumprimento **(i)** desamparado de título executivo (logo, **nulo** – cf. arts. 515, 520, 523, 783 e 803 do CPC/15 e art. 5º, LIV, da CF) e **(ii)** INJUSTIFICÁVEL, de modo que o pedido do MPF jamais poderia ser deferido neste incidente.



**AD ARGUMENTANDUM:
A NULIDADE DOS LAUDOS DE AVALIAÇÃO**

39. Por outro lado, ainda que as razões acima pudessem (mas não podem) ser superadas, o pedido de alienação formulado pelo MPF esbarraria em outro óbice insuperável: a nulidade dos laudos que o embasam.

40. Com efeito, os artigos do CPC que tratam da penhora, avaliação e expropriação dispõem que:

- art. 523, § 3º, do CPC – “*Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação*”; e
- art. 870, caput, do CPC – “*A avaliação será feita pelo oficial de justiça*”.

41. Ora, sabendo que:

- “*A avaliação é o ato pelo qual se dimensiona qual o valor econômico exato do bem penhorado, ou seja, atribui-se um preço ao bem penhorado*”;
- “*Tal ato é indispensável para que posteriormente se proceda à expropriação do bem*” e “*tem íntima relação ao devido processo justo (fair trail, giusto processo, procès équitable) previsto no art. 5.º, LIV, da CF/1988*”; e
- “*ele é feito por oficial de justiça avaliador, como determina o caput do dispositivo [art. 870] e também preveem os arts. 154, V, e 829, § 1.º, do CPC/2015*” (Hermes Zaneti Jr., in Comentários ao CPC [livro eletrônico]: artigos 824 ao 925. SP: RT, 2016),

ao justificar a realização de diligência pelo “setor de perícia” INTERNO do órgão, o MPF expressamente indicou que tal encaminhamento SOMENTE seria viável porque:

- “*a avaliação **não** foi solicitada como etapa preliminar da alienação judicial, uma vez que o título provisório autorizou apenas o bloqueio dos bens, não se mostrando imprescindível que a diligencia seja realizada pelo oficial de justiça*” (ID 17635492 – g/n).





42. A tentativa de utilização do material unilateralmente produzido pelo seu corpo técnico, assim, é **INCOMPATÍVEL com a sistemática prevista no CPC para a realização de ato tão importante do processo** (a exigir um avaliador OFICIAL) – e mesmo com os argumentos anteriormente apresentados pelo MPF para justificar a permissão para realizar a diligência em foco (no mínimo, tangenciando uma violação do princípio da boa-fé).

43. Assim, não há margem para dúvida quanto à **nulidade** dos laudos apresentados pelo *Parquet* (e também dos pedidos com base nele formulados pelo MPF), valendo o registro de que a SAMA – inclusive para fins do art. 871, I, do CPC – **não** concorda com os valores apurados em tais documentos.

44. Por mais esta razão, não há como se deferir o pedido formulado pelo MPF, como, aliás, já reconhecido pelos Tribunais em caso análogo:

“HOMOLOGAÇÃO DE AVALIAÇÃO EXTRAJUDICIAL UNILATERAL REALIZADA PELO CREDOR - Inadmissibilidade - Executado que não foi ouvido a respeito do laudo e, quando intimado, recorreu prontamente insurgindo-se - Mera suspensão dos leilões que não implica na supressão do direito de impugnar o laudo - Decisão reformada - Agravo de instrumento provido para determinar que a avaliação judicial imobiliária seja realizada por perito de confiança do Juízo com habilitação técnica para tanto, anulado o processo a partir da homologação do laudo avaliatório extrajudicial unilateral.”⁹

CONCLUSÃO

45. Ante o exposto, a SAMA confia que os pedidos formulados pelo MPF serão **INDEFERIDOS**, reconhecendo-se **(i)** a incompetência desse MM. Juízo para apreciar e julgar o requerimento em questão; **(ii)** a falta de aderência entre eles e o título provisório exequendo; bem como, ainda e de todo modo, **(iii)** a nulidade dos laudos apresentados pelo *Parquet*.

46. Finalmente, com base nos argumentos acima expostos e na SUPERVENIÊNCIA de **FATO NOVO** em relação à instauração deste incidente e às ordens inicialmente direcionadas à Empresa, consistente na concessão de sua RECUPERAÇÃO JUDICIAL, a SAMA requer a V.Exa. o **levantamento** das **constricções** decretadas por esse MM. Juízo e que atingem o seu patrimônio, sob pena de usurpação de competência do Juízo Recuperacional e violação dos artigos 47 e 49 da Lei 11.101/2005.

⁹ TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, A.I. nº 2257666-82.2016.8.26.0000, Des. Rel. MENDES PEREIRA, Dje. 14.06.17 – g/n.





47. Considerando o disposto nas normas pertinentes, o entendimento doutrinário e a posição da jurisprudência sobre o tema, bem como os impactos de tais medidas em relação **(i)** ao patrimônio da SAMA, **(ii)** ao desenvolvimento de suas atividades e mesmo **(iii)** à estruturação de medidas de recuperação da Empresa – é impensável que, por ordem estranha ao Juízo Recuperacional e em favor de um (grupo) de seus credores, a SAMA permaneça sujeita às aludidas constringões. A manutenção de tais constringões, ademais, beneficiaria certos credores de forma indevida e vedada por lei (cf. art. 126 e 172 da Lei 11.101/2005).

48. Até porque, quando muito, ditas **constringões**, para seguir produzindo efeitos, precisariam ser submetidas, apreciadas e decididas pelo Juízo Recuperacional.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2020

Alexandre Abby
OAB/RJ nº 303.656

Marcelo Tude
OAB/RJ nº 213.141

